

Coordenadores:
Ana Teresa Basílio
Raphael Ricci Portella
Leonardo da Silva Sant'Anna

JURISPRUDÊNCIA COMERCIAL NO STJ:

entre a consolidação e a transformação

(análise dos informativos 838 a 855 – 2025.1)

Autores:

Ana Teresa Basílio
Aline Pita Bulhões de Souza
Andressa Coutinho Santos
Daniel Figueira Borges
Elmo Portella
Felipe Barreto Marçal
Felipe Ferreira Simões dos Santos
João Luiz Baltasar Jardim
Leonardo da Silva Sant'Anna
Marcus Paulus de Oliveira Rosa
Matheus Ricci Portella
Mauricio Vasconcelos Galvão Filho
Raphael Ricci Portella
Rayane Torres Bispo dos Santos

Esta obra reúne estudos dedicados à análise da jurisprudência recente em Direito Comercial, com foco nos julgados do Superior Tribunal de Justiça constantes dos Informativos 838 a 855 (2025.1). Partindo de uma leitura crítica e sistemática, os trabalhos exploram como o STJ vem enfrentando questões contemporâneas, revelando não apenas a consolidação de entendimentos, mas também relevantes movimentos de transformação.

Ao longo dos capítulos, a jurisprudência é examinada como instrumento de construção do direito, permitindo identificar critérios decisórios, limites dogmáticos e impactos práticos para a atuação jurídica. Temas como direito societário, propriedade intelectual, recuperação judicial, falência e contratos empresariais são analisados a partir de precedentes que refletem os desafios atuais.

Mais do que uma coletânea de comentários, a obra propõe uma aproximação entre teoria e prática, oferecendo ao leitor uma ferramenta qualificada para compreender, interpretar e aplicar a jurisprudência no exercício profissional e na pesquisa acadêmica em Direito Comercial.

ISBN 978-65-6006-292-4



9 786560 062924 >

JURISPRUDÊNCIA COMERCIAL NO STJ:

entre a consolidação e a transformação

(análise dos informativos 838 a 855 – 2025.1)

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

A Expert Editora, bem como a organização da obra não se responsabilizam por quaisquer posições, opiniões e condutas compartilhadas nesta obra, sendo o conteúdo dos capítulos de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B311j
Basílio, Ana Teresa; Portella, Raphael Ricci; Sant'Anna, Leonardo da Silva (coordenadores)
Jurisprudência comercial no STJ : entre a consolidação e a transformação (análise dos informativos 838 a 855 – 2025.1) / coordenado por Ana Teresa Basílio, Raphael Ricci Portella, Leonardo da Silva Sant'Anna. – Belo Horizonte: Expert Editora Digital, 2026.
250 p.
ISBN: 978-65-6006-292-4
Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>
1. Direito comercial – Jurisprudência. 2. Superior Tribunal de Justiça (Brasil). 3. Direito empresarial. 4. Jurisprudência brasileira. I. Basílio, Ana Teresa, coord. II. Portella, Raphael Ricci, coord. III. Sant'Anna, Leonardo da Silva, coord. IV. Título.
CDD: 346.07 CDU: 347.7

Índices para catálogo sistemático:

Direito Comercial / Jurisprudência – CDD 346.07 / CDU 347.7

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br





Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Alexandre Miguel
Cavaco Picanco Mestre**

Universidade Autónoma de Lisboa, Escola.
Superior de Desporto de Rio Maior, Escola.
Superior de Comunicação Social (Portugal),
The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira

Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre

Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales,
Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo

Universidad de los Andes, ISDE, Universidad
Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
e PUC - Minas

Prof. Dr. Gladston Mamede

Advogado e escritor

Prof. Dr. Francisco Satiro

Faculdade de Direito da USP - Largo São
Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza

Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira

PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez

Universidad Anahuac, Universidad
Tecnológica de México (UNITEC), Universidad
Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha

Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino

UnICEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Leonardo Ferreira Vilaça

Universidade de Itaúna - UIT e Universidade
do Estado de Minas Gerais - UEM

Prof. Dr. Luciano Timm

Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud

Faculdade de direito Universidade
Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra

Universidad Continental sede Huancayo,
Universidad Sagrado Corazón (UNIFE),
Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Rafael Soares Duarte de Moura

Universidade Estadual De Montes Claros

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues

Centro Universitário Unihorizontes
e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior

PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins

Universidade do Estado de
Minas Gerais - UEMG

COORDENADORES

Ana Teresa Basílio

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ). Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro – UCAM, em dezembro de 1989. Pós-graduada em Direito Norte-Americano pela Universidade de Wisconsin. Sócia do Escritório Sergio Bermudes, de 1990 a 1998. Sócia internacional do Escritório Baker & McKenzie, responsável no Brasil pela área de contencioso cível e comercial, de julho de 2002 a dezembro de 2005. Sócia do Escritório Andrade e Fichtner, nas áreas de contencioso cível e comercial e arbitragem, de janeiro de 2006 a dezembro de 2008. Fundadora do escritório Basilio Advogados, em janeiro de 2009.

Raphael Ricci Portella

Presidente da Comissão de Direito Comercial na Jurisprudência dos Tribunais da OAB/RJ. Professor de Direito Empresarial da Afya-Unigrario. Professor de pós-graduação (CEPED-UERJ). Doutorando em Direito pela UERJ (Empresa e Atividades Econômicas). Coordenador do treinamento permanente em Jurisprudência Comercial da Mentoria da OAB/RJ. Advogado. E-mail: raphael@portellaadvogados.com

Leonardo da Silva Sant'Anna

Professor Titular em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da UERJ. Doutor em Ciências pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (“ENSP”) da Fundação Oswaldo Cruz (“FIOCRUZ”). E-mail: lsantanna44@gmail.com.

AUTORES

Ana Teresa Basílio

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ). Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro – UCAM, em dezembro de 1989. Pós-graduada em Direito Norte-Americano pela Universidade de Wisconsin. Sócia do Escritório Sergio Bermudes, de 1990 a 1998. Sócia internacional do Escritório Baker & McKenzie, responsável no Brasil pela área de contencioso cível e comercial, de julho de 2002 a dezembro de 2005. Sócia do Escritório Andrade e Fichtner, nas áreas de contencioso cível e comercial e arbitragem, de janeiro de 2006 a dezembro de 2008. Fundadora do escritório Basilio Advogados, em janeiro de 2009.

Aline Pita Bulhões de Souza

Doutoranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Mestrado em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Membro da Comissão de Direito Comercial na Jurisprudência dos Tribunais - OAB/RJ. Assessora da 4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Andressa Coutinho Santos

Advogada, pós-graduanda em direito empresarial pela UERJ e membro da Comissão de Direito Comercial na Jurisprudência dos Tribunais Superiores da OAB/RJ.

Daniel Figueira Borges

Candidato ao Doutorado em Direito Empresarial pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Pós-Graduado em Direito Societário e Mercado de Capitais pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/Rio. Bacharel em Direito pela Faculdade

Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
Sócio do Laport & Queiroz Advogados. Investidor qualificado. E-mail:
danielfigueiraborges@gmail.com

Elmo Portella

Conselheiro Estadual da OAB/RJ. Sócio do escritório Portella
Advogados. Mestrando em Direito e Economia pela UCAM. Advogado.
E-mail: elmo@portellaadvogados.com

Felipe Barreto Marçal

Mestre (UERJ) e Doutorando (UFPR) em Direito Processual Civil.
Advogado no SBS Advogados. felipe_marcal@hotmail.com

Felipe Ferreira Simões dos Santos

Doutorando (INPI, 2026) e Mestre em Propriedade Intelectual e
Inovação (INPI, 2022). Mestre em Direito da Empresa e das Atividades
Econômicas (UERJ, 2023). Advogado.

João Luiz Baltasar Jardim

Mestrando em Direito de Empresa e Atividades Econômicas
pela UERJ, LL.M. em Direito Empresarial com concentração em
Processo Civil pela FGV-Rio, Bacharel em Direito pela Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro. Membro da Comissão de Direito
Empresarial do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros) e do TMA
Brasil (Turnaround Management Association do Brasil). Advogado.

Leonardo da Silva Sant'Anna

Professor Titular em Direito Comercial pela Faculdade de Direito
da UERJ. Doutor em Ciências pela Escola Nacional de Saúde Pública
Sérgio Arouca ("ENSP") da Fundação Oswaldo Cruz ("FIOCRUZ").
E-mail: lsantanna44@gmail.com.

Marcus Paulus de Oliveira Rosa

Doutorando e Mestre em Direito Empresarial pela UERJ, cuja dissertação sobre regulação de meios de pagamentos e neobancos foi premiada com prêmio Raymundo Magliano Filho de Cidadania Financeira, categoria “inovação e inclusão financeira” (2024). Especialista em Direito da Infraestrutura e Regulação pela FGV Direito Rio e em Direito do Estado pelo CEPED/UERJ. Procurador do Banco Central do Brasil desde 2010, com atuação na consultoria jurídica especializada em assuntos de regulação monetária, financeira e sistema de pagamentos. Professor convidado nos LLMs em Direito da Infraestrutura e Regulação e em Direito, Inovação e Tecnologia da FGV-Direito-RJ e no Curso de Extensão em Direito Bancário, do Mercado de Capitais e Novas Tecnologias Aplicadas do CEPED/UERJ.

Matheus Ricci Portella

Mestrando em Direito Comercial na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-Graduado *latu sensu* em Direito pela Escola Superior de Advocacia Pública (ESAP – PGE/RJ). Bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (Ibmec/RJ). Advogado no Portella Advogados. Assessor jurídico do Instituto Rio Metrópole (IRM). Membro da Comissão de Direito Comercial na Jurisprudência dos Tribunais. E-mail: matheus@portellaadvogados.com

Mauricio Vasconcelos Galvão Filho

Doutor em Direito da Empresa e das Atividades Econômicas (UERJ, 2025). Mestre em Direito Processual (UERJ, 2009). Advogado.

Raphael Ricci Portella

Presidente da Comissão de Direito Comercial na Jurisprudência dos Tribunais da OAB/RJ. Professor de Direito Empresarial da Afya-Unigrario. Professor de pós-graduação (CEPED-UERJ). Doutorando em Direito pela UERJ (Empresa e Atividades Econômicas). Coordenador do treinamento permanente em Jurisprudência Comercial da Mentoria da OAB/RJ. Advogado. E-mail: raphael@portellaadvogados.com

Rayane Torres Bispo dos Santos

Sócia do Rayane Torres Advocacia. Pós Graduada em Direito Empresarial pela Cândido Mendes. LLM em Mercado de Capitais e Direito Societário pelo IBMEC/ RJ. Planejamento Sucessório pela PUC-RJ e especializações em Direito Contratual, Fusões e Aquisições e Direito Civil. Membro do CMR– Centro das Mulheres na Reestruturação Empresarial, membra da Comissão de Direito Comercial na Jurisprudência dos Tribunais (2025-2027), ex membra da Comissão Especial de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência da OAB/RJ (2023-2025) e ex membra da Comissão de Responsabilidade Civil da OAB/RJ Barra da Tijuca. Participação como Mediadora do Circuito Nacional de Processo Civil promovido pela OAB Nacional e debatedora de palestra sobre LGPD nas microempresas promovida pela Comissão de Responsabilidade Civil OAB/RJ Barra da Tijuca.

APRESENTAÇÃO

Partindo do reconhecimento de que a jurisprudência dos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exerce papel imprescindível para o desenvolvimento do Direito Comercial brasileiro, a presente obra reúne estudos elaborados no âmbito da Comissão de Direito Comercial na Jurisprudência dos Tribunais da OAB/RJ, com o objetivo de analisar, sob perspectiva dogmática e sistemática, alguns julgamentos realizados pelo STJ, especificamente os que foram apresentados nos informativos 838 a 855 (2025.1).

No desenvolvimento do livro, os julgados foram agrupados por afinidade de temas, dividindo em capítulos, quais sejam: (i) direito societário; (ii) propriedade intelectual; (iii) recuperação judicial; (iv) falência; (v) contrato empresarial. Em cada um deles, foram analisados alguns julgados. Os poucos que não foram objeto de análise são incluídos ao final do respectivo capítulo, com a inclusão da ementa do julgado.

No **primeiro capítulo** foram analisados os julgados de **direito societário**. Foram 6 (seis) acórdãos sobre a matéria.

O primeiro artigo “**Dívida pessoal do sócio e penhora de quotas sociais de sociedade limitada unipessoal: análise do REsp 2186044/SP**”, de autoria de **Raphael Ricci Portella** e **Leonardo da Silva Sant’Anna**, analisa o REsp 2.186.044/SP, enfrentando a controvérsia relativa à possibilidade de penhora de quotas sociais de sociedade limitada unipessoal para satisfação de dívida pessoal do sócio único. O estudo demonstra que as quotas sociais integram o patrimônio pessoal do sócio, admitindo-se sua constrição patrimonial sem que isso implique desconsideração da personalidade jurídica, bem como examina as soluções possíveis, como liquidação parcial ou alienação da participação societária, à luz do princípio da preservação da empresa. O texto é um convite direto a quem atua com execução, sociedades limitadas e conflitos patrimoniais: leitura rápida, base normativa precisa e efeitos concretos para estratégia processual e desenho societário.

No segundo artigo **“Exclusão extrajudicial de sócio e eficácia interna de documento não registrado”**, **Rayane Torres Bispo dos Santos** examina o REsp 2.170.665 e uma questão sensível na rotina das limitadas: um instrumento interno, assinado por todos os sócios, mas não arquivado, pode funcionar como aditamento ao contrato social e sustentar a exclusão extrajudicial por justa causa? A autora reconstrói o caso e mostra como o STJ reafirma a distinção entre validade/eficácia interna e oponibilidade a terceiros (arts. 1.150 e 1.151 do CC), valorizando a autonomia privada e a natureza contratual da limitada: se todos os sócios aderiram ao “Estatuto”, a cláusula de exclusão pode produzir efeitos imediatos entre eles, ainda que o registro seja relevante para publicidade externa — preservando segurança jurídica sem sacrificar a dinâmica interna de governança e resolução de conflitos.

Já no terceiro artigo **“A deliberação dos sócios sobre a participação nos lucros nas sociedades limitadas: análise do entendimento do STJ”**, **Daniel Figueira Borges** analisa o REsp 2.053.655/SP, em que se discutiu a validade de um critério de distribuição de lucros desvinculado das quotas e atrelado aos dias efetivamente trabalhados pelos sócios. O texto reconstrói a trajetória do caso nas três instâncias e mostra como o STJ harmoniza os arts. 1.007 e 1.008 do CC: há liberdade para modular a partilha de resultados pela autonomia privada e pelo princípio majoritário, desde que não se ultrapasse o limite inderrogável da vedação ao pacto leonino (exclusão total de sócio dos lucros). Ao enfrentar também a distinção entre lucro societário e pró-labore, o artigo oferece critérios seguros para deliberações internas, prevenção de abuso de maioria e desenho de governança em limitadas cuja riqueza real está no trabalho — tornando a leitura especialmente útil para advogados que estruturam contratos sociais, atuam em litígios societários e orientam assembleias/reuniões de sócios.

No quarto artigo **“Os limites da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio de terceiros sem vínculo societário e a ação pauliana: análise do julgamento**

em 2025 do REsp 1.792.271/SP”, Mauricio Vasconcelos Galvão Filho reconstrói, com riqueza de detalhes fáticos e processuais, um caso paradigmático em que o credor tentou usar a desconsideração da personalidade jurídica como atalho para atingir bens de filhos dos sócios controladores (terceiros sem vínculo societário/administrativo), em razão de doações e atos patrimoniais no contexto de crise e execução bancária. O texto evidencia o “ponto de corte” firmado no STJ em 2025, ao julgar o REsp 1.792.271/SP: ainda que o cenário sugira blindagem patrimonial familiar, o art. 50 do CC (mesmo após os contornos da Lei da Liberdade Econômica) não autoriza, por si, a projeção automática da desconsideração da personalidade jurídica sobre terceiros estranhos à estrutura societária. Se a discussão real é fraude contra credores por liberalidades/transferências, o caminho dogmático adequado é a ação pauliana (arts. 158 e ss. do CC), com seus requisitos próprios e cognição compatível. Ao final, o artigo funciona como um guia prático de estratégia: separa com precisão os referidos institutos, oferecendo um critério seguro para advocacia em execuções complexas, planejamento sucessório e litígios envolvendo “terceiros beneficiários” de transferências patrimoniais.

O quinto e último artigo, do primeiro capítulo, é intitulado **O artigo “IDPJ e Honorários de sucumbência: análise do RESP 2.072.206/SP e do ERESP 2.042.753/SP”**, de autoria de Felipe Barreto Marçal. Neles, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a controvérsia relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando julgado improcedente. O estudo demonstra que o IDPJ possui natureza de verdadeira demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido próprios, sendo capaz de ampliar o objeto do processo e gerar decisão de mérito apta à formação de coisa julgada material, o que justifica a incidência do regime de sucumbência previsto no art. 85 do CPC. A partir dessa premissa, sustenta-se a coerência do entendimento do STJ ao admitir a condenação em honorários, inclusive com reflexos simétricos em caso de procedência do incidente. O texto é um convite direto a quem atua com execução, estratégias processuais

e responsabilidade patrimonial: leitura objetiva, rigor conceitual e impacto imediato na condução do IDPJ e na gestão do risco sucumbencial.

O **segundo capítulo** analisou os julgados de **propriedade intelectual**. Foram localizados 2 (dois) acórdãos sobre a matéria.

No primeiro artigo deste capítulo **“A concorrência desleal por desvio de clientela: análise do REsp nº 2.047.758/SP”**, **Felipe Ferreira Simões dos Santos** convida o leitor a olhar para um problema muito concreto do cotidiano empresarial: quando o desvio de clientela nasce “por dentro”, a partir de empregados do setor comercial que, ainda vinculados à empresa, compartilham listas de preços, dados internos e oportunidades de venda com um concorrente — e, depois, passam a integrar esse concorrente. Um dos pontos mais marcante é o recorte temporal adotado pelo STJ: a responsabilização por concorrência desleal, como regra, fica limitada ao período do vínculo empregatício, em que existem deveres de lealdade e confidencialidade; após a rescisão, a continuação da atividade concorrencial dependeria, segundo a decisão, de cláusula de não concorrência (o que impactou diretamente o alcance dos lucros cessantes) e, além disso, o Tribunal afastou a indenização por dano moral à pessoa jurídica por entender que o desvio de clientela, por si, não presume abalo à honra objetiva — especialmente na ausência de uso indevido de marca. O artigo é útil tanto para a advocacia preventiva (cláusulas, compliance e proteção de informação sensível) quanto para a contenciosa (prova do desvio, quantificação de prejuízos e enquadramento jurídico), oferecendo ao leitor um mapa bem construído do que o STJ considerou “concorrência desleal indenizável” — e, principalmente, do que ainda permanece como zona de disputa interpretativa.

Já o segundo artigo, intitulado **“A representação de obras artísticas em logradouros públicos e os limites do direito autoral na atividade publicitária: uma análise do REsp 2.174.943-SP”**, de autoria de **Matheus Ricci Portella**, examina os limites do direito autoral na utilização incidental de grafite em campanhas publicitárias. O estudo analisa a controvérsia jurídica relativa à distinção entre reprodução

e representação de obras situadas em logradouros públicos, à luz do art. 48 da Lei nº 9.610/1998 e da regra dos três passos da Convenção de Berna. O autor demonstra que o STJ destaca que a representação indireta e acessória da obra, desde que não constitua objeto autônomo de exploração econômica nem cause prejuízo à sua exploração normal, não configura violação de direitos autorais. Por fim, evidencia os impactos do julgado no Direito Comercial, especialmente quanto à segurança jurídica das empresas que utilizam elementos do ambiente urbano em suas estratégias de comunicação e exploração econômica.

O **terceiro capítulo** analisou os julgados sobre recuperação judicial. Foram localizados 10 (dez) acórdãos sobre a matéria.

No primeiro artigo **“A alienação de bens na recuperação judicial e a proteção do terceiro de boa-fé: análise do AgInt no REsp 1.757.672/DF”**, Aline Pita Bulhões de Souza examina os limites do controle judicial sobre a venda de ativos prevista no plano de recuperação judicial. A autora demonstra que o STJ reafirmou a força normativa do plano aprovado pela assembleia de credores, afastando a necessidade de nova autorização judicial quando a alienação já foi expressamente deliberada e homologada. O artigo também enfatiza o princípio da intervenção mínima do Judiciário, restrito ao controle de legalidade, e não à revisão da conveniência econômica das medidas. Destaca-se, ainda, a centralidade da proteção do terceiro adquirente de boa-fé, essencial para garantir segurança jurídica e atrair investidores ao ambiente recuperacional. O precedente reforça que a previsibilidade e a estabilidade das alienações são condições indispensáveis à efetividade da recuperação judicial e à preservação da atividade empresarial.

O segundo artigo **“Stay period e locação comercial: uma leitura do REsp 2.171.089/DF”**, João Luiz Baltasar Jardim analisa os limites da suspensão das ações contra a sociedade em recuperação judicial diante de contratos de locação comercial. O autor demonstra que o STJ firmou entendimento de que o *stay period* não impede a ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis vencidos após o pedido de recuperação, por se tratar de crédito extraconcursal. O julgado

também reafirma que o locador não pode ser equiparado ao credor proprietário, pois o imóvel não integra o patrimônio da recuperanda. Além disso, destaca-se a) o reconhecimento da competência para julgar a ação de despejo permanece com o juízo do imóvel, e não com o juízo universal da recuperação; b) o alcance do stay period e reforça o equilíbrio entre a preservação da empresa e a proteção do direito de propriedade, apontando a ação renovatória como instrumento próprio para tutela do ponto comercial.

No terceiro artigo **“A recuperação judicial das cooperativas médicas à luz do REsp 2.183.714/SP”**, **Andressa Coutinho Santos** analisa o precedente do STJ que consolidou a legitimidade dessas entidades para requerer recuperação judicial. A autora demonstra que, após a Lei nº 14.112/2020, que incluiu o §13 ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, as cooperativas médicas deixaram de estar abrangidas pela vedação tradicional aplicada às cooperativas em geral. O STJ reconheceu que essas entidades exercem atividade econômica relevante e devem ser protegidas pelo princípio da preservação da empresa. O artigo também destaca a importância sistêmica das cooperativas médicas na saúde suplementar e sua função social. A decisão é apresentada como marco na evolução legislativa e jurisprudencial, reforçando a segurança jurídica e permitindo o soerguimento dessas instituições em benefício dos cooperados, credores e usuários dos serviços de saúde.

O quarto artigo, intitulado **“Ato cooperativo e os efeitos da recuperação judicial: análise do REsp 2.091.441/SP”**, de autoria de **Ana Teresa Basílio** e **Raphael Ricci Portella**, examina o relevante precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do crédito decorrente de cédula de crédito bancário emitida por cooperativa de crédito em favor de cooperado. O estudo analisa a controvérsia relativa à definição do ato cooperativo e sua submissão, ou não, aos efeitos da recuperação judicial, especialmente após a inclusão do §13º no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020. Os autores demonstram que o Tribunal consolidou o entendimento de que a concessão de crédito pela cooperativa ao cooperado constitui

ato cooperativo, por integrar o objeto social e a finalidade institucional da cooperativa. O artigo destaca a adoção da corrente que reconhece como ato cooperativo as relações internas entre cooperativa e cooperado voltadas à consecução do fim social. Por fim, evidencia os impactos práticos da decisão, especialmente quanto à exclusão desses créditos dos efeitos da recuperação judicial, reforçando a segurança jurídica e a autonomia do regime jurídico cooperativo no âmbito do Direito Empresarial.

Fechando o terceiro capítulo, existiram sete acórdãos – cujas ementas foram incluídas – sobre temas relacionados a recuperação judicial.

O **quarto capítulo** analisou os julgados sobre falência. Foram localizados 2 (dois) acórdãos sobre a matéria.

O primeiro artigo **“Classificação da Letra de Crédito Imobiliário na falência: análise do REsp 1.773.552/SP”**, escrito por **Raphael Ricci Portella** e **Elmo Portella**, examina a controvérsia sobre como classificar, na falência do banco emissor, o crédito do investidor titular de LCI: se com garantia real (art. 83, II, LRF) ou quirografário. O voto vencedor (Min. Antônio Carlos Ferreira) distingue o lastro (créditos imobiliários garantidos por hipoteca/alienação fiduciária, cujo credor é o banco) da relação banco–investidor, concluindo que a LCI não transfere automaticamente a garantia real do lastro e, por isso, o crédito do investidor tende a ser quirografário, preservando a *par conditio creditorum*. Já o voto-vista (Min. Maria Isabel Gallotti) propõe um *distinguishing*: se a LCI tiver garantia própria regularmente constituída (p. ex., penhor/caução/cessão fiduciária, com os requisitos legais e registro), poderá ser tratada como crédito com garantia real; se não, permanece quirografária. Em síntese, o artigo mostra que o ponto decisivo é não confundir a garantia do crédito imobiliário lastro com a eventual garantia real do título em favor do investidor.

Já o segundo artigo **“Comentários ao REsp 1.867.409/SP: Classificação dos Créditos Sub-rogados pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) em Concurso de Credores na Falência”**, de autoria de **Marcus Paulus de Oliveira Rosa**, examina precedente sobre a

classificação dos créditos do FGC no processo falimentar. O estudo analisa a controvérsia jurídica acerca da natureza desses créditos, especialmente diante da sub-rogação decorrente do pagamento de depositantes e das operações de assistência financeira prestadas pelo Fundo. O autor demonstra que o STJ consolidou o entendimento de que tais créditos devem ser classificados como quirografários, afastando interpretações que buscavam rebaixá-los à condição subordinada ou subquirografária. O artigo desenvolve, ainda, a função institucional do FGC na rede de proteção ao sistema financeiro nacional e destaca os impactos do precedente para a segurança jurídica, a previsibilidade do concurso de credores e a estabilidade do sistema bancário brasileiro.

O **quinto e último capítulo** analisou os julgados sobre contrato empresariais. Foram localizados 4 (quatro) acórdãos sobre a matéria.

O primeiro artigo **“A Constituição em Mora do Devedor Fiduciante por Comunicação Eletrônica em Sede de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis: o Julgamento em 2025 do Recurso Especial nº 2.183.860/DF pelo Superior Tribunal de Justiça”**, de autoria de **Mauricio Vasconcelos Galvão Filho**, analisa o relevante precedente da Segunda Seção do STJ sobre a validade da notificação eletrônica para constituição em mora do devedor fiduciante. O estudo examina a controvérsia acerca da possibilidade de utilização do e-mail como meio idôneo de comunicação extrajudicial nas ações de busca e apreensão regidas pelo Decreto-Lei nº 911/1969. O autor demonstra que o Tribunal consolidou o entendimento de que a notificação por meio eletrônico é válida, desde que enviada ao endereço indicado no contrato e comprovado o seu recebimento. O artigo destaca a superação do formalismo tradicional e a adaptação do direito às novas tecnologias, com fundamento na boa-fé objetiva e na instrumentalidade das formas. Por fim, evidencia os impactos práticos da decisão para instituições financeiras e devedores, contribuindo para maior segurança jurídica e eficiência nas relações contratuais garantidas por alienação fiduciária.

Fechando o terceiro capítulo, existiram dois acórdãos – cujas ementas foram incluídas – sobre temas relacionados a recuperação judicial.

Em conjunto, os estudos aqui reunidos revelam uma jurisprudência empresarial em constante evolução, caracterizada pela valorização da autonomia privada, pela preservação da empresa e pela busca de equilíbrio entre liberdade contratual e proteção da segurança jurídica.

A obra, portanto, destina-se a advogados, magistrados, membros do Ministério Público, professores e estudantes, bem como a todos aqueles interessados na compreensão do Direito Comercial a partir de sua dimensão jurisprudencial.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2026.

Ana Teresa Basílio
Raphael Ricci Portella
Leonardo da Silva Sant'Anna
Coordenadores

SUMÁRIO

I. DIREITO SOCIETÁRIO

Dívida Pessoal do Sócio e Penhora de Quotas Sociais de Sociedade Limitada Unipessoal: Análise do Resp 2186044/SP..... 27

Raphael Ricci Portella, Leonardo da Silva Sant'Anna

Exclusão Extrajudicial de Sócio e Eficácia Interna de Documento Não Registrado 43

Rayane Torres Bispo dos Santos

A Deliberação dos Sócios Sobre A Participação nos Lucros nas Sociedades Limitadas: Análise do Entendimento do STJ..... 53

Daniel Figueira Borges

Os Limites da Desconsideração da Personalidade Jurídica Para Alcançar O Patrimônio de Terceiros Sem Vínculo Societário e A Ação Pauliana: Análise do Julgamento em 2025 do Recurso Especial Nº 1.792.271/Sp Pelo Superior Tribunal de Justiça 73

Mauricio Vasconcelos Galvão Filho

IDPJ e Honorários de Sucumbência: Análise do Resp 2.072.206/SP e do Eresp 2.042.753/SP..... 95

Felipe Barreto Marçal

II. PROPRIEDADE INTELECTUAL

A Concorrência Desleal Por Desvio de Clientela: Análise do Recurso Especial Nº 2.047.758/SP..... 101

Felipe Ferreira Simões dos Santos

A Representação de Obras Artísticas em Logradouros Públicos e Os Limites do Direito Autoral na Atividade Publicitária: Uma Análise do Resp 2.174.943-SP..... 113

Matheus Ricci Portella

III. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Alienação de Bens na Recuperação Judicial e A Proteção do Terceiro de Boa-FÉ: Análise do Agint no Resp 1.757.672/DF 133

Aline Pita Bulhões de Souza

Stay Period e Locação Comercial: Uma Leitura do Resp 2.171.089/DF ..151

João Luiz Baltasar Jardim

A Recuperação Judicial das Cooperativas Médicas à Luz do Resp 2.183.714-SP161

Andressa Coutinho Santos

Ato Cooperativo e Os Efeitos na Recuperação Judicial: Análise do Resp 2.091.441/SP 173

Ana Teresa Basílio, Raphael Ricci Portella

IV. FALÊNCIA

Classificação da Letra de Crédito Imobiliário na Falência: Uma Análise do Resp 1.773.552/SP 199

Elmo Portella, Raphael Ricci Portella

Comentários ao Resp 1.867.409/Sp: Classificação dos Créditos Sub-Rogados Pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) em Concurso de Credores na Falência. 215

Marcus Paulus de Oliveira Rosa

V. CONTRATOS EMPRESARIAIS

A Constituição em Mora do Devedor Fiduciante Por Comunicação Eletrônica em Sede de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis: O Julgamento em 2025, do Recurso Especial Nº 2.183.860/DF, Pelo Superior Tribunal de Justiça 233

Mauricio Vasconcelos Galvão Filho

I. DIREITO SOCIETÁRIO

Jurisprudência Comercial no STJ:
Entre a Consolidação e a Transformação

DÍVIDA PESSOAL DO SÓCIO E PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: ANÁLISE DO RESP 2186044/SP

Raphael Ricci Portella¹

Leonardo da Silva Sant'Anna²

INTRODUÇÃO

A atividade econômica (empresa),³ exercida pela pessoa natural ou pela pessoa jurídica (empresário) é imprescindível para o desenvolvimento econômico de um país. O seu exercício está

1 Presidente da Comissão de Direito Comercial na Jurisprudência dos Tribunais da OAB/RJ. Professor de Direito Empresarial da Afya-Unigrario. Professor convidado do CEPED-UERJ. Doutorando em Direito pela UERJ (Empresa e Atividades Econômicas). Advogado. E-mail: raphael@portellaadvogados.com

2 Professor Titular em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da UERJ. Doutor em Ciências pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca ("ENSP") da Fundação Oswaldo Cruz ("FIOCRUZ"). E-mail: lsantanna44@gmail.com.

3 Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes (2011, p. 5) destacam: "Em doutrina, no estudo da empresa e na tentativa de atribuir-lhe definição jurídica, nota-se nítida influência da clássica lição de Asquini, que reconhecia na complexidade do fenômeno econômico empresa e nos vários perfis por ela assumidos as maiores dificuldades dos comercialistas para conceituá-la. A rigor, de acordo com seus ensinamentos, não se afiguraria possível chegar-se a conceito unitário de empresa ante os mais variados perfis sob os quais se poderia identificá-la na prática. Conforme leciona o festejado comercialista, "a empresa é conceito de um fenômeno econômico poliédrico, que assume, sob o aspecto jurídico, em relação aos diferentes elementos nele concorrentes, não um, mas diversos perfis: subjetivo, como empresário; funcional, como atividade; objetivo, como patrimônio; corporativo, como instituição" (Alberto Asquini, *Perfis*, pp. 109-126). Em razão da dificuldade encontrada para a transposição da visão econômica de empresa para o universo jurídico no qual, apesar das incessantes tentativas doutrinárias, não se chegou a uma definição jurídica capaz de contemplar seus vários perfis, valeu-se o legislador da solução italiana, abandonando a conceituação técnica de empresa como atividade econômica e dando ênfase a seu aspecto subjetivo, isto é, à pessoa que a materializa — o empresário. A partir dessa caracterização, fixou-lhe o CC suas prerrogativas e obrigações, bem como disciplinou os institutos complementares. Desse modo, conceitua-se empresa, na clássica lição de Ascarelli, como a atividade econômica exercida organizada e profissionalmente com vistas à produção ou troca de bens ou serviços (*Lezioni*, p. 109). Nessa vertente, alerta Rubens Requião (*Curso*, p. 59) para necessidade de se compreender empresa como uma abstração, afastando-se, assim, eventual confusão

submetido a riscos e benefícios – possíveis ônus e bônus –, razão pela qual as pessoas procuram meios de compartilhá-los, fato que desencadeou no desenvolvimento e disciplina jurídica das sociedades. Estas se apresentam como meio de organização para o exercício da empresa, da atividade econômica (TOMAZETTE, 2024, p. 193), cuja personificação gera como consequência (i) a existência distintiva entre os sócios e a sociedade⁴ e (ii) a autonomia patrimonial,⁵ com a possibilidade de se desenvolverem de diferentes formas.⁶ Ao longo da evolução histórica as referidas formas adotadas pelas sociedades passaram a ser regulamentadas por norma, nos mais diversos países. Um dos principais pontos relacionados às formas adotadas tem

com o conceito de estabelecimento, universalidade onde se materializa o exercício da organização.”

4 Marlon Tomazette (2024, p. 224) destaca: “Uma das consequências mais importantes da personificação das sociedades é a existência distinta da dos seus sócios (art. 20 do Código Civil de 1916), vale dizer, é o reconhecimento da sociedade como um centro autônomo de imputação de direitos e obrigações. Assim sendo, os atos praticados pela sociedade são atos dela e não de seus membros, produzindo efeitos na sua órbita jurídica e apenas excepcionalmente afetando os sócios, por problemas de aparência. Corroborando tal afirmação, deve-se deixar claro que um sócio menor não se emancipa, pois ‘comerciante será, assim, a sociedade e não os sócios, pela simples razão, de que eles não exercem atividade comercial em seu próprio nome.’”

5 Ainda nas palavras de Marlon Tomazette (2024, p. 224-225): “A última e mais importante consequência da personificação de uma sociedade é a autonomia patrimonial, isto é, a existência de um patrimônio próprio, o qual responde por suas obrigações. Disso decorre que, a princípio, é o patrimônio da pessoa jurídica a garantia única dos seus credores e, por conseguinte, os credores, a princípio, não possuem pretensão sobre os bens dos sócios⁵⁶. Do mesmo modo, o patrimônio social é imune às dívidas particulares dos sócios. A autonomia significa que as obrigações (créditos e débitos) da pessoa jurídica não se confundem com as obrigações (créditos e débitos) dos sócios, não havendo que se falar em compensação.”

6 Sobre a classificação das sociedades, destaca-se as lições de Waldirio Bulgarelli (2000, p. 35-36): “Diversas classificações de sociedades existem na doutrina; entre elas é de se destacar: • a histórica; • a da responsabilidade; • a das sociedades de pessoas ou de capital. A histórica é adotada pela maioria das legislações e consiste em usar a denominação das sociedades, enumerando-as em função dos tipos.³ A da responsabilidade consiste em considerá-las em face do grau de responsabilidade dos sócios, sendo assim classificadas as sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada ou ambas. A terceira, tendo em vista a alterabilidade do capital, classifica as sociedades como de capital variável e de capital invariável, porém “não altera os tipos societários”, já que em rigor todas podem alterar o seu capital, sendo que apenas nas sociedades cooperativas não há a necessidade de se alterar o ato constitutivo.”

relação com a (ir)responsabilidade do sócio, por exemplo, a criação e disciplina jurídica da sociedade limitada.

A primeira norma que a regulamentou foi alemã, no ano de 1892, mas os seus elementos foram desenvolvidos na Inglaterra, com o objetivo de suprir uma lacuna entre as formas até então existentes: a) sociedade anônima, com formalidade excessivamente custosa, dificultando a sua utilização pelo pequeno e médio comerciante; b) dos demais tipos societários, que limitavam a responsabilidade a alguns sócios (comandita). Um meio termo entre as formas/tipos existentes era imprescindível, uma vez que possibilitaria um acesso facilitado à constituição e a limitação da responsabilidade dos sócios, fomentando o exercício de atividade econômica e o próprio desenvolvimento do Estado. (BULGARELLI, 2000, p. 116; TOMAZETTE, 2024, p. 336)

No Brasil, especificamente tratando da disciplina da sociedade limitada, existiu o Decreto n. 3.708/1919, com remissões ao Código Comercial, arts. 289 e 300 a 302 (TOMAZETTE, 2024, p. 337), com a posterior regulamentação do Código Civil. Dentre as suas especificidades, para fins deste artigo, destacam-se 2 (duas) questões: (i) o número de sócio(s) e a unipessoalidade; (ii) as quotas e a sua (im)penhorabilidade.

Em relação ao (i) número de sócio(s) e a unipessoalidade na sociedade limitada, destaca-se que até o advento da Lei n. 12.441/2011 – que criou a empresa individual de responsabilidade limitada: EIRELI, incluindo o art. 980-A no Código Civil – a sociedade limitada demandava a existência de pluripessoalidade, ou seja, dois ou mais sócios. Após o surgimento da EIRELI – com diversas críticas doutrinárias⁷ –,

⁷ Para compreendermos mais as críticas, destaca-se a lição de Sérgio Campinho e Marina Pinto (2022, p. 160, nota de rodapé 8): “Dentre as polêmicas, sobressaíam as relativas à sua natureza jurídica e à possibilidade, ou não, de a posição de sócio único ser ocupada por pessoa jurídica. A nosso ver, a EIRELI apresentava-se não como uma nova espécie de pessoa jurídica de direito privado, mas sim como uma sociedade unipessoal permanente e, mais precisamente, como uma modalidade de sociedade limitada. Além disso, à luz do disposto ao longo do artigo 980-A do Código Civil, enxergávamos que esta somente poderia ser ostentada por pessoa natural, muito embora ambos os pontos eram tratados por Sérgio Campinho, coautor deste trabalho em seu Curso de direito comercial, direito de empresa. Direito Comercial

viabilizou-se a existência de sociedade limitada com um único sócio, posteriormente extinta com a revogação do dispositivo pela Lei n. 14.195/2021. (CAMPINHO e PINTO, 2022, p. 160) Além da EIRELI, no ano de 2019, com o advento da Lei n. 13.874/2019, consagrou-se a unipessoalidade da sociedade limitada com a criação da sociedade limitada unipessoal – SLU, com a inclusão dos parágrafos 1º e 2º no art. 1.052 do CC.⁸

Em verdade, o mercado societário de há muito demandava o acolhimento da possibilidade de ser a sociedade formada por uma única pessoa, natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, com limitação de sua responsabilidade. E cabe aqui tecer uma relevante consideração: limitação de responsabilidade não se confunde, de modo algum, com irresponsabilidade. Ao revés, a existência de uma baliza viabiliza e estimula a análise da conveniência e da oportunidade de se assumir riscos, bem como a definição da medida dessa assunção, incentivando, naturalmente, o surgimento de novos empreendimentos. É sob essa ótica que deve ser enxergado o instituto da limitação da responsabilidade dos sócios, o qual encontra amparo no princípio constitucional da livre iniciativa, contemplado no artigo 170 da Constituição Federal. A figura do empresário individual não supria essa demanda, seja por traduzir técnica de exploração da atividade econômica tão somente pela pessoa natural, seja pelo fato de ele responder de modo ilimitado pelas obrigações vinculadas ao exercício de sua empresa, circunstância que pode vir a comprometer o seu patrimônio pessoal como

(CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial, direito de empresa. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 256-261).”.

8 Art. 1.052 do CC – Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. § 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

um todo. Tampouco o fazia a subsidiária integral, muito embora conte com o atributo da limitação da responsabilidade, porquanto, conforme destacamos no item anterior, ela somente pode ser instituída por sociedade brasileira. Nesse passo, até o advento da Lei n.º 13.874/2019, víamos florescer inúmeras sociedades limitadas substancialmente unipessoais, mas formalmente pluripessoais, com o único objetivo de atender ao formalismo legal da exigência de ao menos dois sócios para a sua formação. Assim, tem-se que a sociedade limitada unipessoal surgiu como um veículo de estímulo ao empreendedorismo e à criação de novas empresas por parte de pequenos empreendedores, sem que a isto correspondesse um risco individual ilimitado e em moldes bem mais eficientes do que se tinha com a antiga e já extinta EIRELI. (CAMPINHO e PINTO, 2022, p. 161-162)

Justamente por ser “um veículo de estímulo ao empreendedorismo e à criação de novas empresas por parte de pequenos empreendedores” (CAMPINHO e PINTO, 2022, p. 162), um dos pontos sensíveis se refere (ii) as quotas e a sua (im)penhorabilidade.

Dentre os requisitos para constituição⁹ de uma sociedade limitada unipessoal, com fundamento no §2º do art. 1.052 do CC, aplicam-se as disposições do contrato social, no que couber. No art. 1.054 do CC¹⁰, destaca-se que o contrato social deverá respeitar, no

9 Sobre a natureza do ato constitutivo, Campinho e Pinto (2022, p. 163-164) destacam: “O ato constitutivo da sociedade limitada unipessoal não nutre feição contratual. Decorre de manifestação de vontade de uma única pessoa, natural ou jurídica, o que lhe atribui caráter institucional, embora com perfil particular, diverso do das sociedades por ações. Aparta-se, pois, da base jurídico-dogmática tradicional que enxerga a sociedade como contrato. Através de um recurso jurídico específico, assegura-se à sociedade integrada por sócio único também alcançar estruturas patrimonial e organizativa autônomas”

10 Art. 1.054 do CC – O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

que couber, os requisitos do art. 997 do CC.¹¹ Dentre eles há a previsão do capital social¹² (inciso III, cuja disciplina se encontra no art. 1.055 do CC¹³) e das quotas do sócio¹⁴ em relação ao capital social (inciso

11 Art. 997 do CC – A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

12 Apresentando um conceito de capital social, destaca-se a lição de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes (2011, p. 166): “1. Conceito de capital social. Conforme já analisado, emprega-se a expressão capital social com dois significados diversos. Por um lado, representa valor fixado no contrato social; por outro, o capital aplicado no ativo (v. comentários ao art. 997). No artigo em análise, refere-se o legislador à cifra contratualmente estabelecida. Nessa toada, o capital social possui natureza abstrata, representando tão somente o valor dos bens conferidos pelos sócios, com estes não se confundindo. Como observado em doutrina, “o capital não indica os bens componentes do patrimônio que devem ser retidos, mas apenas um valor. O capital (...) não é constituído de um núcleo especial de bens, mas expressa uma partida contábil” (Carlos Augusto da Silveira Lobo, *Noção de Capital Social*, p. 179). Distinguem-se, assim, capital e patrimônio da sociedade: “por patrimônio deve-se entender o conjunto de bens e direitos de que a sociedade é possuidora. Já o capital estampa o valor do patrimônio que ingressou na sociedade em virtude da contribuição dos sócios” (Alfredo de Assis, *Lições*, pp. 169-170). O patrimônio social, portanto, afigura-se muito mais amplo do que o capital, com este podendo se confundir apenas nos momentos iniciais da sociedade.”

13 Art. 1.055 do CC – O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade. § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

14 Em relação ao conceito de quotas sociais Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes destacam (2011, p. 168): “4. Conceito de quota social. O capital social divide-se em quotas, as quais se distribuem entre os sócios, atribuindo-lhes direitos e fixando-lhes obrigações e responsabilidades. No âmbito do direito societário, o termo *quota* assume tríplice acepção. Ora designa menor fração em que se divide o capital social, ora o percentual de participação dos sócios no patrimônio social, ora a “participação jurídica” dos sócios na sociedade (Jorge Lobo, *Sociedades*, p. 136), isto é, o conjunto de direitos e vinculações a eles assegurado (Raúl Ventura, *Comentário*, vol. 1, p. 376). As duas primeiras representam espécies do gênero *quota de capital*, enquanto a terceira é espécie única do gênero *quota de participação*. O CC emprega o termo nas duas acepções, cabendo ao intérprete estabelecer quando se

IV, cuja disciplina se encontra no art.1.056 a 1.059, todos do CC¹⁵). Estas – em sociedade limitada pluripessoal – desafiavam a doutrina e jurisprudência em relação a penhora para satisfação de um crédito, o que se acentuou na sociedade limitada unipessoal. Ao menos 2 (duas) correntes eram encontradas.

Um primeiro entendimento defendia a impossibilidade de penhora, com os seguintes fundamentos: (i) possível violação da *affectio societatis* ao permitir o ingresso de estranho na sociedade; (ii) a expressa proibição da penhora de quotas nas sociedades simples, no art. 1.026 do CC¹⁶, considerando a aplicação subsidiária da norma às sociedades limitadas (art. 1.053 do CC), ressaltando-se o caso de

trata de uma ou de outra. Deve-se considerar quota social como “fração numérica do capital social, através da qual se define (a) a participação de cada sócio no capital social; (b) a obrigação individual e a responsabilidade solidária dos sócios na formação e integralização do capital social; (c) a distribuição dos lucros e perdas da sociedade entre os sócios; (d) os direitos, poderes, obrigações, deveres e responsabilidades dos sócios” (Jorge Lobo, *Sociedades*, pp. 139-140).”

15 Art. 1.056 do CC – A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte. § 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido. § 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Art. 1.057 do CC – Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1.058 do CC – Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.059 do CC – Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

16 Art. 1.026 do CC – O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

aplicação subsidiária da S/A; (iii) necessidade de previsão expressa no contrato social ou aprovação unânime dos sócios. (BULGARELLI, 2000, p. 175)

Já uma segunda corrente defendia a possibilidade de penhora das quotas.

Com efeito, as quotas representam direitos patrimoniais do sócio, os quais têm valor econômico e integram o seu patrimônio pessoal. E, de acordo com o art. 789 do CPC/2015, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Assim sendo, a quota, como bem integrante do patrimônio do sócio devedor, pode estar sujeita à constrição judicial, para satisfazer os direitos dos credores. Efetivada a penhora, o art. 861 do CPC/2015 estabelece que o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade: “I – apresente balanço especial, na forma da lei; II – ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; III – não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro”. O prazo poderá ser prorrogado se o valor das quotas penhoradas for muito alto (superar os lucros e reservas) ou puder colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade. Deve-se tentar em primeiro lugar garantir aos demais sócios o direito de preferência, adquirindo as quotas penhoradas por dívidas particulares do sócio. Não sendo exercida a preferência pelos sócios, a própria sociedade tem a oportunidade de adquirir as quotas, mantendo-as em tesouraria. Se a sociedade não quiser ou não puder adquiri-las, deve-se promover a liquidação das quotas penhoradas, excluindo de pleno direito o sócio e o pagamento de sua apuração de haveres em juízo. Para tais finalidades, é que se faz necessária a apresentação

do balanço especial que, naturalmente, poderá ser questionado. Sem o exercício da preferência pelos sócios ou pela sociedade, o caminho será a liquidação das quotas com o pagamento em juízo dos valores devidos. Caso tal pagamento seja muito oneroso para a sociedade, o juiz poderá decidir pelo leilão judicial das quotas. A nosso ver, também se deve admitir, mesmo que em caráter excepcional, uma espécie de usufruto das quotas, com o depósito dos lucros em juízo. (TOMAZETTE, 2024, p. 348)

Na sociedade limitada unipessoal o tema se apresenta ainda mais sensível: (i) considerando o único sócio e a possibilidade de gerar uma pluripessoalidade, mesmo sem *affectio societatis*, (ii) manter (ou não) a unipessoalidade com novo sócio e (iii) saber se a medida não seria uma desconsideração da personalidade jurídica sem respeitar o procedimento próprio: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O objetivo da pesquisa é analisar o voto proferido no REsp 2.186.044/SP e a controvérsia relacionada a (im)penhorabilidade das quotas sociais de sociedade limitada unipessoal por dívida pessoal do sócio. O artigo se subdivide em 2 seções, além da introdução e conclusão. A primeira seção apresenta a controvérsia analisada pelo acórdão. Enquanto a segunda seção analisa os fundamentos do voto do relator. Através do método dedutivo, pretende-se verificar se: (i) as quotas sociais da sociedade limitada unipessoal são (im)penhoráveis por dívida pessoal do sócio; (ii) se penhorável, quais são as soluções possíveis.

1. O PROBLEMA JURÍDICO-EMPRESARIAL ENFRENTADO

A controvérsia consiste em definir se as quotas sociais da sociedade limitada unipessoal são (im)penhoráveis para satisfazer dívida pessoal do único sócio, e, caso seja possíveis, quais as soluções

para satisfação do crédito, uma vez que há um único sócio, com a possibilidade de gerar uma pluripessoalidade – sem *affectio societatis* – se a penhora não corresponder ao percentual de 100% das quotas, ou, até mesmo, manter a unipessoalidade com novo sócio se a penhora recair sobre 100% das referidas quotas; b) caracterização de uma desconsideração da personalidade jurídica sem instauração incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. ANÁLISE DO VOTO DO RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Inicialmente, destaca-se que o caso analisado no REsp 2.186.044/SP – julgado pela 4ª Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira – teve como um dos objetos a (im)possibilidade de penhora de quotas sociais de uma EIRELI, atualmente extinta, mas a conclusão aplica-se à SLU, conforme destaca o voto do relator.¹⁷

Para analisar a controvérsia sobre da (im)penhorabilidade das quotas sociais da SLU para satisfação de dívida pessoal do único sócio, assim como as possíveis soluções, destacam-se 3 (três) pontos iniciais.

O primeiro decorre da necessidade de realizar uma distinção entre capital social, quotas sociais e patrimônio, o que foi muito bem desenvolvido no voto analisado:

Para a adequada compreensão da questão, é relevante distinguir os conceitos de capital social, quotas sociais e patrimônio. O capital social representa o somatório de bens e valores aportados pelo sócio (no caso da sociedade unipessoal) para o início da atividade empresarial, constituindo uma cifra fixa e invariável, que retrata a situação financeira

17 Destaca-se trecho do voto do relator: “É importante salientar que, embora as EIRELIs tenham sido extintas do ordenamento jurídico brasileiro, aquelas que existiam foram automaticamente transformadas em sociedades limitadas unipessoais, por determinação legal, independentemente de qualquer alteração nos respectivos atos constitutivos (ex lege).”

inicial da entidade. Esse capital é expresso em moeda corrente e deve constar do ato constitutivo da sociedade, conforme determina o art. 997, III, do Código Civil. Já as quotas sociais representam a fração da participação societária que pertence ao sócio, delimitando seus direitos e deveres em relação à sociedade. Na sociedade limitada unipessoal, ainda que possa parecer desnecessária a divisão do capital social em quotas, tal procedimento não encontra vedação legal, desde que todas as quotas estejam sob a titularidade do mesmo sócio. Por fim, o patrimônio corresponde ao valor econômico atual que a entidade societária dispõe para a consecução de seu objeto social, podendo variar conforme o sucesso do empreendimento.

O segundo diz respeito à condição de sócio e sua natureza, tema muito bem pontuado pelos professores Sérgio Campinho e Mariana Pinto (2022, p. 165-166):

A despeito do silêncio do Código Civil, parece-nos que o conceito de sócio único, a partir de uma visão sistemática e racional, deva ser objetivo e formal, fundado na titularidade da participação societária a título de propriedade. A questão é relevante, podendo suscitar dúvidas e questionamentos na prática da vida social. Tomemos, adiante, um par de exemplos. [...] Parece-nos, pois, que a melhor exegese a se extrair do sistema legal da sociedade limitada é aquela que a enquadra como unipessoal sempre que o titular do domínio de suas quotas for uma única pessoa. Em outros termos, o sócio único, a qualificar juridicamente a sociedade limitada unipessoal, é aquele proprietário de todas as quotas que compõem o seu capital, ainda que possam existir outros sujeitos legitimados para o exercício de alguns direitos correspondentes às participações

societárias concentradas sob a titularidade do sócio único, a pretexto de direitos de/em garantia ou de gozo e fruição.

O terceiro e último ponto, antes de adentrarmos na controvérsia objeto do julgamento analisado, é a superação da controvérsia sobre a (im)penhorabilidade das quotas sociais de sociedade limitada pluripessoal no âmbito do STJ, conforme destaca do voto do julgado em análise:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento favorável à penhora de quotas sociais, compreendendo que restrições contratuais não constituem óbice, uma vez que não há vedação legal para tanto. Esse posicionamento foi reafirmado em diversos julgados, entre eles: AgInt no AREsp n. 2.128.593/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no AREsp n. 636.875/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 29/6/2017; AgRg no REsp n. 1.221.579/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 4/3/2016. O regramento constante do Código de Processo Civil (arts. 835, IX, e 861) está em consonância com o direito material previsto no art. 1.026 do Código Civil, revelando a possibilidade de penhora das quotas de titularidade de sócio de sociedade limitada, nos termos do art. 1.053 do CC.

Diante da possibilidade de penhora de quotas sociais – patrimônio do sócio, que não se confunde com o patrimônio da

sociedade –, existindo dívida pessoal do único sócio da SLU viabiliza a medida constritiva. Destaca-se outro trecho do voto do relator:

Na sociedade limitada unipessoal, a constituição da entidade empresarial decorre da vontade, das contribuições e do esforço de um único sócio, gerando crédito em seu exclusivo benefício, correspondente à totalidade dos bens e direitos que compõem a entidade. Reconhecida a viabilidade jurídica da penhora de quotas sociais na sociedade limitada unipessoal, admite-se a expropriação da participação societária do devedor, seja integral ou parcial, independentemente de o capital social estar dividido formalmente em quotas. Essa medida constritiva permite a satisfação dos credores particulares do sócio único, respeitando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, mas reconhecendo que tais quotas integram o patrimônio pessoal do devedor e, portanto, constituem garantia de suas obrigações.

Reconhecida esta possibilidade – diante da pacífica jurisprudência do STJ sobre penhora de quotas –, a controvérsia se desenvolve em relação aos possíveis desdobramentos do referido ato de contração patrimonial. Sendo caso de penhora parcial das quotas, há possibilidade da unipessoalidade se transformar em pluripessoalidade? Como resolver a questão da *affectio societatis*? Se a penhora for total, a sociedade mantém suas atividades com um novo único sócio?

O voto objeto da análise apresenta as alternativas:

Constatada a possibilidade de penhora e procedendo-se ao ato construtivo, abrem-se as seguintes possibilidades, sucessivamente: (i) liquidação parcial da sociedade, com a correspondente redução do capital social, nos termos dos arts. 861, III, do CPC e 1.031, § 1º, do Código Civil, preservando-se

o prosseguimento da atividade empresarial sob a gestão do sócio original; ou, (ii) caso essa medida se mostre insuficiente ou prejudicial à viabilidade do empreendimento, admite-se, excepcionalmente, a constrição sobre a totalidade da participação societária, com a consequente alienação da sociedade em sua integralidade, solução que, embora mais gravosa, harmoniza-se com o princípio da preservação da empresa ao manter a unidade produtiva e evitar o fracionamento que poderia comprometer sua existência econômica. É importante enfatizar que a penhora deve ser realizada de modo que não imponha ao sócio um vínculo involuntário com terceiros, respeitando o princípio da *affectio societatis*. Afinal, ao optar pela unipessoalidade, o sócio manifestou sua vontade de não se associar para a consecução da atividade empresarial, e tal escolha deve ser respeitada, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF).

Por fim, verifica-se que a penhora das quotas sociais da SLU não é uma forma de burla ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica. O devedor – que vem sofrendo a constrição patrimonial – é o sócio, não a sociedade. As quotas sociais da SLU não são patrimônio da sociedade, mas sim patrimônio do um único sócio, razão pela qual a constrição patrimonial se desenvolve sobre o seu patrimônio, não se falando em burla ao IDPJ.

3. CONCLUSÃO

Através do método dedutivo, conclui-se: (i) o ato construtivo que satisfaz o crédito – com a penhora e liquidação parcial ou total – não necessita ser realizado mediante IDPJ, nem é uma burla ao instituto, uma vez que as quotas sociais penhoradas são patrimônio do sócio, devedor-executado, e não patrimônio da sociedade; (ii) com a pacificação, no âmbito do STJ, da possibilidade de penhora das quotas

sociais da sociedade limitada pluripessoal para satisfação de dívida pessoal do sócio, admite-se a penhora da quotas do sócio da sociedade limitada unipessoal, sendo o tema pacífico no âmbito das 3ª e 4ª Turmas do STJ¹⁸; (iii) a admissibilidade da penhora da quotas sociais na sociedade limitada unipessoal não viola a *affectio societatis* ou o princípio da preservação da empresa, uma vez que o ato constitutivo apresenta as seguintes alternativas: (iii.a) “liquidação parcial da sociedade, com a correspondente redução do capital social, nos termos dos arts. 861, III, do CPC e 1.031, § 1º, do Código Civil, preservando-se o prosseguimento da atividade empresarial sob a gestão do sócio original”, ou (iii.b) “caso essa medida se mostre insuficiente ou prejudicial à viabilidade do empreendimento, admite-se, excepcionalmente, a constrição sobre a totalidade da participação societária, com a consequente alienação da sociedade em sua integralidade”.

18 O voto analisado destaca o ponto: “Por conseguinte, filio-me ao entendimento da Terceira Turma do STJ, segundo o qual ‘é possível a penhora, no todo ou em parte, da participação societária do devedor sócio de sociedade limitada unipessoal (independentemente de o capital social estar dividido ou não em quotas) para o adimplemento de seus credores particulares, mediante a liquidação parcial, com a correspondente redução do capital social, ou total da sociedade (arts. 1.026 e 1.031 do CC e 861 a 865 do CPC/2015), desde que mantida a unipessoalidade societária constante do respectivo ato constitutivo e a subsidiariedade dessa espécie de penhora disposta nos arts. 835, IX, e 865 do CPC/2015’ (REsp n. 1.982.730/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. Recurso Especial n. 2.186.044/SP (2021/0079871-5). Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF. Diário da Justiça eletrônico (DJe), 28/05/2025.

BULGARELLI, Waldirio. Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas; empresas e estabelecimento comercial: estudo das sociedades comerciais e seus tipos, conceitos modernos de empresa e estabelecimento, subsídios para o estudo do direito empresarial, abordagem às sociedades civis e cooperativas. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. Algumas reflexões sobre a sociedade limitada unipessoal. In. NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (coord.). *O direito de empresa nos 20 anos do Código Civil*. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO E EFICÁCIA INTERNA DE DOCUMENTO NÃO REGISTRADO

Rayane Torres Bispo dos Santos¹⁹

INTRODUÇÃO

O presente artigo traz considerações ao julgamento do Resp 2.170.665 publicado em 07/02/2025 divulgado no informativo 842, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. A decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe importante reflexão sobre os limites e possibilidades da autonomia privada nas sociedades limitadas e os efeitos inter partes.

Este artigo examina o significado jurídico do entendimento firmado, destacando a validade e a eficácia inter partes, intrasocietária, de documentos societários não registrados, quando assinados por todos os sócios, e sua aptidão para servir de base à exclusão por justa causa como no caso em comento. Embora o processo tramite em segredo de justiça, o Tribunal tornou pública a tese jurídica, permitindo sua análise doutrinária e institucional, ante a relevância da decisão proferida e seus efeitos.

¹⁹ Sócia do Rayane Torres Advocacia. Pós Graduada em Direito Empresarial pela Cândido Mendes. LLM em Mercado de Capitais e Direito Societário pelo IBMEC/RJ. Planejamento Sucessório pela PUC-RJ e especializações em Direito Contratual, Fusões e Aquisições e Direito Civil. Membro do CMR- Centro das Mulheres na Reestruturação Empresarial, membra da Comissão de Direito Comercial na Jurisprudência dos Tribunais (2025-2027), ex membra da Comissão Especial de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência da OAB/RJ (2023-2025) e ex membra da Comissão de Responsabilidade Civil da OAB/RJ Barra da Tijuca. Participação como Mediadora do Circuito Nacional de Processo Civil promovido pela OAB Nacional e debatedora de palestra sobre LGPD nas microempresas promovida pela Comissão de Responsabilidade Civil OAB/RJ Barra da Tijuca.

1. BREVE RELATO DO CASO

O julgamento ora analisado enfrentou questão sensível e relevante para o Direito Civil e o Direito Empresarial: um documento societário assinado por todos os sócios, embora não registrado na Junta Comercial, pode ser considerado aditamento ao contrato social e, por isso, servir de lastro para viabilizar a exclusão extrajudicial de sócio por falta grave?

A controvérsia surgiu porque, após a constituição regular da sociedade e o arquivamento do Contrato Social na Junta Comercial, os sócios celebraram um instrumento formal apartado, nomeado de “Estatuto”, contendo regras internas de governança e disposições sobre deveres e obrigações dos sócios, com destaque para cláusula que previa a possibilidade de exclusão extrajudicial por justa causa, não levada à registro.

Com base nesse instrumento, foi promovida a exclusão extrajudicial de um dos sócios por justa causa. A questão chegou ao judiciário porque o sócio excluído alegou nulidade do ato, sustentando que o documento não arquivado não poderia servir de base contratual para a exclusão, sobretudo porque o contrato social registrado não previa expressamente a exclusão extrajudicial por justa causa.

2. DA DECISÃO DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sessão de julgamento, o advogado do sócio excluído, em sustentação oral perante a Terceira Turma do STJ, afirmou que tanto a sentença de 1º grau quanto o acórdão recorrido não observaram a exigência do art. 1.085 do Código Civil²⁰, bem como o entendimento

20 Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

doutrinário majoritário em Direito Empresarial quanto à obrigatoriedade de estar previsto no contrato social, cláusula expressa que autorize a exclusão extrajudicial por justa causa, de sócio.

O patrono ressaltou, ainda, que as instâncias ordinárias reconheceram como fato incontroverso a inexistência, no contrato social arquivado, de previsão de exclusão extrajudicial; e, mesmo assim, consideraram legítima a exclusão com fundamento no documento assinado pelos sócios nomeado como “Estatuto”, que nas palavras do patrono seria basicamente um acordo de sócios, não arquivado, reputando-o como inapto a aditar ou complementar o contrato social e a produzir efeitos entre os sócios.

Em julgamento, o Exmo Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, asseverou, que a questão posta em debate, teria como ponto fulcral, decidir se um documento nomeado como Estatuto, que obedece a todas as formalidades para complementar ou mesmo alterar o contrato social de uma sociedade limitada, podendo e, portanto, ser tido como um aditamento aquele passível de registro, permite a exclusão extrajudicial de um sócio.

Nas palavras do voto do Exmo Ministro relator, ora transcritas: *“ Como se vê, a exclusão extrajudicial do sócio precisa estar prevista no contrato social, como se vê do artigo 1085 do Código Civil. Essa norma tem como objetivo dar conhecimento a todos os sócios, especialmente aos minoritários, dos riscos da entrada ou permanência na sociedade, valendo transcrever doutrina citada nas razões de especial. Aspas, a exclusão extrajudicial que antes do Código Civil era efetuada pela simples reunião da maioria dos sócios, passou a depender, de acordo com o artigo 1085, a) da caracterização de atos de inegável gravidade, b) da existência de cláusula no contrato social prevendo a possibilidade de exclusão extrajudicial e c) da realização de reunião específica para deliberar a exclusão com possibilidade de defesa do sócio acusado. A exigência de cláusula no contrato social tem a função de permitir ao sócio minoritário avaliar previamente o risco de entrar ou permanecer em uma sociedade na qual a maioria se arroga o direito de exclusão extrajudicial. A inserção de cláusula permite ao sócio compor o risco de ser excluído em seu cálculo econômico e impede*

que o minoritário seja surpreendido pela exclusão. Fecho aspas, essa é a lição de Marcelo Guedes Nunes citada no especial. E continuo. No caso, como já referido, todos os sócios que compõem a sociedade, inclusive o recorrente, assinaram o documento intitulado Estatuto e, portanto, tinham conhecimento da possibilidade de exclusão, e puderam avaliar os riscos de permanecerem na sociedade. Lembro, ademais, que o registro dos atos de constituição da sociedade e de suas respectivas alterações é regulado pelos artigos 1150 e 1151 do Código Civil. Nas hipóteses em que as alterações são arquivadas no prazo de 30 dias, seus efeitos retroagirão à data da prática do ato. Decorrido esse prazo, o ato terá eficácia, especialmente em relação a terceiros, a partir do despacho que o conceder. A razão de ser da norma é estabelecer uma distinção entre os efeitos intrasocietários e os efeitos em relação a terceiros decorrentes das alterações do contrato social. Assim, uma alteração do contrato social pode, desde logo, gerar efeito entre os sócios, não podendo, entretanto, antes do devido arquivamento, ser oposta a terceiros. Sobre o tema, transcrevo a lição de Pontes de Miranda, aspas, enquanto não se registra as modificações, não podem ser opostas a terceiros, salvo se se alega a prova que eles as conheciam. As modificações como contratos são atos dos sócios e não da sociedade. Quando se faz o registro, se integram no ato constitutivo da sociedade. Todavia, a satisfação dos pressupostos as faz vinculativas dos sócios. Alguns problemas se levantam a propósito da eficácia no tocante à sociedade. Ela já tem personalidade jurídica porque se registrou. Se as modificações que os sócios fizeram e ainda não foram registradas atingissem a sociedade, atingiriam a pessoa jurídica. Assim, os efeitos que podem ser considerados como de relações jurídicas só entre os sócios são atendíveis. Os efeitos que se irradiariam de relações jurídicas entre sócios e a sociedade ou entre a sociedade e terceiros só se tem como irradiados após o registro. O que é efeito erga omnes não pode ser modificado sem que se dê a necessária publicidade registrária. Fecho aspas, isso está no Tratado de Direito Privado volume 49. A partir da premissa de que o estatuto pode ser considerado um aditamento ao contrato social, é possível concluir que a possibilidade de exclusão extrajudicial gerou efeitos desde logo para os sócios. Assim, ao recorrente sócio signatário do estatuto, poderia ser aplicada a exclusão extrajudicial desde a assinatura daquele documento. E

aí cito precedentes da lavra do ministro Antônio Carlos, também um outro de relatoria do ministro Antônio Carlos Ferreira e um precedente do ministro Antônio Carlos Ferreira. Consigno ainda, que a previsão de exclusão de sócios não interessa diretamente a terceiros, ressalvado o caso de futuros sócios. Quanto ao mais, o interesse está circunscrito às consequências da efetiva exclusão. Assim, a exclusão extrajudicial de novos sócios que passassem a integrar a sociedade em um momento futuro somente poderia ocorrer com registro ou com a prova de que conheciam a restrição, questão que não é objeto de análise do presente recurso. Vale acrescentar que a exclusão do recorrente com a respectiva alteração do contrato social e redução do capital foi levada a registro em relação sócia e sociedade, estando com isso protegidos eventuais direitos de terceiros que venham a fazer negócios com a sociedade. Nesse contexto, não há como afastar a conclusão de que o estatuto (...) deve ser admitido como um aditamento ao contrato social, no qual inserida a possibilidade de exclusão extrajudicial de sócios, o que afasta demais a alegada nulidade por ter sido preterida alguma solenidade que a lei entende como essencial para o ato. Resumidamente, portanto, esse é o argumento principal pelo qual eu voto por negar provimento ao recurso especial”

Pelo acima exposto, a Terceira Turma concluiu que sim: o documento preenchia as formalidades necessárias para complementar/alterar o contrato social e, por ter sido assinado por todos os sócios, detinha plena eficácia interna. Assim, a possibilidade de exclusão extrajudicial gerou efeitos imediatamente para os sócios signatários, tornando válida a exclusão realizada. Negando provimento ao recurso do Recorrente.

3. ANÁLISE DO JULGADO

A análise normativa no julgamento parte necessariamente da tese central apresentada pelo advogado do sócio excluído, que estruturou toda a controvérsia: segundo ele, o art. 1.085 do Código Civil exige que a possibilidade de exclusão extrajudicial esteja expressamente prevista no contrato social arquivado, sob pena de

nulidade. Essa exigência teria sido ignorada pela sentença e pelo acórdão, que reconheceram como fato incontroverso que o contrato social registrado não continha cláusula de exclusão extrajudicial. Assim, para o patrono, um documento não registrado como o Estatuto firmado posteriormente, não poderia suprir essa ausência, sobretudo porque o art. 1.085 do Código Civil tem função protetiva, destinada a assegurar previsibilidade ao sócio minoritário, impedindo que seja surpreendido por poderes sancionatórios da maioria.

A partir dessa provocação, o ministro relator passa à análise jurídica do arcabouço normativo aplicável. O primeiro ponto é compreender o alcance da exigência do art. 1.085 do Código Civil: trata-se de uma norma que não busca apenas formalidade, mas proteção substancial do sócio, na medida em que exige conhecimento prévio sobre os riscos societários. A doutrina citada no voto, especialmente Marcelo Guedes Nunes, reforça que a cláusula deve permitir ao sócio avaliar seu risco econômico, evitando exclusões inesperadas ou arbitrárias.

No entanto, o Tribunal avança para a segunda camada normativa: a definição do que pode ser considerado “instrumento equivalente” ao contrato social para fins de suprimento da exigência legal. É aqui que se insere o art. 997²¹ do Código Civil, que descreve as cláusulas essenciais do contrato social, mas não restringe sua disciplina a um único documento. O voto deixa claro que, desde que guardem forma,

21 Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

conteúdo e consenso unânime, pactos societários complementares podem integrar a estrutura contratual da sociedade limitada. O documento denominado Estatuto elaborado pelos sócios, ao tratar de objeto, deveres, regras disciplinares e cláusula de exclusão, foi considerado pelo STJ como elemento materialmente compatível com o conteúdo do art. 997 do Código Civil, assumindo natureza de aditamento contratual.

Superada essa análise material, o Tribunal aplica a distinção central entre validade interna e eficácia externa, derivada dos arts. 1.150²² e 1.151 do Código Civil²³: o registro na Junta Comercial é necessário para a publicidade e oponibilidade a terceiros, mas não condiciona a eficácia entre os sócios. A doutrina de Pontes de Miranda, expressamente mencionada, reforça que alterações não registradas vinculam imediatamente os sócios, justamente porque se inserem no plano da relação interna, e apenas não produzem efeitos erga omnes enquanto não publicizadas. Essa distinção é decisiva para a conclusão do julgamento: a cláusula de exclusão extrajudicial constante do Estatuto já era eficaz entre os signatários desde sua assinatura, ainda que seu registro fosse relevante para efeitos externos.

Com isso, o Tribunal enfrenta diretamente a tese do advogado: embora o contrato social registrado não contivesse a cláusula do art. 1.085 CC, essa exigência legal foi materialmente satisfeita porque os sócios, inclusive o recorrente, pactuaram unanimemente o documento Estatuto, documento formal, completo e compatível com o conteúdo

22 Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária

23 Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

essencial do contrato social, produzindo efeitos internos imediatos. Pouco importando, inclusive a sua denominação como “Estatuto” e sim a manifestação de vontade das partes pactuada no documento assinado.

Após concluir o exame dos artigos aplicáveis art. 1.085 (exigência e finalidade protetiva), art. 997 (conteúdo essencial e possibilidade de aditamento), e arts. 1.150 e 1.151 (validade interna versus eficácia externa), destaca-se na leitura do voto do relator, a autonomia privada prevista nos artigos. 421²⁴ e 421-A²⁵ A autonomia contratual permite que os sócios, de forma consensual, organizem livremente sua governança interna, inclusive por instrumentos complementares ao contrato social. Assim, o documento denominado “Estatuto” foi reconhecido como exercício legítimo dessa liberdade, reforçando sua validade como aditamento, independente da sua denominação criticada pelo patrono do sócio excluído.

À luz desse conjunto normativo, a conclusão do STJ não se limitou a afirmar que o documento denominado Estatuto “atendeu” ao art. 1.085, mas sim que a exigência legal foi satisfeita complementarmente pois os sócios pactuaram unanimemente um instrumento que continha a cláusula de exclusão e possuía densidade própria de aditamento ao contrato social. Assim, o documento produziu efeitos internos válidos e imediatos, suficientes para sustentar juridicamente o procedimento

24 Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

25 Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

adotado, ainda que o registro posterior fosse necessário apenas para fins de publicidade perante terceiros.

4. CONCLUSÃO

O julgamento do REsp 2.170.665, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, reafirma a autonomia privada das sociedades limitadas e consolida entendimento relevante acerca da eficácia intrasocietária de documentos societários consensuais não registrados. A partir da análise conjugada dos artigos. 1.085, 997, 1.150, 1.151 do Código Civil e da doutrina clássica citada no voto, o Tribunal firmou a premissa de que instrumentos subscritos por todos os sócios, contendo matéria típica do contrato social, podem operar como aditamento válido, produzindo efeitos imediatos no âmbito interno da sociedade.

A decisão reconhece que o regime jurídico das sociedades limitadas, fundado em sua natureza contratual, admite a existência de pactos complementares desde que dotados de forma, conteúdo e consenso suficientes para integrar o acordo social. Artigo 997 Código Civil. Nessa perspectiva, o registro não constitui requisito de validade, mas de publicidade, limitando-se à eficácia perante terceiros. Assim, o Estatuto pactuado unanimemente assumiu plena força normativa entre os sócios, legitimando a aplicação da cláusula de exclusão extrajudicial ali prevista.

A relevância do precedente reside justamente na delimitação clara entre os planos **interno** e **externo** da eficácia dos atos societários. O julgado reforça, portanto, a segurança jurídica e a estabilidade das deliberações internas, valorizando a vontade social validamente manifestada e autonomia privada das partes.

Jurisprudência Comercial no STJ:
Entre a Consolidação e a Transformação

A DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS NAS SOCIEDADES LIMITADAS: ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO STJ

Daniel Figueira Borges²⁶

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o caso judicial envolvendo Maria Cecília Vieira Feres dos Santos (Recorrente) e MK Consultoria Organizacional Ltda. e Outros (Recorridos), objeto do Recurso Especial nº 2.053.655/SP, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 11 de fevereiro de 2025, sob relatoria do Ministro Raul Araújo.

A controvérsia gira em torno da validade da alteração do critério de distribuição de lucros de uma sociedade limitada prestadora de serviços, que passou a adotar a proporcionalidade dos dias efetivamente trabalhados por cada sócio, em detrimento da proporção do capital social.

Para trazer os contornos da decisão proferida no Recurso Especial optou-se por examinar as decisões das três instâncias: a sentença da 35ª Vara Cível de São Paulo, o acórdão-condutor da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP e o acórdão-condutor do STJ.

1. DESENVOLVIMENTO DO CASO

1.1. A HIPÓTESE A SER DEBATIDA

A sociedade empresária sob exame é do tipo limitada, voltada à prestação de serviços de consultoria e assessoria organizacional,

²⁶ Candidato ao Doutorado em Direito Empresarial pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Pós-Graduado em Direito Societário e Mercado de Capitais pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/Rio. Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Sócio do Laport & Queiroz Advogados. Investidor qualificado. E-mail: danielfigueiraborges@gmail.com

constituída com capital social de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e composta por 15 (quinze) sócios²⁷. O contrato social estabelecia que os sócios participariam dos lucros da sociedade na proporção de suas respectivas quotas, salvo deliberação em contrário tomada em Assembleia ou Reunião de Sócios. Previa-se, ainda, a possibilidade de se deliberar pela distribuição de resultados em proporção distinta da participação no capital social, hipótese em que o critério alternativo deveria ser fixado pelo colegiado competente (Cláusula Sexta, §1º).

Especificamente no concernente à autora da ação - recorrente em sede de recurso especial cível - o caso apresentou as seguintes peculiaridades: (a) inicialmente, quando de sua admissão na sociedade, havia um acordo informal de remuneração – fato incontroverso porquanto admitido pelos réus -, segundo o qual a autora faria jus a 20% (vinte por cento) da receita bruta gerada pelo produto que ajudou a desenvolver; (b) em 2012 essa metodologia foi alterada, passando a autora a receber dividendos equivalentes a 7% (sete por cento) do faturamento global da sociedade, mediante comparecimento à sede da empresa três vezes por semana; (c) posteriormente, em novembro de 2012, o regime de remuneração foi novamente modificado, quando, em reunião de sócios, convencionou-se que a remuneração dos sócios seria desproporcional à participação societária, tomando-se como parâmetro os dias efetivamente trabalhados por cada sócio. Esta alteração foi ratificada em assembleia em agosto de 2013.

Irresignada com as alterações implementadas, a autora, em setembro de 2013, afastou-se das atividades sociais, circunstância que motivou os demais sócios a deliberarem sobre sua exclusão do quadro societário. Em razão desse episódio, a demandante ajuizou a presente ação, pleiteando: (i) o reconhecimento de seu direito de permanência na condição de sócia; (ii) o pagamento dos dividendos vencidos e vincendos; (iii) a apresentação de documentos e prestação de contas da sociedade empresária; e (iv) a indenização por danos morais decorrentes da alegada exclusão irregular.

²⁷ De acordo com a 6ª alteração contratual de 02/04/2012.

1.2. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU

Em primeira instância, o magistrado reconheceu a nulidade da exclusão extrajudicial da sócia, porquanto inexistente previsão expressa no contrato social, condição indispensável à validade do ato, conforme dispõe o artigo 1.085 do Código Civil²⁸. Destacou, ademais, que a mera manifestação de afastamento da sócia-autora não poderia ser interpretada como renúncia às suas quotas sociais, uma vez que atos de renúncia, por implicarem abdicação de direito, devem ser interpretados restritivamente, nos termos do artigo 114 do mesmo diploma civil.

No mais, o juízo reconheceu o direito da autora ao recebimento de dividendos correspondentes a sete por cento do faturamento global da sociedade, até a data da alteração do regimento interno. Rejeitou, contudo, os pedidos de prestação de contas e de indenização por danos morais. O primeiro foi afastado sob o fundamento de que, permanecendo a autora na qualidade de sócia da pessoa jurídica, todos os réus já estariam obrigados a franquear-lhe o acesso às informações societárias, incluindo contas, relatórios mensais, planilhas de rateio de dividendos, de despesas e receitas, relatórios gerenciais e outros documentos de administração da empresa. Por sua vez, o pedido de reparação por danos morais foi indeferido ao argumento de que a exclusão, por si só, não gera abalo psicológico suficiente para justificar compensação pecuniária, configurando apenas mero dissabor decorrente da dinâmica empresarial, insuficiente à caracterização do dano extrapatrimonial.

28 Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

1.3. ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP)

Em acórdão relatado pelo Desembargador Relator Francisco Loureiro, o voto condutor da apelação cível confirmou parte da sentença de primeiro grau²⁹⁻³⁰⁻³¹, reformando, contudo, o capítulo relativo aos dividendos.

29 Confirmou-se a inviabilidade de exclusão da Autora da condição de sócia, ocasião em que se estabeleceu que a mera ausência de *affectio societatis* entre os sócios não é apta a ensejar a exclusão da sociedade. Neste sentido, o voto confirmou que o artigo 1.030 do Código Civil, ao dispor sobre a exclusão judicial de sócio, não mais admite a expulsão imotivada, lastreada em desavenças individuais e/ou discordâncias genéricas, mas sim decorrente de ato objetivo e sério praticado pelo sócio excluído, de gravidade tal que coloque em risco a própria atividade empresarial. O entendimento foi substanciado pelo seguinte artigo. NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo. *Affectio Societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Especificamente no tocante à *affectio societatis*, vale mencionar que a doutrina ainda se debruça sobre a validade de cláusula inserida no contrato social que autoriza a exclusão de sócio que contribui para a quebra da *affectio societatis*, pela vontade daqueles que detêm a maioria do capital social, independentemente da demonstração da ocorrência de ato de inegável gravidade que possa prejudicar a preservação da sociedade. Em sentido positivo, defendendo a validade da cláusula: FORGIONI, Paula Andrea. Parecer: Possibilidade de exclusão de sócio minoritário pelo fim da *affectio societatis* diante de previsão expressa no contrato social. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 4, p. 126-137, 2015. Na contramão da viabilidade desta disposição contratual: ASSUMPÇÃO ALVES, Alexandre Ferreira de; TURANO, Allan Nascimento. *Resolução da Sociedade Limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 79-80.

30 No tocante à viabilidade da prestação de contas, o acórdão-condutor da apelação relembrou a incompatibilidade de ritos entre a ação de conhecimento que visa à condenação dos Réus às obrigações de fazer e de pagar quantia e indenização e o procedimento especial previsto no Código de Processo Civil (de 1973) para a ação de prestação de contas.

31 Já no tocante ao dano moral – calcado em supostos constrangimentos por comparecer menos à sede e rebaixamento de cargo – o acórdão-condutor determinou que tais alegações não configuram dano moral indenizável, pois refletem apenas contratempus inerentes à dinâmica empresarial. O julgado reafirmou que eventual desconforto pessoal seria mero dissabor ou ressentimento subjetivo, não um sofrimento imputável aos demais sócios, que apenas promoveram reestruturação administrativa. De se destacar a seguinte passagem que adentra acertadamente à hipótese fática: “Se a requerente se sentiu constrangida perante os demais sócios por comparecer menos vezes à empresa, deveria dedicar-se mais à última, ou então

Reconheceu-se a validade da deliberação social que alterou o critério de distribuição de lucros, fixando que a remuneração dos sócios passaria a ser proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Entendeu-se que não houve exclusão da autora da participação nos lucros – o que é vedado expressamente pelo artigo 1.008 do Código Civil³² -, mas apenas adequação da política interna de resultados à realidade operacional da sociedade empresária. Para tanto, a Câmara apoiou-se no artigo 1.007 do Código Civil³³, que admite a estipulação contratual diversa da proporção das quotas, desde que preservado o direito mínimo à participação nos lucros e perdas.

Ademais, o Tribunal destacou tratar-se de uma sociedade de prestação de serviços com capital social meramente simbólico (R\$ 1.000,00), em que o elemento pessoal e o esforço direto dos sócios constituem o verdadeiro núcleo econômico da atividade. Tal característica justificou a adoção de um critério funcional de distribuição de lucros, proporcional ao trabalho efetivamente desempenhado, reafirmando-se a prevalência da autonomia privada e da realidade empresarial concreta sobre uma rigidez meramente formal na partilha de resultados.

1.4. O RECURSO ESPECIAL Nº 2.053.655/ SP, DA QUARTA TURMA DO STJ

Nas razões recursais a Autora-Recorrente alegou violação ao artigo 1.008, do Código Civil ao fundamento de que: (a) o critério remuneratório subjetivo no caso em tela – a remuneração por dias trabalhados - indiretamente excluía a recorrente da participação dos

abandonar as atividades paralelas que desenvolvia para tornar-se mais assídua. Ao que parece, a demandante deixou o cargo de superintendente da sociedade justamente por não dispor de tempo para o exercício adequado da função”.

32 Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

33 Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

lucros³⁴; (b) havia confusão entre lucros societários e remuneração *pró-labore*; e (c) “a disposição do artigo 1.008 do atual Código Civil é um limite às manifestações arbitrárias de sócios majoritários, é uma proteção intransponível aos sócios minoritários, é um manto para os hipossuficientes, e não pode jamais, em nenhuma hipótese e sob qualquer justificativa, ser violado. A permissão do artigo 1.007 do diploma civil é no sentido da distribuição dos lucros de forma desproporcional a participação detida no capital social desde que tal não resulte em supressão total do direito de qualquer sócio ao lucro. É absolutamente *contra legem* a supressão total do direito aos lucros”.

No acórdão-condutor, a Quarta Turma do STJ afirmou que, na ausência de previsão contratual de regência supletiva pelas normas da Lei das Sociedades por Ações, aplicam-se às sociedades limitadas, de forma supletiva, as disposições concernentes às sociedades simples, conforme estabelece o artigo 1.053, *caput* e parágrafo único, do Código Civil. Ao interpretar conjuntamente os artigos 1.007 e 1.008 do mesmo diploma, o Tribunal fixou o entendimento de que o contrato social pode definir livremente os critérios de participação nos lucros, desde que não haja exclusão total de qualquer sócio, assegurando-se, assim, o direito mínimo à comunhão de resultados.

Em síntese, o STJ consolidou que, ausente o exercício abusivo do direito contratual — isto é, quando a convenção não se traduz em pacto leonino, nem impõe vantagens desproporcionais ou a abdicação integral de lucros a determinado sócio —, é plenamente legítima a estipulação de formas alternativas de partilha de resultados, ajustadas à estrutura e à realidade operacional da empresa. A decisão reafirma, portanto, o princípio da autonomia privada e o princípio majoritário das deliberações intrassociais, conferindo-lhe amplitude compatível com o modelo contratual da sociedade limitada, sem perder de vista

34 Neste sentido, questionou-se objetivamente “se os sócios de uma empresa podem estabelecer um critério subjetivo que exclua um ou mais deles totalmente da participação nos lucros”.

o limite ético-jurídico imposto pela boa-fé objetiva e pela vedação de abuso do poder majoritário³⁵.

2. BREVES APONTAMENTOS SOBRE O ACÓRDÃO DO STJ

Sob uma perspectiva histórico-sistemática, percebe-se que essa ampla liberdade contratual atribuída aos sócios não constitui inovação do Código Civil de 2002, mas antes reflete a tradição liberal já consagrada no Código Comercial de 1850³⁶. Tal dispositivo, ao admitir a livre estipulação da forma de participação nos resultados, apenas impunha a limitação implícita decorrente da vedação aos pactos leoninos, o que posteriormente seria positivado no art. 1.008 do Código Civil.

Nesse contexto, observa-se que a *ratio decidendi* do acórdão em referência alinha-se à tradição do direito societário brasileiro, que reconhece à sociedade limitada — assim como às antigas sociedades mercantis — um caráter eminentemente contratual, cuja regência jurídica é pautada pela autonomia privada e pela liberdade de conformação das cláusulas estatutárias, desde que respeitados os limites impostos pela lei e pela ordem pública societária. Essa moldura normativa evidencia que o contrato social é o instrumento de expressão da vontade comum dos sócios, funcionando como verdadeira lei interna da sociedade, apta a reger direitos, deveres e a própria dinâmica de participação econômica entre os integrantes.

35 Neste sentido, entendeu corretamente o STJ que a hipótese em apreço não violava a proteção do sócio minoritário à partilha de resultados, pois a autora poderia continuar participando dos lucros caso permanecesse ativa nas atividades sociais. Aliás, reafirmou que no caso em tela tratava-se de uma sociedade cuja atividade econômica era organizada para a produção de serviços, especificamente a prestação de serviços de consultoria, não se mostrando desarrazoado nem leonino o atrelamento da distribuição dos lucros aos dias de serviços prestados pelos sócios, sobretudo considerando-se o diminuto capital social (R\$ 1.000,00).

36 Art. 302 - A escritura, ou seja pública ou particular, deve conter: (...)

4. Designação específica do objeto da sociedade, da quota com que cada um dos sócios entra para o capital (artigo nº. 287), e da parte que há de ter nos lucros e nas perdas.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a validade da partilha dos lucros vinculada aos dias efetivamente trabalhados por cada sócio, reafirma essa concepção contratualista, privilegiando o princípio da autonomia da vontade intrapartes e afastando interpretações que imponham uniformidade indevida à distribuição dos resultados. Trata-se, em última análise, de prestigiar o elemento volitivo e funcional da sociedade limitada, cuja essência repousa na cooperação econômica e na liberdade de ajustar as condições de participação conforme a realidade negocial e o papel desempenhado por cada sócio, privilegiando, outrossim, o princípio majoritário das deliberações intra-societárias.

Ao admitir tal arranjo, o STJ reforça que a liberdade conferida pelos arts. 997, VII³⁷, e 1.007 do Código Civil deve ser interpretada em harmonia com o caráter supletivo e não imperativo da disciplina societária. A intervenção judicial, portanto, somente se justifica em hipóteses de abuso de direito, fraude ou violação do núcleo inderrogável do tipo societário, como a exclusão total de sócio dos lucros ou a renúncia absoluta à participação nos resultados — situação que configuraria verdadeiro pacto leonino, vedado pelo art. 1.008.

Sob essa ótica, o acórdão em exame não apenas reafirma o papel central da autonomia da vontade no direito societário brasileiro, mas também restabelece a coerência histórica da disciplina das sociedades contratuais, ao reconhecer que a regulação legal atua de modo supletivo e complementar à vontade dos sócios, e não como obstáculo à sua autodeterminação econômica.

O segundo aspecto refere-se à força vinculante das deliberações sociais e à legitimidade do princípio majoritário no âmbito das sociedades limitadas. A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que as decisões regularmente aprovadas, em conformidade com o contrato social e dentro dos limites legais, obrigam todos os sócios,

37 Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:
(...)

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas.

inclusive aqueles ausentes ou dissidentes, desde que não configurem abuso de poder, desvio de finalidade ou fraude à minoria. O princípio majoritário, nessa perspectiva, constitui instrumento de racionalização e estabilidade da vontade social, assegurando eficiência decisória e continuidade da atividade empresarial, diante da inviabilidade prática do consenso unânime em sociedades pluripessoais.

Outro ponto central diz respeito à distinção entre o lucro societário e o pró-labore. O critério de distribuição proporcional ao trabalho desempenhado pelo sócio não descaracteriza a natureza de dividendo nem converte o resultado em remuneração pessoal, pois o lucro mantém sua origem patrimonial e decorre da atividade econômica da sociedade. Tal mecanismo apenas define uma forma funcional de partilha, orientada por parâmetros objetivos de contribuição ou produtividade, em consonância com a autonomia privada e com a equidade contratual entre os sócios. Assim, desde que não se suprima o direito de cada participante à percepção de parte dos resultados, a vinculação da distribuição dos lucros a fatores de desempenho, presença ou engajamento efetivo constitui prática legítima e compatível com o regime jurídico das sociedades limitadas, respeitados os limites do art. 1.008 do Código Civil. Aliás, de se destacar, ainda, que a forma eleita pelos sócios na hipótese em tela – partilha dos dividendos atrelada aos dias trabalhados por sócio -, muito se assemelha ao regime jurídico das cooperativas (artigo 4º, VII, da Lei nº 5.764/1971)³⁸.

Em suma, o acórdão do STJ acompanhou de perto o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, reforçando a interpretação harmônica entre os artigos 1.007 e 1.008 do Código Civil e destacando o papel da autonomia privada como elemento estruturante das

38 Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...)

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

sociedades limitadas. O Ministro-Relator Raul Araújo apoiou-se na doutrina de Alfredo de Assis Gonçalves Neto e Egberto Lacerda Teixeira, para quem a liberdade de contratar deve ser preservada sempre que não se eliminar o direito essencial à participação nos lucros e nas perdas. O voto enfatizou que, nas sociedades de prestação de serviços, o capital social reduzido e o esforço pessoal dos sócios justificam a adoção de critérios de distribuição de lucros vinculados à produtividade ou à dedicação efetiva, sem que isso implique exclusão de direitos.

Assim, o STJ consolidou a distinção entre a exclusão total de lucros, juridicamente vedada, e a modulação proporcional conforme o trabalho, juridicamente permitida.

3. DIÁLOGOS DA DOUTRINA ALÉM DO VOTO CONDUTOR DO STJ

3.1. APLICAÇÃO “SUPLETIVA” DAS NORMAS DA SOCIEDADE SIMPLES NAS SOCIEDADES LIMITADAS

O acórdão condutor proferido pelo STJ acolheu o entendimento de que, como regra geral, aplicam-se às sociedades limitadas, de forma supletiva, as normas que regem as Sociedades Simples (artigo 1.053, *caput*, do Código Civil), salvo quando o contrato social dispuser expressamente pela adoção da regência supletiva das normas próprias das Sociedades Anônimas (parágrafo único).

Pois bem. No que concerne à regência complementar das normas aplicáveis à sociedade limitada, a doutrina diverge quanto à natureza dessa supletividade, debatendo se o regime previsto no artigo 1.053, *caput*, é efetivamente supletivo ou subsidiário. Apesar da divergência terminológica, prevalece a compreensão de que o regime das sociedades simples constitui a regra geral de direito societário, de aplicação residual às demais espécies, salvo disposição contratual em sentido diverso.

Para uma primeira corrente, o artigo 1.053 do Código Civil confere plena liberdade aos sócios para eleger o regime jurídico de regência supletiva da sociedade limitada: aplicam-se as normas das sociedades simples, no silêncio do contrato social, ou, caso haja cláusula expressa, as normas das sociedades anônimas³⁹⁻⁴⁰. Para outra vertente doutrinária, há uma dupla relação de integração — regência subsidiária pelas normas das sociedades simples e regência supletiva pelas normas das sociedades anônimas, quando o contrato expressamente o autorizar. Sustentam para tal que:

“Atente-se, porém, para as limitações dessa regência supletiva. Aplicação supletiva não se confunde com aplicação subsidiária. Sendo supletiva, destina-se a suprir as omissões do contrato, incidindo naquelas hipóteses a respeito das quais poderia dispor o contrato. Ademais, cabe acentuar que a aplicação subsidiária significa a integração da legislação subsidiária na legislação principal, de modo a preencher os claros desse complexo normativo, com preceitos imperativos e dispositivos.

A aplicação supletiva, por preencher os claros do contrato, apenas incide no espaço reservado às normas dispositivas, como tal suprindo a vontade não manifestada pelos sócios, ao ordenar as cláusulas contratuais. Adotada a regência supletiva das normas sobre sociedades anônimas, afastadas estarão as normas dispositivas da limitada e da sociedade simples, que se farão substituir pelas da sociedade anônima.

As normas imperativas, não apenas da limitada, mas igualmente da sociedade simples, continuarão a incidir, a despeito da aplicação supletiva da legislação das sociedades anônimas.

39 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Direito de Empresa. v. 2. 24ª Ed. São Paulo: RT, 2024. p. 342.

40 CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução*. São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 20.

Além disso, a regência supletiva, embora invocada pelo contrato, ocorrerá apenas naquelas matérias que se encontravam abertas à convenção das partes, limitando-se, portanto, ao que for compatível com a natureza e a condição da sociedade limitada.

Há uma série de institutos e de regras que são típicos da sociedade anônima e, por conseguinte, funcionalmente incompatíveis com a sociedade limitada. A título de exemplo, poder-se-ia citar toda a matéria atinente a valores mobiliários, tais como ações, debêntures e bônus de subscrição, os quais, pela sua natureza de títulos de mercado, não se coadunam com os fins e propósitos da sociedade limitada. Assim, nem mesmo o contrato social poderia adotá-los”⁴¹.

Pelo que entende-se do substrato acima, quando os sócios optam pela regência supletiva das normas da sociedade anônima, as normas dispositivas da sociedade simples deixam de incidir, sendo substituídas, no âmbito do contrato social, pelas regras da Lei nº 6.404/1976 (“LSA”). Todavia, as normas imperativas da sociedade simples e da própria limitada permanecem em vigor, de modo que a eleição do regime supletivo não afasta integralmente a incidência da disciplina da sociedade simples, mas apenas inibe suas disposições facultativas, naquilo que for compatível com a natureza personalista e contratual da limitada.

Nessa linha, José Edwaldo Tavares Borba observa que a aplicação subsidiária da disciplina da sociedade simples é de caráter impositivo, restringindo a autonomia da vontade dos sócios, ressalvados os casos que em que a própria lei autorize expressamente o seu afastamento⁴².

Essa discussão assumiria relevância prática no caso em exame se houvesse previsão de regência supletiva da Lei das Sociedades por

41 BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 16^a Ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 130. No mesmo sentido: ASSUMPÇÃO ALVES, Alexandre Ferreira de; TURANO, Allan Nascimento. Op. cit. p. 51.

42 BORBA, José Edwaldo Tavares. Op. Cit. p. 129.

Ações (LSA) e, simultaneamente, ausência de deliberação contratual sobre a forma de remuneração dos sócios. Em tal hipótese, ou seja, em um cenário em que o contrato social da sociedade limitada elege-se a LSA como regime supletivo e não contivesse disposição expressa acerca da distribuição dos lucros, surgiria a questão de saber se o art. 1.007 do Código Civil — que estabelece a presunção de proporcionalidade à participação no capital — seria afastado formalmente, cedendo lugar à aplicação do art. 202 da LSA, que disciplina a distribuição de dividendos nas companhias. Em outras palavras, o primeiro reflexo jurídico residiria em determinar se a escolha do regime supletivo acionário implica a substituição integral da norma civil sobre lucros pela disciplina societária das companhias, ou se a incidência da LSA se limitaria aos aspectos estruturais e funcionais compatíveis com a natureza da sociedade limitada.

Nesse raciocínio, a hipótese de substituição integral da norma civil sobre lucros pelo regime societário das companhias pressuporia que a expressão “salvo estipulação em contrário”, contida na parte inicial do art. 1.007 do Código Civil, abrangesse qualquer manifestação contratual que estabeleça critério diverso de partilha dos resultados, inclusive uma cláusula de remissão normativa, como é o caso da eleição da regência supletiva da LSA. Assim, uma vez prevista no contrato social a aplicação supletiva das normas da Lei nº 6.404/1976, considerar-se-ia, em tese, atendido o requisito de estipulação em contrário, de modo a substituir o regime legal padrão do art. 1.007 pelo sistema de distribuição de resultados previsto na legislação das companhias, observada, evidentemente, a compatibilidade entre as estruturas jurídicas de cada tipo societário.

Entretanto, essa interpretação literal encontra limite necessário na compatibilidade tipológica e funcional entre os regimes jurídicos. A Lei das Sociedades por Ações estrutura-se sobre um modelo institucional de sociedade de capitais, em que a personificação econômica se desloca da figura do acionista para o capital social, ao passo que a sociedade limitada conserva natureza eminentemente contratual e caráter *intuitu personae*, fundando-se na confiança

recíproca e na cooperação direta entre os sócios. Ademais, o artigo 202 da LSA, ao instituir o dividendo obrigatório, opera sobre pressupostos contábeis e orgânicos próprios das companhias abertas ou fechadas, como o lucro líquido ajustado, a constituição de reserva legal, a deliberação assemblear de acionistas e o direito subjetivo ao dividendo mínimo, mecanismos que não se harmonizam com a estrutura simplificada e pessoal das sociedades limitadas. Em razão dessa disparidade de fundamentos e finalidades, a aplicação direta do regime acionário de dividendos às limitadas mostra-se incompatível com sua natureza contratual e com a lógica de autorregulação interna que caracteriza esse tipo societário.

Logo, sustenta-se que a regência supletiva pela Lei das Sociedades por Ações não possui efeito de transfiguração tipológica, mas apenas de preenchimento das omissões contratuais nas matérias compatíveis com a natureza da limitada. rata-se, portanto, de uma supletividade funcional e restrita, voltada apenas a colmatar lacunas contratuais mediante o empréstimo normativo de institutos acionários que apresentem afinidade estrutural e teleológica com o regime da limitada — como ocorre, exemplificativamente, nos temas relativos a deveres dos administradores, convocação e funcionamento das assembleias, e publicidade de atos societários.

Diversamente, nas matérias em que prevalece o substrato contratual e personalista da sociedade, notadamente quanto à política de distribuição de resultados, mantém-se a incidência do princípio da autonomia privada, de modo que o critério supletivo legalmente aplicável continua sendo o do art. 1.007 do Código Civil, que consagra a presunção de proporcionalidade à participação no capital, salvo disposição contratual expressa em sentido diverso.

Portanto, no cenário hipotético delineado, a regência supletiva da LSA atuaria apenas como cláusula de integração formal, em promover a transposição material do regime jurídico da sociedade limitada. A mera ausência de disposição contratual acerca da forma de distribuição dos dividendos não atrairia a incidência do art. 202 da LSA, em razão de sua incompatibilidade funcional com a estrutura

contratual e personalista da limitada. Nessas circunstâncias, a lacuna normativa seria adequadamente suprida pela aplicação direta do art. 1.007 do Código Civil, que expressa o regime legal supletivo próprio das sociedades contratuais, preservando a coerência tipológica e o princípio da autonomia privada.

4. CONCLUSÃO

A análise do Recurso Especial Cível nº 2.053.655/SP permite extrair conclusões de ordem teórica e prática que transcendem o caso concreto e projetam parâmetros interpretativos relevantes para o direito societário contemporâneo.

Em primeiro lugar, o julgado reafirma a amplitude da liberdade contratual no âmbito das sociedades limitadas, sobretudo quanto à definição dos critérios de distribuição de lucros. A autonomia privada, nesse contexto, não se limita a uma faculdade de autorregulação, mas constitui expressão da própria natureza contratual do tipo societário, cuja função econômica depende de sua adaptabilidade às particularidades de cada empreendimento. O art. 1.007 do Código Civil, portanto, deve ser lido como ponto de partida supletivo — e não como barreira —, legitimando arranjos contratuais que ajustem a participação nos lucros à contribuição efetiva dos sócios, desde que não haja exclusão absoluta de direitos.

Em segundo lugar, o precedente consolida o entendimento de que o art. 1.008 do Código Civil opera como cláusula de equilíbrio societário, e não de rigidez normativa. Sua finalidade é impedir abusos do poder majoritário e assegurar que todos os sócios, inclusive os minoritários, participem do resultado econômico da empresa, preservando o núcleo irredutível do direito ao lucro. Longe de restringir a liberdade negocial, o dispositivo harmoniza a autonomia privada com a função social da empresa e com a boa-fé objetiva, princípios que demandam proporcionalidade e lealdade nas relações internas. Assim, a vedação de exclusão total do sócio deve ser compreendida

como um limite ético-jurídico à autonomia contratual, e não como proibição de diferenciação meritória.

Em terceiro lugar, o acórdão reafirma a presunção de validade das deliberações sociais, reconhecendo que o princípio majoritário constitui elemento estrutural da governança e da continuidade das sociedades limitadas. Todavia, o precedente fixa um critério de contenção material dessa presunção, ao distinguir entre a exclusão total do sócio dos lucros, juridicamente vedada, e a modulação proporcional da distribuição conforme o trabalho, juridicamente admissível. A primeira hipótese viola o núcleo essencial do direito societário, ao suprimir o vínculo de comunhão de resultados que sustenta a própria lógica societária; a segunda, ao contrário, expressa exercício legítimo da autonomia privada, ajustando a partilha à contribuição efetiva de cada sócio e às peculiaridades operacionais da sociedade. O STJ, assim, confere densidade prática à noção de proporcionalidade funcional dos lucros, reconhecendo que a diferenciação meritória não se confunde com exclusão patrimonial. Nessa perspectiva, o poder da maioria não é ilimitado: sua validade depende de que a deliberação preserve o núcleo irredutível do direito de participar dos resultados, sob pena de nulidade por abuso de direito. O precedente, ao fixar tal distinção, contribui para o amadurecimento de uma hermenêutica societária que concilia eficiência decisória com equidade interna, consolidando o direito societário como sistema de equilíbrio e não de supremacia.

Por fim, o Recurso Especial em análise inaugura uma interpretação evolutiva do binômio 1.007-1.008 do Código Civil, atribuindo-lhe função integradora no sistema das sociedades contratuais. O STJ reconhece que a modulação proporcional de lucros segundo o trabalho ou presença do sócio é plenamente compatível com a lógica contemporânea das sociedades de serviços e de natureza personalíssima, nas quais o capital social reduzido não reflete, isoladamente, a contribuição real para a formação do resultado. Ao mesmo tempo, o julgado consolida o marco teórico da cláusula de equilíbrio participativo, segundo a qual a liberdade contratual só

é legítima quando preserva a comunhão de riscos e benefícios que justifica a própria existência da sociedade.

Em síntese, o precedente projeta-se como decisão paradigmática na conciliação entre autonomia privada e justiça distributiva, consolidando o papel do direito societário como instrumento de harmonização entre vontade, confiança e equidade. Sua repercussão ultrapassa as sociedades limitadas prestadoras de serviços e alcança todo o conjunto das sociedades contratuais, que, embora personalistas, devem conviver com padrões modernos de governança, eficiência e proteção de sócios minoritários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMEK, Marcelo Vieira Von; NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo. *Affectio Societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. In: *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ASSUMPÇÃO ALVES, Alexandre Ferreira de; TURANO, Allan Nascimento. *Resolução da Sociedade Limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial*. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Decreto nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1850.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 dez. 1971.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 dez. 1976.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2.053.655/SP*. Relator: Ministro Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 11 fev. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoocessos.ea>. Acesso em 29 out. 2025.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 16 Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *A Sociedade Limitada na Perspectiva de sua Dissolução*. São Paulo: Saraivajur, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa.*
v. 2. 24^a Ed. São Paulo: RT, 2024

Jurisprudência Comercial no STJ:
Entre a Consolidação e a Transformação

OS LIMITES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ALCANÇAR O PATRIMÔNIO DE TERCEIROS SEM VÍNCULO SOCIETÁRIO E A AÇÃO PAULIANA: ANÁLISE DO JULGAMENTO EM 2025 DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.271/SP PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Mauricio Vasconcelos Galvão Filho*⁴³

1. INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO DEBATE SOBRE O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A AÇÃO PAULIANA.

O presente artigo objetiva examinar, com profundidade e rigor analítico, o julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no âmbito do Recurso Especial (REsp) nº 1.792.271, oriundo da Comarca de São Paulo, que versa sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica (DPJ) de uma sociedade empresarial para responsabilizar, diretamente, o patrimônio particular de terceiros que não figuram como sócios ou administradores da empresa devedora, mas que receberam bens a título de doação dos seus pais, os sócios controladores.

A controvérsia judicial, que se arrastou por mais de uma década, coloca em debate os limites teleológicos do artigo 50 do Código Civil, contrastando a excepcionalidade da DPJ com a necessidade de proteção da autonomia patrimonial de terceiros e a disciplina própria da fraude contra credores.

O caso concreto, que envolve a execução de Cédula de Crédito Bancário pelo BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A [atual CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, doravante CCB Brasil] em face da SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA e outras empresas do grupo econômico, tornou-se um paradigma nos

43 Doutor em Direito da Empresa e das Atividades Econômicas (UERJ, 2025). Mestre em Direito Processual (UERJ, 2009). Advogado.

debates sobre a aplicação da teoria da *disregard doctrine* no contexto de planejamento sucessório e blindagem patrimonial familiar.

O litígio surgiu da execução de um título que totalizava R\$ 4.064.166,29 na data da propositura (junho de 2012), após o inadimplemento da devedora principal, a Serpal Engenharia e Construtora Ltda., e sua avalista, Zaurak S/A.

Em face da insolvência e da constatada complexa estrutura societária criada pelo controlador, Juan Manuel Quirós Sadir, o Banco exequente postulou a desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar não apenas o empresário e sua esposa, Sílvia Raquel Sadir de Quirós, mas também seus filhos, Priscila Quirós e Augusto Quirós (os Recorrentes no STJ), que haviam recebido diversos bens imóveis e valores através de doações e transações questionáveis em período que o grupo empresarial já demonstrava grave dificuldade financeira.

A principal arena de defesa dos terceiros atingidos transformou-se nos Embargos à Execução (Processo Digital nº 1044117-65.2014.8.26.0100), cuja improcedência inicial foi parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), mas a constrição sobre parte dos bens foi mantida, servindo de base para o litígio levado ao Superior Tribunal de Justiça.

A análise deste artigo será guiada pela rigorosa cronologia processual, para que se compreenda o que restou analisado e decidido no referido julgamento.

Serão detalhados os argumentos do autor (Recorrentes), as teses contrárias do réu (Recorrido), as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e, por fim, a análise minuciosa dos votos proferidos no STJ, culminando com a tese majoritária da Quarta Turma que proveu o recurso dos filhos, delimitando o alcance da desconconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro.

2. O PARADOXO INTERPRETATIVO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002: REQUISITOS, APLICAÇÃO RESTRITIVA E A INOVAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica (DPJ), consagrado normativamente no ordenamento jurídico brasileiro a partir do artigo 50 do Código Civil de 2002, apresenta-se como um mecanismo de repressão ao abuso do direito e à fraude, representando a exceção à regra geral da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, que é a base do sistema capitalista e empresarial.

O mencionado dispositivo estabelece de forma categórica que, para se afastar a blindagem patrimonial da sociedade e estender os efeitos das obrigações aos bens particulares dos sócios ou administradores, deve-se constatar o *abuso da personalidade jurídica*, caracterizado pela presença inequívoca de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A presença de um desses requisitos, conforme consagra a doutrina da “Teoria Maior” da desconsideração, é indispensável, diferentemente da “Teoria Menor”, aplicada em relações de consumo, que exige apenas a demonstração de insolvência ou obstáculo ao ressarcimento do credor, não aplicável ao caso do REsp 1.792.271.

O primeiro requisito, o desvio de finalidade, caracteriza-se pelo uso da pessoa jurídica com o propósito primário de lesar credores ou praticar atos ilícitos de qualquer natureza, sendo um pressuposto de natureza intencional que exige a prova do dolo na utilização da estrutura societária como instrumento fraudulento.

Historicamente debatido, a redação do artigo 50⁴⁴ do Código Civil foi significativamente aprimorada e restrita pela Lei nº 13.874/2019

44 Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(Lei da Liberdade Econômica), que adicionou o parágrafo 1º, definindo o desvio de finalidade como “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.

Esta clarificação legal reforça o entendimento de que a simples expansão ou alteração do objeto social ou a reestruturação societária lícita jamais poderiam, por si sós, configurar o desvio, desde que não comprovada a intenção deliberada de fraude, o que se alinha à visão restritiva majoritária do Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da alteração legislativa.

O segundo requisito, a confusão patrimonial, fulcral para o debate no caso Serpal/CCB Brasil, decorre da ausência de separação de fato entre o patrimônio social e o patrimônio particular do sócio ou administrador, violando a essência da autonomia da pessoa jurídica.

A Lei nº 13.874/2019 igualmente trouxe maior detalhamento a este requisito ao incluir o parágrafo 2º no artigo 50, exemplificando a confusão patrimonial através de itens como “o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa” e a “transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações”, ressaltando que “não constitui desvio de finalidade

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica, nem a confusão patrimonial a mera ocorrência de grupo econômico”.

Essa tipificação legal posterior à origem do litígio reforça a posição do STJ no REsp 1.792.271 de que a confusão patrimonial deve ocorrer estritamente entre a sociedade e seus sócios ou administradores, não admitindo a responsabilização do patrimônio de terceiros alheios à equação societária, como os filhos de sócios que recebem doações.

A insuficiência de mero encerramento irregular, insolvência, ou a existência de um grupo econômico de fato, para justificar a desconconsideração, é um ponto reiterado pela jurisprudência superior que encontra respaldo na estrutura do artigo 50, exigindo o desvio ou a confusão como pressupostos materiais únicos, somados à demonstração do nexo causal entre o abuso e o prejuízo sofrido pelo credor; nesse sentido, o julgamento do processo em tela tornou-se um paradigma por distinguir com precisão a desconconsideração da personalidade jurídica da fraude contra credores, instituto este último que demanda a Ação Pauliana (art. 158⁴⁵ do Código Civil) e possui requisitos próprios, incluindo a anterioridade do crédito em relação ao ato de liberalidade ou oneroso questionado, o que o CCB Brasil não observou ao buscar a responsabilização direta dos filhos sem o procedimento legal adequado.

A estrita observância a estes requisitos do Artigo 50 do Código Civil foi o fundamento primordial para o provimento do recurso dos terceiros Priscila e Augusto Quirós pelo STJ, reafirmando os limites da ingerência judicial na autonomia patrimonial e a necessidade de comprovação robusta dos elementos que caracterizam o abuso.

45 Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

3. A TESE DOS RECORRENTES/EMBARGANTES PRISCILA E AUGUSTO QUIRÓS: ILEGITIMIDADE E AUTONOMIA PATRIMONIAL.

O pleito recursal defensivo de Priscila e Augusto Quirós, inicialmente formulado em sede de Embargos à Execução (Fls. 1-19) e reiterado no Recurso Especial (Fls. 1755-1774 e 2274-2284), centrava-se na absoluta ilegitimidade passiva para figurar no polo executivo de uma dívida contraída por pessoa jurídica da qual nunca foram sócios ou administradores no período contemporâneo aos fatos geradores do débito.

A argumentação dos recorrentes desafiou o entendimento das instâncias ordinárias que estenderam a eles a responsabilidade patrimonial baseada em uma suposta “confusão patrimonial” decorrente de atos de liberalidade praticados por seus genitores, Juan Manuel Quirós Sadir e Sílvia Raquel Sadir de Quirós.

3.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO.

A espinha dorsal da defesa dos recorrentes repousava na assertiva de que a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, permite a extensão dos efeitos das obrigações aos bens particulares dos *administradores* ou *sócios* da pessoa jurídica, mas jamais a terceiros sem tal vínculo. Priscila e Augusto Quirós enfatizaram que não possuíam qualquer poder de gestão ou participação societária nas executadas Serpal Engenharia e Construtora Ltda. e Zaurak S/A na época da emissão da Cédula de Crédito Bancário em julho de 2011, tampouco nos aditivos posteriores.

Embora tivessem participado da sociedade Guprime Participações Ltda. em período pretérito, retiraram-se antes mesmo do negócio jurídico com o Banco, conforme comprovam os documentos societários (Fls. 579-583, 960-972).

Desta forma, a inclusão no polo passivo através da desconsideração representaria uma interpretação extensiva inadmissível do artigo 50 do Código Civil, extrapolando a excepcionalidade da medida para alcançar terceiros alheios à relação contratual e administrativa da empresa devedora (Fls. 2068-2070).

A tese recorrente buscou demonstrar que o acórdão do TJSP, ao fundamentar a extensão da responsabilidade pela “confusão patrimonial entre os sócios (Juan e Sílvia Quirós) e seus filhos (Priscila e Augusto Quirós)” (Fls. 2069), incorreu em violação direta à literalidade do art. 50 do CC, que exige a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e os sócios/administradores (Fls. 2070).

Caso fosse hipótese de anulação dos negócios jurídicos (doações) por suposta fraude, a via adequada seria a Ação Pauliana (art. 158 do CC), e não o incidente de desconsideração na execução (Fls. 2072).

3.2. A AQUISIÇÃO LÍCITA E A IRREGULARIDADE DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL.

Os recorrentes apresentaram extensa prova documental para sustentar a origem lícita e a anterioridade de grande parte de seu patrimônio em relação à dívida executada. Eles sustentaram que os imóveis e os ativos financeiros bloqueados provinham de doações realizadas por seus pais em anos anteriores ao endividamento da Serpal, e que as transações estavam devidamente registradas no Fisco (Fls. 8-10, 2436-2437).

O apartamento em Higienópolis (Matrícula nº 82.903) e o lote na Fazenda Capoeira Grande (Matrícula nº 7.663) foram adquiridos em 2009.

A Fazenda Santo Antônio (Matrícula nº 1.568) foi recebida por doação em outubro de 2011.

Embora a Cédula de Crédito Bancário seja de julho de 2011 (Fls. 157-159), os recorrentes argumentaram que a dívida só se tornou exigível em março de 2012 e o termo de penhora (arresto) só se deu

em 2014, sendo impossível configurar fraude à execução (Art. 792 do CPC) ou fraude contra credores, cujos atos teriam ocorrido antes da própria existência da dívida ou quando a solvência da Serpal ainda não estava comprometida.

Ademais, foi destacado o vício no fundamento dos indícios utilizados pela instância ordinária, visto que a Ação Cautelar de Arresto (nº 1038722-29.2013.8.26.0100), cujo laudo foi integralmente “emprestado” para justificar a desconsideração, foi posteriormente extinta pelo próprio STJ (REsp 1.698.730/SP, relatado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze) por exaurimento da jurisdição estatal e decadência, o que demonstra a fragilidade dos indícios de fraude (Fls. 1982, 2074).

3.3. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO E O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

Em caráter subsidiário, os recorrentes defenderam a impenhorabilidade de valores bloqueados, particularmente o salário do Recorrente Augusto Quirós, empregado da Ambev, conforme comprovado por holerites (Fls. 11, 93-97).

Em sede de Embargos à Execução, foi pleiteada a liberação dos valores depositados na conta do Banco do Brasil por se tratarem de verba de natureza alimentar, conforme o art. 649, IV, do CPC/1973 (art. 833, IV, do CPC/2015).

Embora o TJSP tenha mantido a penhora dos imóveis adquiridos após a Cédula de Crédito Bancário, determinando a liberação do numerário bloqueado (R\$ 2.338.192,14) por falta de demonstração de nexo de causalidade entre os valores e a fraude (Fls. 1615), o CCB Brasil obteve efeito suspensivo para manter o bloqueio integral (Fls. 1810-1813), perpetuando a constrição sobre o patrimônio dos recorrentes por anos a fio, o que motivou o pedido urgente de revogação do efeito suspensivo em sede de Recurso Especial (Fls. 2077-2080).

4. AS RAZÕES DO BANCO EXEQUENTE (CCB BRASIL): BLINDAGEM PATRIMONIAL E RESPONSABILIDADE INTEGRAL.

O CCB Brasil, na qualidade de exequente e credor frustrado, defendeu a manutenção da responsabilidade integral de Priscila e Augusto Quirós pelo débito da Serpal, sustentando a tese de que a desconconsideração da personalidade jurídica se fez necessária devido ao sofisticado esquema de blindagem patrimonial orquestrado pelo pai dos recorrentes, Juan Manuel Quirós Sadir, caracterizando o desvio de finalidade e a confusão patrimonial (Fls. 1228-1318).

4.1. O RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO E A FRAUDE FAMILIAR.

O Banco, ao recorrer da decisão de 1ª instância (Agravado de Instrumento nº 2030877-35.2013.8.26.0000), apresentou uma vasta análise societária (Fls. 467-487, 839-856, 1136-1157), baseada em informações da JUCESP e relatórios de busca patrimonial (Relatório Conformity, Fls. 557-571), para demonstrar a interconexão das empresas Serpal, Zaurak, Seginus, NB Participações, Advento e Guprime.

O argumento central era que Juan Quirós, o verdadeiro controlador, utilizou sucessivas cisões, incorporações da Serpal por outras *holdings* (extinta em abril de 2010, mas renegociando a CCB de R\$ 10 milhões em julho de 2011), e a criação de “empresas de prateleira” com endereços de fachada para ocultar o patrimônio da Serpal/Grupo Advento (Fls. 895-897, 1234-1241).

A inclusão dos filhos (Priscila e Augusto) foi justificada pela desconconsideração inversa e o *concilium fraudis* familiar. O CCB Brasil alegou que Juan Quirós e sua esposa, cientes da insolvência iminente da Serpal (que já tinha pedidos de falência e protestos milionários em 2012), desviaram bens imóveis e ativos financeiros para o nome dos

filhos, estudantes sem renda compatível, por meio de doações com cláusulas de impenhorabilidade.

A renúncia ao usufruto vitalício pelos pais, coincidindo com a eclosão das dívidas da Serpal, foi apontada como o ápice da fraude, revelando a intenção de blindar o patrimônio familiar como um todo (Fls. 898-900, 1242-1246).

4.2. A TESE DA RESPONSABILIDADE INTEGRAL E A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL.

Em seu Recurso Especial, interposto contra o acórdão do TJSP que limitou a responsabilidade dos filhos apenas aos bens com nexo temporal com a dívida (adquiridos após 12/07/2011), o CCB Brasil pugnou pela responsabilidade integral de Priscila e Augusto Quirós.

O Banco recorrente argumentou que a limitação imposta pelo TJSP violava o artigo 50 do Código Civil, bem como os artigos 789 e 790, III e VII, do Código de Processo Civil.

A defesa do CCB Brasil sustentou que, uma vez reconhecida a confusão patrimonial e a fraude, a responsabilidade deve ser total, abrangendo todo o patrimônio pessoal dos terceiros incluídos na execução, e não apenas os bens específicos adquiridos após uma data determinada.

Essa limitação temporal desvirtuaria a natureza da confusão patrimonial, cuja essência é a promiscuidade total dos bens e recursos entre as esferas jurídicas (Fls. 1670-1672, 1800-1803).

A exclusão da penhora *online* sobre a quantia de R\$ 2.338.192,14 (Fls. 1615), por exemplo, seria um erro, pois os recorridos não apresentaram prova da origem lícita e autônoma desses valores, que se presumem, no contexto da fraude reconhecida, desviados do grupo econômico.

O CCB Brasil defendeu, assim, a manutenção da sentença de primeira instância (Fls. 1396-1398), que julgou totalmente improcedentes os Embargos à Execução, condenando os recorrentes

ao pagamento de honorários sobre o valor atualizado da execução (10% sobre R\$ 4.064.166,29), o que totalizaria um montante superior a R\$ 400.000,00 (Fls. 1460).

5. A PERSPECTIVA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA SOBRE A EXTENSÃO DA EXECUÇÃO.

A análise inicial da execução pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (Dr. Márcio Teixeira Laranjo, posteriormente Dra. Cecília Pinheiro da Fonseca Amendolara em despachos iniciais) demonstrou cautela em relação à DPJ, especialmente quanto à inclusão de terceiros sem vínculo formal aparente.

5.1. O DEFERIMENTO PARCIAL E A CAUTELA INICIAL.

Após a Execução ter sido proposta em 2012 e o acordo de pagamento ter sido descumprido em 2013, o CCB Brasil requereu a desconconsideração da personalidade jurídica de todas as Empresas do grupo e de Juan Quirós, sua esposa e seus filhos.

O Juízo *a quo*, em decisão de 16 de setembro de 2013 (Fls. 747-748), acolheu o pedido apenas em parte, determinando a extensão da execução à Advento Participações S/A como sucessora da Serpal, por força das cisões noticiadas.

O Juiz de primeira instância justificou o indeferimento da inclusão imediata dos demais (incluindo Priscila e Augusto Quirós), argumentando que a providência ampla e as desconconsiderações sucessivas eram “medidas excepcionais, somente devem ser apreciadas se, desde que presentes os requisitos autorizadores, ineficazes forem as providências anteriores” (Fls. 748, 1234).

Essa decisão refletia uma leitura mais conservadora do art. 50 do CC, exigindo o esgotamento de todas as tentativas contra a devedora originária e suas sucessoras diretas.

5.2. O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Após o provimento do Agravo de Instrumento pelo TJSP (Capítulo 4), que impôs a inclusão de Priscila e Augusto Quirós no polo passivo em dezembro de 2013, os embargos à execução foram julgados antecipadamente pela improcedência em 06 de outubro de 2014 (Fls. 1396-1398).

O Juízo de primeira instância baseou sua decisão na autoridade do acórdão do TJSP, reconhecendo que a inclusão dos embargantes se deu por força daquele julgado, que havia reconhecido a confusão patrimonial e os vínculos sociais pretéritos entre os familiares.

A sentença afirmou que a situação se tratava de “promiscuidade entre os patrimônios de genitores e filhos, por sucessivas doações e transferências de recursos, tornando impossível delimitar exatamente o que é de cada um” (Fls. 1399).

Em relação à impenhorabilidade do salário de Augusto Quirós (R\$ 4.000,00 mensais), a sentença de 1º grau negou o pedido, pois o recorrente “não comprovou o fato acima exposto, sequer indicando em qual conta corrente, em qual dos bancos de sua relação, recebe mensalmente seus salários, de maneira que não há como reconhecer a impenhorabilidade alegada” (Fls. 1399).

Tal conclusão, confrontada com os documentos de bloqueio de mais de R\$ 2.3 milhões em contas dos filhos (Fls. 1066-1067), consolidou a tese da desvinculação completa do patrimônio bloqueado com a renda lícita alegada.

6. A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP).

O caso REsp 1.792.271 foi notório pela dupla intervenção significativa do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). A primeira,

em Agravo de Instrumento, foi crucial para a inclusão de todos os familiares na execução.

A segunda, em sede de Apelação (o acórdão recorrido no STJ), limitou a responsabilidade, introduzindo o debate sobre a limitação temporal da DIPJ em casos de fraude.

6.1. O PRIMEIRO ACÓRDÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030877-35.2013.8.26.0000): EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE.

O TJSP, por meio da 20ª Câmara de Direito Privado, em acórdão de 16 de dezembro de 2013 (Fls. 1258, Rel. Des. Manoel Ricardo Rebello Pinho), reformou a decisão de 1º grau. Este acórdão foi decisivo ao reconhecer a existência de grupo econômico de fato e confusão patrimonial entre a Serpal/Zaurak e as empresas Seginus, NB Participações e Guprime, bem como a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica para incluir os sócios (Juan e Sílvia) e seus filhos (Priscila e Augusto) no polo passivo da execução (Fls. 1279).

O Tribunal Paulista acolheu a argumentação do Banco de que o quadro fático caracterizava o *concilium fraudis* (conluio fraudulento), com uso disfuncional das pessoas jurídicas para blindar o patrimônio familiar.

A conclusão foi categórica: a inclusão dos filhos era indispensável para assegurar o resultado útil da execução, em virtude da fraude na aquisição/transferência de bens para os filhos (Fls. 895-900). Essa decisão restou preclusa em 2017 (Fls. 2430), constituindo a premissa de que a desconsideração havia sido validamente aplicada aos terceiros.

6.2. O SEGUNDO ACÓRDÃO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1044117-65.2014.8.26.0100): LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.

O acórdão da Apelação (julgado em 18 de setembro de 2017, Fls. 1587-1617) manteve a desconsideração da personalidade jurídica

(devido ao acórdão anterior) e a inclusão de Priscila e Augusto Quirós no polo passivo, mas reformou a sentença de 1º grau, que os havia condenado integralmente.

O Tribunal concedeu provimento parcial à apelação dos filhos (Fls. 1587), introduzindo uma limitação temporal crucial: a responsabilidade patrimonial dos filhos seria limitada apenas aos bens recebidos em doação ou adquiridos com dinheiro doado pelos pais em período posterior à emissão da cédula de crédito bancário exequenda (12 de julho de 2011) (Fls. 1615).

Com base nessa limitação, o TJSP determinou: 1) a manutenção da penhora dos imóveis adquiridos por doação após 12/07/2011 (Fazenda Campo Verde e Fazenda São José da Glória); e 2) a desconstituição do bloqueio *on line* sobre os valores financeiros (R\$ 2.3 milhões), pois o pedido do credor não havia sido lastreado na alegação de que o dinheiro tivesse origem nas doações posteriores ao débito (Fls. 1615).

O TJSP justificou essa limitação com base na autonomia patrimonial e no nexo causal: “a responsabilidade do terceiro (filho) deve ser limitada ao objeto do negócio jurídico, com nexo com o fato gerador do débito da execução promovida pelo respectivo credor” (Fls. 1614).

A desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na modalidade inversa e para atingir terceiros, não poderia aniquilar a autonomia patrimonial prévia, sob pena de retroagir indefinidamente no tempo.

6.3. O CONFLITO DE TESES E O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

O acórdão de Apelação suscitou o conflito de teses que seria levado ao STJ: o CCB Brasil recorreu para afastar a limitação temporal (responsabilidade integral), enquanto Priscila e Augusto Quirós recorreram para afastar a desconsideração em sua totalidade (ilegitimidade passiva).

O TJSP, reconhecendo a relevância do recurso do CCB Brasil, concedeu-lhe efeito suspensivo em 28 de fevereiro de 2018 (Fls. 1810-1813), a fim de manter o bloqueio integral dos R\$ 2.3 milhões em ativos financeiros e a constrição dos imóveis, sob pena de ineficácia do provimento jurisdicional, caso o STJ mantivesse a tese da responsabilidade integral.

7. O DUELO DE RECURSOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A fase de admissibilidade e tramitação no STJ foi marcada por intensos debates jurídicos e pela interconexão com outros processos judiciais, notadamente o REsp 1.698.730/SP, que impactava a legitimidade da base fática da fraude.

7.1. RECURSOS ESPECIAIS OPOSTOS

O debate no Superior Tribunal de Justiça envolveu dois Recursos Especiais (REsp) opostos pelas partes adversas:

- 1. REsp do CCB Brasil (Processo 2019/0011424-3):** alegava-se violação ao art. 50 do CC e arts. 789⁴⁶ e 790, III e VII⁴⁷, do CPC, sob o argumento de que, decretada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, a responsabilidade deve ser total, sem limitação temporal ou patrimonial (Fls. 1670-1674). A limitação imposta pelo TJSP foi vista como uma afronta à própria natureza da desconsideração;

46 Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

47 Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

(...)

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

- 2. REsp de Priscila e Augusto Quirós:** alegaram violação aos arts. 50 e 158 do CC e art. 792⁴⁸ do CPC, defendendo a ilegitimidade passiva por serem terceiros sem vínculo societário com a Serpal/Zaurak, e a exigência de Ação Pauliana para desconstituição dos negócios jurídicos de doação (Fls. 2068-2072). O cerne deste recurso era desconstituir completamente a desconsideração.

7.2. O IMPACTO DO JULGAMENTO DO RESP 1.698.730/SP

Durante a tramitação dos Recursos Especiais em análise, foi proferido julgamento no STJ (Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) no REsp nº 1.698.730/SP (Fls. 1986-2010), relativo à Ação Cautelar de Arresto (nº 1038722-29.2013.8.26.0100) movida pela Continental do Brasil contra o grupo Serpal/Juan Quirós, a mesma cautelar que forneceu os “fortes indícios” de fraude para a DIPJ decretada pelo TJSP no caso do CCB Brasil.

O STJ, no REsp 1.698.730/SP, deu provimento ao recurso dos devedores, extinguindo a cautelar de arresto, sob o fundamento de

48 Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

que a jurisdição estatal se exaure com a instauração da arbitragem, e que a medida cautelar incidental (que envolvia a desconsideração de terceiros não signatários da cláusula compromissória) perdeu eficácia por ausência da ação principal de conhecimento contra os terceiros desconsiderados (Fls. 1998, 2028).

Os recorrentes Priscila e Augusto Quirós utilizaram esta decisão como prova cabal de que os “meros indícios de fraude” que fundamentaram sua inclusão na execução do China Bank haviam sido invalidados e que, portanto, a base fática para a desconsideração de terceiros estava comprometida (Fls. 1982, 2074).

7.3. A INTERVENÇÃO DA GUEDES NUNES, OLIVEIRA E ROQUIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (GNOR)

A GNOR interveio como terceira interessada no processo (Fls. 1827-1834, 1950-1955), buscando a satisfação de seus honorários advocatícios (crédito de natureza alimentar) nos valores bloqueados via Bacenjud (R\$ 2.3 milhões).

O pleito da GNOR complicou o debate, pois sustentou que, independentemente do resultado dos Recursos Especiais (seja pelo provimento ao CCB, seja pelo provimento aos filhos), seu crédito, por possuir natureza superprivilegiada (art. 85, §14^{o49}, do CPC/2015, equiparado a trabalhista), detinha preferência sobre o crédito quirografário do CCB Brasil (Fls. 1830, 1954).

Esta intervenção forçou o questionamento sobre o concurso de credores e a ordem de preferência dos valores constrictos, mesmo em face do efeito suspensivo concedido ao REsp do CCB Brasil.

49 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

8. A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NO RESP 1.792.271/SP.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.792.271/SP, pela Quarta Turma do STJ, foi inicialmente complexo, envolvendo diversos pedidos de vista, ratificação de votos e um voto de desempate, mas resultou na prevalência da tese restritiva sobre a desconsideração da personalidade jurídica. O julgamento final ocorreu em 1º de abril de 2025 (Fls. 2301-2303).

8.1. O VOTO DO RELATOR (MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA): A INAPLICABILIDADE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL A TERCEIROS.

O Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira proferiu voto pelo provimento do Recurso Especial de Priscila e Augusto Quirós e pelo julgamento prejudicado do Recurso Especial do CCB Brasil (Fls. 2305, 2325).

A tese central do Relator foi a de que a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, não pode ser aplicada a terceiros que não possuem vínculo societário ou administrativo com a pessoa jurídica devedora.

O Ministro Relator destacou que a Lei Civil exige, para a aplicação da desconsideração, que o abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) seja verificado na relação entre a *pessoa jurídica* e seus *sócios/administradores*. O acórdão do TJSP, ao se basear na confusão patrimonial entre os *pais* (sócios/administradores) e os *filhos* (terceiros), desvirtuou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica (Fls. 2305, 2315).

Adicionalmente, o Ministro Antonio Carlos Ferreira enfatizou a distinção ontológica entre a desconsideração da personalidade jurídica e a fraude contra credores. O TJSP, ao limitar a responsabilidade aos bens transferidos em período posterior à dívida, agiu *como* um julgador

de Ação Pauliana, instituto que, por sua natureza declaratória de anulação de negócio jurídico (art. 158 CC), exige a via processual própria e cognição exauriente, sendo descabida sua declaração incidental em sede de execução (Fls. 2305, 2317). A desconsideração da personalidade jurídica, ao contrário, apenas estende a responsabilidade dos sócios/administradores, preservando a validade dos negócios jurídicos anteriores.

8.2. A DEFINIÇÃO DA MAIORIA E O VOTO DE DESEMPATE.

O julgamento da Quarta Turma foi marcado por divergências.

O Ministro Marco Buzzi e o Ministro Raul Araújo votaram vencidos, argumentando pela manutenção da desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens da família, sob o fundamento de que a confusão patrimonial era tamanha que a fraude deveria ser coibida, com o Ministro Buzzi defendendo a responsabilidade integral (provimento do REsp do CCB Brasil) (Fls. 2350-2357).

Contudo, a Ministra Maria Isabel Gallotti, após pedido de vista, reconsiderou sua posição e acompanhou o Relator (Fls. 2363-2365), consolidando o entendimento pela impossibilidade de extensão da responsabilidade a terceiros sem vínculo societário.

O voto decisivo foi proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha em 1º de abril de 2025 (Fls. 2301, 2365-2371).

O Ministro Noronha acompanhou o Relator, sustentando que, embora a situação “apresente um panorama de desvio de bens e clara intenção de fraude”, a desconsideração da personalidade jurídica é o mecanismo inadequado para essa finalidade. A desconsideração da personalidade jurídica não se presta a alcançar o patrimônio de terceiros. Se a intenção é anular as doações fraudulentas para reverter os bens ao acervo patrimonial do devedor (Juan Quirós), a via legal é a Ação Pauliana (art. 158 do CC) (Fls. 2371).

8.3. O DISPOSITIVO FINAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA TESE

O STJ, por maioria, deu provimento ao Recurso Especial interposto por Priscila Quirós e Augusto Quirós, e julgou prejudicado o Recurso Especial do CCB Brasil – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A (Fls. 2303, 2325).

O provimento do recurso dos filhos implicou a vedação de que, na qualidade de terceiros a sociedade, fossem alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica, desconstituindo-se a totalidade das penhoras sobre seus ativos financeiros (os R\$ 2.3 milhões bloqueados) e seus imóveis.

Em análise posterior dos Embargos de Declaração opostos (Fls. 2506-2520), a Quarta Turma do STJ fixou as seguintes teses jurídicas principais, condensando o resultado do julgado:

1. a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem prévia citação dos sócios, garantindo-se o contraditório diferido;
2. não há formação de coisa julgada contra terceiros que não participaram do processo; e
3. a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica a terceiros sem vínculo jurídico com as sociedades (como filhos de sócios), mesmo em casos de confusão ou desvio patrimonial, que exigem Ação Pauliana (Fls. 2501).

A decisão final do STJ, ao descaracterizar a confusão patrimonial entre pais e filhos como hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, reforçou o caráter restritivo do artigo 50 do Código Civil e a necessidade de o credor buscar a anulação dos atos jurídicos fraudulentos por meio do procedimento legalmente previsto, garantindo, assim, a segurança jurídica e a autonomia patrimonial de terceiros.

A consequência direta foi o acolhimento dos Embargos de Declaração de Priscila e Augusto Quirós para fixar a sucumbência

integral em favor deles, condenando o CCB Brasil ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa (Fls. 2516-2520).

9. CONCLUSÃO

O julgamento do REsp nº 1.792.271/SP pelo Superior Tribunal de Justiça representa um marco na delimitação dos institutos de Direito Empresarial e Processual Civil no Brasil.

O Tribunal, enfrentando um contexto fático complexo de alegada blindagem patrimonial familiar por meio de interpostas pessoas e doações, utilizou a análise para reafirmar o princípio da excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica e a observância rigorosa do artigo 50 do Código Civil.

A desconsideração da personalidade jurídica, enquanto técnica de repressão ao abuso, não pode ser transformada em varinha de condão para contornar a insolvência e prescindir da Ação Pauliana, instrumento desenhado pelo legislador para anular negócios jurídicos firmados em fraude contra credores (artigos 158 a 165 do CC).

A extensão da responsabilidade a terceiros sem vínculo societário, como os filhos dos sócios controladores, sob a roupagem da confusão patrimonial, configuraria analogia *in malam partem* e interpretação extensiva que subverteria o sistema legal.

A decisão do STJ, ao dar provimento ao recurso dos terceiros Priscila e Augusto Quirós, preservou a distinção entre a desconsideração da personalidade jurídica e a anulação de negócios jurídicos bilaterais mediante Ação Pauliana, mantendo a integridade do ordenamento contra a expansão desmedida da responsabilidade patrimonial contra terceiros por meio da desconsideração da personalidade jurídica.

Jurisprudência Comercial no STJ:
Entre a Consolidação e a Transformação

IDPJ E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: ANÁLISE DO RESP 2.072.206/SP E DO ERESP 2.042.753/SP

Felipe Barreto Marçal⁵⁰

No início de 2025, a Corte Especial do STJ julgou dois recursos (REsp 2.072.206-SP e ERESP 2.042.753-SP) que versavam sobre a (im) possibilidade de condenação do requerente, quando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) fosse julgado improcedente.

Em ambos os julgamentos, prevaleceu o entendimento de que “a fixação de honorários advocatícios é cabível em incidentes processuais que resultem em alteração substancial da lide, como no indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica”⁵¹.

Como bem observado pelo STJ, “apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido”⁵².

Trata-se de entendimento já consolidado há muito tempo na doutrina, desde a entrada em vigor do CPC/2015, que passou a prever o incidente⁵³, inclusive.

50 Mestre (UERJ) e Doutorando (UFPR) em Direito Processual Civil. Advogado no SBS Advogados. felipe_marcas@hotmail.com

51 ERESP n. 2.042.753/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 02.04.2025.

52 REsp n. 2.072.206/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 13.02.2025.

53 “19.8.3. *Objeto e natureza do incidente*: No incidente de desconsideração, há a ampliação do objeto do processo. Isso significa que o requerimento de instauração do incidente, quando formulado pela parte interessada ou pelo Ministério Público, consiste em uma nova demanda em face do terceiro (a pessoa que terá sua esfera jurídica atingida pela desconsideração). Trata-se de uma ação incidental (i.e., uma ação que se formula e tramita dentro de um processo já em curso), pela qual se pretende a desconstituição da eficácia da personalidade de uma pessoa jurídica, para o fim de atingir o patrimônio dela (quando o sócio é a parte originária no processo) ou o patrimônio de seu sócio (quando ela é a parte originária).” (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*, v. 1. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, Versão Digital, p. 191-192.)

Para a correta compreensão da questão, é importante perceber que processo não é sinônimo de demanda; dentro de um processo, pode haver múltiplas demandas (o próprio autor, quando cumula pedidos, na verdade, está cumulando *demandas*).

Também deve-se notar que autor não é sinônimo de demandante; há outros sujeitos que podem formular demandas no processo, como, por exemplo, o réu – que, em sua resposta, pode demandar contra o autor (reconvenção) ou contra terceiros (denúncia da lide, chamamento ao processo e reconvenção subjetivamente ampliada no polo passivo) – ou até mesmo terceiros – que podem intervir no processo já formulando demandas, como no caso da reconvenção subjetivamente ampliada no polo ativo, em que o réu se junta a um terceiro, como reconvintes.

Nota-se, portanto, que há demandas formuladas no começo do processo, cuja *forma* é a mais tradicional e disseminada, da petição inicial (é, inclusive, a forma base para todas as outras, pois indica quais são os elementos mínimos, no art. 319 do CPC). As outras demandas são apresentadas em momentos distintos, ampliando o objeto do processo; para cada uma delas, há uma *forma diversa* (e a todas aplicam-se subsidiariamente as regras da petição inicial).

O incidente da personalidade jurídica, portanto, é uma dessas *formas de demandar* no curso do processo⁵⁴, que amplia o seu objeto: há novo pedido, nova causa de pedir e novo sujeito (sócio ou sociedade que se pretende incluir no processo). Aliás, o IDPJ é tão peculiar, que pode ser instaurado mesmo na fase de cumprimento de sentença

No mesmo sentido: “O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, além de trazer sujeito novo, amplia também o objeto litigioso do processo. Acresce-se ao processo um novo pedido: aplicação da sanção da desconconsideração da personalidade jurídica ao terceiro. (...) Ao pedir a desconconsideração, a parte ajuíza uma demanda contra alguém; deve, pois, observar os pressupostos do instrumento da demanda.” (DIDIER JR., Fredie, *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, v. 1. 17^a ed., Salvador: Juspodivm, p. 520.)

54 Se o pedido de desconconsideração for formulado pelo autor já no começo do processo, integrará mais um capítulo da petição inicial (CPC, art. 134, § 2º); haverá cumulação de demandas já na petição inicial. A *forma*, portanto, da demanda de desconconsideração, nesse caso, não é a do incidente, mas de petição inicial.

ou no processo de execução (CPC, art. 134, *caput*). Há, portanto, possibilidade de demandar já depois de existir título executivo.

Justamente por isso, a decisão sobre o incidente é uma decisão de mérito, capaz de alcançar o *status* de coisa julgada material (CPC, arts. 502 e 503)⁵⁵⁻⁵⁶.

Nesse sentido, está correto o entendimento do STJ, de ser cabível a fixação de honorários no IDPJ, pois houve instauração de nova demanda (CPC, art. 85), contra quem ainda não era parte do processo (o art. 135 do CPC determina a *citação* do desconsiderando, de modo a *sujeitá-lo* forçadamente ao processo). A bem da verdade, se houver resistência do desconsiderando no IDPJ e o pedido for julgado procedente, não há motivos para que também não seja condenado ao pagamento de honorários ao advogado do requerente.

55 “A decisão resolve um pedido. Como tal, é decisão de mérito, apta à coisa julgada material e à ação rescisória.” (DIDIER JR., Fredie, *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, v. 1. 17ª ed., Salvador: Juspodivm, p. 521.)

56 Merece destaque que, existindo novo fato jurídico para justificar novo pedido de desconsideração, então se estará diante de *nova causa de pedir* e, portanto, de *nova demanda*, que não estará acobertada pela coisa julgada anterior.

Jurisprudência Comercial no STJ:
Entre a Consolidação e a Transformação

II. PROPRIEDADE INTELECTUAL

Jurisprudência Comercial no STJ:
Entre a Consolidação e a Transformação

A CONCORRÊNCIA DESLEAL POR DESVIO DE CLIENTELA: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 2.047.758/SP

Felipe Ferreira Simões dos Santos⁵⁷

INTRODUÇÃO

Este artigo busca analisar o julgamento do Recurso Especial nº 2.047.758/SP, originado do processo que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sob o número 1001358-64.2017.8.26.0526, por meio do qual a empresa Master-Tec Abrasivos Ltda buscava reparação por danos materiais, morais e lucros cessantes em face de ABS Soldas e Abrasivos Ltda, Edson Gustavo Marconi e Diogo Cotrim da Silva por conta de suposta concorrência desleal durante e após a vigência de contrato de trabalho entre a autora e os 2º e 3º réus. O REsp 2.047.758/SP foi julgado em 01/04/2025 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo publicado em 11/04/2025, tendo como relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

O estudo revela-se importante para a Comissão de Direito Comercial na Jurisprudência dos Tribunais da Ordem dos Advogados do Brasil da subseção Rio de Janeiro por abordar o tema afeto à Direito da Empresa e Atividades Econômicas, qual seja, concorrência desleal de funcionário de sociedade empresária que, por ter acesso à informações privilegiadas e segredos industriais, as utiliza em proveito próprio ou alheio, desviando clientela e conhecimento de sociedade empresária com a qual mantém vínculo de trabalho para outra empresa com a qual, posteriormente, passa a integrar o quadro societário.

⁵⁷ Doutorando (INPI, 2026) e Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação (INPI, 2022). Mestre em Direito da Empresa e das Atividades Econômicas (UERJ, 2023). Advogado.

1. SÍNTESE DA LIDE

Master-Tec Abrasivos propôs ação em face de ABS Soldas e Abrasivos, Edson Gustavo Marconi e Diogo Cotrim da Silva objetivando obter reparações materiais e morais por conta de concorrência desleal ocorrida durante e após a vigência de contrato de trabalho. Conforme se verifica no processo originário, os réus Edson e Diogo trabalhavam no setor de vendas das empresas Master-Tec e Total Seg Comercial, empresas coligadas e instaladas na mesma localidade, quando iniciaram a prática de concorrência desleal.

Segundo relata a autora da ação, a partir de 2014 os proprietários identificaram comportamentos suspeitos, como conversas reservadas, desinteresse e ausências injustificadas dos dois funcionários e, para surpresa da autora, um de seus sócios flagrou no computador corporativo do réu Edson troca de e-mails desviando vendas da sociedade empresária Master-Tec para a empresa concorrente Marilza Camargo Abrasivos ME, que posteriormente teve sua designação alterada para ABS Soldas e Abrasivos Ltda, nome que adquiriu após o referido funcionário passar a ser sócio.

Entre os e-mails trocados, havia listas de preços e dados sigilosos da Master-Tec enviados para a concorrente, direcionamento de pedidos de clientes, tentativa de cadastrar a empresa concorrente como fornecedora, venda de produtos concorrentes durante o horário de trabalho e possível desvio de mercadorias e paletes da empresa.

Os sócios ainda identificaram que clientes tradicionais da Master-Tec foram abordados pela concorrente com base em informações internas, em desvio de clientela, resultando em perda de faturamento e desgaste comercial, o que derivou na demissão por justa causa dos dois empregados por quebra de fidúcia e prática de concorrência desleal.

Os autores sustentaram seus direitos nos artigos 195, III, da Lei 9.279/96, artigo 170, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e no artigo 186 do Código Civil (CC). Para eles, houve conduta de concorrência desleal que resultou em perda de

faturamento estimada em R\$ 80 mil mensais por 8 meses, demissão de quatro funcionários e abalo de imagem perante clientes.

Em contestação, os réus arguíram, em preliminar, (i) incompetência da Justiça Comum, tendo em vista que os fatos narrados ocorreram durante o contrato de trabalho, devendo ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme artigo 114 da CRFB, e; (ii) prescrição bienal, considerando que os contratos de trabalho foram encerrados em 10/09/2014, tendo a ação sido proposta após o prazo de 2 anos previsto no artigo 7º, XXIX, da CRFB e, portanto, estaria prescrita.

No mérito, os réus defenderam que a justa causa reconhecida na esfera trabalhista não implicaria automaticamente responsabilidade civil, cabendo à autora provar o ato ilícito civil, o dano material ou moral e o nexo causal. Alegaram que os e-mails juntados não comprovavam quaisquer vendas efetivadas e, portanto, não havia prova de prejuízo concreto.

Questionaram, ainda, ausência de documentos contábeis e de demonstração de prejuízo ou queda no faturamento em decorrência de atos praticados pelos réus.

2. DO RESULTADO DO RECURSO ESPECIAL Nº 2.047.758/SP

A 3ª Turma do STJ apresentou como controvérsias para julgamento: (i) analisar se houve falha na prestação jurisdicional; (ii) se estavam preenchidos os requisitos para configuração de concorrência desleal por desvio de clientela no caso em destaque; (iii) se eram devidos lucros cessantes após a demissão por justa causa dos ex-funcionários que atuaram em concorrência desleal; (iv) se era devida condenação por danos morais à sociedade empresária supostamente afetada; e (v) qual seria o termo inicial dos juros moratórios.

No que tange à prestação jurisdicional, o STJ concluiu que não houve omissão, tendo em vista que o TJSP, tribunal de origem, motivou expressamente sua decisão, tratando expressamente (i) a existência de desvio de clientela; (ii) o período de ocorrência; e (iii) a prova pericial.

Em referência à concorrência desleal, o STJ sinalizou que o TJSP identificou e estabeleceu relevante distinção de qual período deveria ser considerado para fins de imputação de penalidade. Conforme dispõe o acórdão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a ocorrência de concorrência desleal se limitou ao período em que os réus Edson e Diogo tiveram vínculo empregatício com a sociedade empresária Master-Tec Abrasivos e suas coligadas, tendo em vista que deveriam atuar com dever de lealdade e confidencialidade durante a vigência do contrato de trabalho, conforme prevê o artigo 482, “c”, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Após o encerramento do contrato de emprego, ou seja, após a demissão por justa causa, a concorrência desleal somente poderia ser considerada se houvesse cláusula de não concorrência entre os ex-funcionários e a sociedade empresária empregadora, fato que não foi comprovado pela empresa.

No tocante aos lucros cessantes, o STJ reformou o acórdão do TJSP para considerar os desvios ocorridos durante o contrato de trabalho, em consonância com o entendimento do período de efetiva concorrência desleal.

Já referente aos danos morais, o STJ afastou a condenação por entender que desvio de clientela não implicaria automaticamente em dano à imagem da sociedade empresária e, portanto, não ensejaria em reparação. Sinalizou que, no caso em questão, não houve ofensa à honra objetiva da sociedade empresária e, como não houve uso indevido da marca da empresa pelos terceiros, não havia presunção *in re ipsa* no caso em análise.

E finalizou tratando os juros moratórios, fixando os juros a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

3. DAS QUESTÕES DE DIREITO COMERCIAL

Tendo apresentado a síntese da lide, o resultado do REsp nº N° 2.047.758/SP e considerando que este artigo se comprometeu a

analisar o julgamento sob a ótica de sua relevância para os estudos da Comissão de Direito Comercial na Jurisprudência dos Tribunais da Ordem dos Advogados do Brasil da subseção Rio de Janeiro, passa-se a analisar as questões de Direito Comercial, especialmente os pontos referentes à concorrência desleal de funcionário de sociedade empresária que, com acesso à informações privilegiadas e segredos industriais, as utiliza para desvio de clientela e conhecimento durante e após a vigência do contrato de trabalho.

3.1. DA ANÁLISE QUANTO À CONCORRÊNCIA DESLEAL

Constata-se que o tema discutido no REsp nº 2.047.758/SP trata sobre concorrência desleal entre empregado e empregador durante e após o contrato de vínculo empregatício.

O contrato de trabalho representa a materialização de intenções entre as partes, tendo o funcionário e a empresa interesses próprios e, em comum, uma atividade econômica que busca resultados para a sociedade.

Pela parte do empregador, vê-se o lucro como satisfação do empresário, o que o faz levar sua sociedade empresária para a competição com outras empresas, buscando desenvolver as melhores práticas de prestação de serviços, objetivando expandir sua atuação para abarcar a maior abrangência do mercado. O resultado esperado para a sociedade empresária é o aumento de suas margens e, conseqüentemente, reduzir as dos seus concorrentes, criando o fenômeno de rivalidade comercial denominado de concorrência.

Não há qualquer problema na existência de concorrência, sendo um fenômeno saudável, não sendo repreendido pela sociedade, pelo contrário, é até incentivado. Conforme ensina Delmanto (1975, p.11), “[o] Estado quer e incentiva a competição, não só porque esta representa uma das liberdades que ele garante a todos os indivíduos, como pelo que ela própria lhe significa em termos de desenvolvimento e progresso.”

Ocorre que, não raro, alguns indivíduos ultrapassam os limites lícitos da concorrência e se utilizam de meios fraudulentos e/ou enganosos para obter vantagens sobre o seu concorrente. Quando isso ocorre, tem-se a concorrência ilícita.

A concorrência ilícita se divide em perpetrada com abuso de poder e em desleal. Entende-se por concorrência perpetrada com abuso de poder aquela que ocorre quando o agente econômico (sociedade empresária ou grupo econômico) utiliza da sua posição dominante ou força no mercado de forma a eliminar os concorrentes de maneira ilícita, prejudicando a livre concorrência ou causando danos ao mercado consumidor, comprometendo as estruturas do livre mercado.

Já a desleal envolve apenas os interesses particulares dos concorrentes, conforme disposto no artigo 209 da Lei 9.279/1996, Lei da Propriedade Industrial (LPI). A desleal se subdivide em específica e genérica, sendo a tipificação da específica a existência de condutas lesivas perpetradas pelo agente que comprometem os direitos de propriedade industrial titularizados dos empresários. Conforme informa Simões dos Santos (2023, p. 29) “A propriedade industrial tem como objetivo atribuir proteção aos direitos ligados às patentes, marcas, desenho industrial e indicação geográfica”.

Também envolve violações de segredos e informações confidenciais da sociedade empresária, pela qual o sujeito ativo do ilícito de concorrência desleal fragiliza ao concorrente informações que deveriam permanecer ocultas. Ressalta-se que a conduta do agente não ocorre de forma culposa. As informações vazadas podem ocorrer tanto pelo sócio quanto pelo funcionário aliciado para fazer uso indevido da informação que teve acesso pelo seu vínculo com a sociedade empresária, fornecendo-a ao concorrente de forma intencional.

Já a concorrência desleal genérica envolve profissionais da sociedade empresária vítima que, por conta do seu cargo ou função, acabam carregando grande “bagagem” de conhecimento quando

são desligados das empresas e são contratados por concorrentes ou iniciam novos empreendimentos empresariais em ramo concorrente.

Apesar do REsp nº 2.047.758/SP não ter adentrado nas especificidades supramencionadas quanto ao tipo de concorrência desleal, entende-se que o caso em análise se enquadra na concorrência desleal específica, tendo em vista que os réus Edson e Diogo vazaram informações que deveriam permanecer ocultas, mas que todos (ou a maioria) dos funcionários tinham acesso, como as listas de preços.

Não há nos autos do processo qualquer comprovação de que os dois ex-funcionários estavam em posição de alto escalão para terem acesso a informações exclusivas que pudesse representar grande “bagagem” de conhecimento. Além disso, também não se utilizaram dessa “bagagem” para iniciar novos empreendimentos concorrentes, mas sim foram demitidos por justa causa por estarem desviando as informações para empresa existente que, posteriormente, um deles passou a ser sócio.

Vale ressaltar que, conforme ensina Cassar (2010, p. 1042), a justa causa:

(...) é a penalidade disciplinar máxima aplicada pelo empregador ao trabalhador. Só deve ser aplicada quando o empregado praticar uma falta muito grave, descumprir grosseiramente o contrato, ou quando a lei autorizar a extinção por este motivo. Torna desaconselhável o prosseguimento da relação de emprego, ferindo de morte a fidúcia inerente à manutenção do ajuste.

No caso analisado, identifica-se com maior facilidade a concorrência desleal sob a vertente trabalhista, bem como a comercial, apesar desta não ter sido tratada no julgado. Exclui-se de imediato a concorrência desleal societária

Tem-se concorrência desleal pela linguagem trabalhista quando o funcionário descumpre o seu dever de lealdade com a empresa

vítima com o qual mantém vínculo empregatício. No caso em tela, ficou claro que os funcionários, enquanto trabalhavam na sociedade empresária, tinham acesso a informações relevantes e sigilosas e as utilizaram para obter vantagens para si ou para outrem, no caso a empresa concorrente.

Houve, portanto, uma ruptura na confiança da relação de emprego, o que resultou no encerramento unilateral do vínculo empregatício com a demissão por justa causa, conforme previsto no artigo 482, alínea “c”, da CLT.

Já a concorrência desleal comercial ocorre quando uma sociedade empresária se utiliza de condutas condenáveis pelo mercado para conquistar os clientes da empresa vítima. Apesar de o agente ativo normalmente não ter vínculo direto com a sociedade empresária vítima, a sua ilicitude está no fato de se utilizar de condutas não leais para conquistar clientes daquela.

No caso em tela, por relevância para o estudo sob o aspecto do Direito Comercial, entende-se que a empresa Marilza Camargo Abrasivos ME, posteriormente denominada ABS Soldas e Abrasivos Ltda, seria o agente causador, caso ficasse comprovado que ela instigou o funcionário da sua concorrente a fornecer-lhe informações privilegiadas ou secretas.

Para completar a estudo em relação às três linguagens de concorrência desleal, não se vislumbra a vertente societária no caso estudado, pois não houve quebra com o dever de lealdade por sócio, administrador ou qualquer outro graduado que com alto vínculo com a empresa vítima, requisito necessário para a concorrência desleal societária.

3.2. VIOLAÇÃO DO SEGREDO DA EMPRESA POR EMPREGADO

Quando se tem um contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado, o mínimo que se espera é com fidúcia

entre as partes. A violação do segredo de empresa é, portanto, um dos principais problemas que pode ocorrer no âmbito da concorrência desleal cometido durante o vínculo empregatício, conforme descrito no artigo 482, alínea “g”, da CLT. O artigo é taxativo ao afirmar que constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador a violação de segredo da empresa.

A conduta também é tipificada como crime de concorrência desleal, mesmo após o término do contrato de trabalho, conforme dispõe o artigo 195, XI, da Lei nº 9.279/96:

(...) divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato

Nota-se que, no caso do REsp nº 2.047.758/SP, o julgado entendeu que os efeitos da concorrência desleal se limitavam ao período do contrato de empregado, o que se entende que estaria em dissonância ao dispositivo legal. O artigo 195, XI, LPI, não limita a concorrência desleal somente ao período da vigência do contrato, tampouco exige a existência de cláusula de não concorrência entre os ex-funcionários e a sociedade empresária empregadora para estender a proteção.

Vale ressaltar, inclusive, que pelo apontado no processo de origem da demanda, a concorrência desleal teve várias fases de forma continuada, não podendo a justa causa ser considerada como um instante limitador da indenização, haja vista que os segredos do negócio continuaram sendo utilizados após o desligamento, inclusive com a introdução do ex-funcionário como sócio da empresa que cometeu os atos de concorrência desleal. Conforme ensina Nascimento (1991, p.198), os réus estavam em infração trabalhista, utilizando de

forma não autorizada “fato, ato ou coisa que, de uso ou conhecimento exclusivo da empresa, não possa ou não deva ser tornado público, sob pena de causar prejuízo remoto, provável ou imediato à empresa”.

Manifesta, portanto, a obrigação do sigilo nos contratos de trabalho, tendo repercussão tanto na esfera trabalhista, como na criminal, tendo em vista violar segredo comercial e se caracterizar como prática de ato de concorrência desleal, conforme crime tipificado no artigo 195, inciso XI, da LPI.

4. CONCLUSÃO

Este artigo teve por objetivo estudar a concorrência desleal julgada em 01/04/2025 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça por meio do REsp 2.047.758/SP, tendo como relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

A Master-Tec Abrasivos teve êxito parcial em sua demanda ao conseguir comprovar que os funcionários, posteriormente demitidos por justa causa, praticaram concorrência desleal durante a vigência do contrato de trabalho, desviando informações sigilosas e clientes da sociedade empresária vítima para empresa concorrente, em conformidade aos atos ilícitos dispostos no combinado dos artigos 195, III, da Lei 9.297/1996 e 482, g, da CLT.

No âmbito das contribuições teóricas, o julgamento do REsp 2.047.758/SP representa marco interpretativo relevante para o Direito Empresarial brasileiro, especialmente por limitar a extensão temporal da responsabilidade civil em caso de desvio de clientela ao período que o funcionário tinha vínculo com a empresa vítima e necessidade de cláusula de não concorrência para restringir a atuação profissional após a demissão do funcionário, mesmo para o caso do empregado ter iniciado a tipologia criminosa durante a vigência contratual e a perpetuado após o encerramento do vínculo, em nítida continuidade do ato delituoso.

O mesmo se revela para os lucros cessantes, tendo o STJ reformado o acórdão do TJSP para considerar os desvios ocorridos somente durante o contrato de trabalho, mesmo comprovado nos autos que a sociedade empresária vítima teve prejuízos que continuaram após a demissão por justa causa dos funcionários que praticavam concorrência desleal.

Outro ponto apresentado no REsp 2.047.758/SP foi a suposta inexistência de dano moral em hipótese de concorrência desleal sem violação de marca. O caso em questão não tratava do uso de marca, mas sim o desvio de clientela e vazamento de informações confidenciais da sociedade empresária vítima em favor da empresa que posteriormente incorporou em seu quadro societário o ex-funcionário que cometeu o crime de concorrência desleal.

Analisando o caso sob a vertente comercial, por meio da qual uma sociedade empresária se utilizou de condutas condenáveis pelo mercado para conquistar os clientes da empresa vítima, o dano moral poderia ter sido mensurado pela ilicitude das condutas não leais praticadas por aquela empresa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 de agosto de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 24 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em 24 jan. 2026.

CASSAR, V.B. **Direito do Trabalho.** 4ª ed., Niterói: Impetus, 2010.

DELMANTO, C. **Crimes de Concorrência Desleal.** São Paulo, 1975.

NASCIMENTO, A. M. **Iniciação ao Direito do Trabalho.** 17. ed. São Paulo: LTr, 1991.

SIMÕES DOS SANTOS, F.F. **Marcas proibidas: a irregistrabilidade de marcas idênticas às designações e siglas de órgãos e entidades públicas.** 1. ed. Londrina, PR: Thoth, 2023.

A REPRESENTAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E OS LIMITES DO DIREITO AUTORAL NA ATIVIDADE PUBLICITÁRIA: UMA ANÁLISE DO RESP 2.174.943-SP

*Matheus Ricci Portella*⁵⁸

Resumo: O artigo analisa o alcance da proteção conferida ao grafite e a aplicação da limitação prevista no art. 48 da Lei nº 9.610/1998, com enfoque na distinção entre reprodução e representação e nos critérios estabelecidos pela Convenção de Berna. O problema de pesquisa consiste em determinar em que medida a utilização incidental de obra situada em logradouro público, quando inserida em conteúdo publicitário, configura violação de direitos autorais ou exercício legítimo da liberdade de iniciativa. Adota-se abordagem qualitativa, com método dedutivo e análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, especialmente do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.174.943/SP. Parte-se da hipótese de que a representação indireta e acessória da obra, desde que não constitua objeto autônomo de exploração econômica nem cause prejuízo à sua exploração normal, não caracteriza violação autoral. Conclui-se que a decisão contribui para a consolidação de interpretação juridicamente coerente e funcional, capaz de harmonizar a proteção autoral com a segurança jurídica e a liberdade de iniciativa no contexto da atividade empresarial.

Palavras-chave: Direito autoral; grafite; logradouro público; representação; reprodução; exploração econômica; direito comercial.

58 Mestrando em Direito Comercial na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-Graduado *latu sensu* em Direito pela Escola Superior de Advocacia Pública (ESAP – PGE/RJ). Bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (Ibmec/RJ). Advogado no Portella Advogados. Assessor jurídico do Instituto Rio Metrópole (IRM). Membro da Comissão de Direito Comercial na Jurisprudência dos Tribunais. E-mail: matheus@portellaadvogados.com

Abstract: This article analyzes the scope of copyright protection afforded to graffiti and the application of the limitation set forth in Article 48 of Brazilian Law No. 9,610/1998, with emphasis on the distinction between reproduction and representation and on the criteria established by the Berne Convention. The research problem consists of determining to what extent the incidental use of a work located in a public space, when incorporated into advertising content, constitutes copyright infringement or a legitimate exercise of the freedom of enterprise. The study adopts a qualitative approach, employing a deductive method and normative, doctrinal, and jurisprudential analysis, particularly focusing on the decision rendered by the Superior Tribunal de Justiça in REsp 2,174,943/SP. The working hypothesis is that the indirect and accessory representation of a work, provided that it does not constitute an autonomous object of economic exploitation and does not cause prejudice to the normal exploitation of the work, does not amount to copyright infringement. The article concludes that the decision contributes to the consolidation of a legally coherent and functional interpretation, capable of harmonizing copyright protection with legal certainty and freedom of enterprise within the context of business activity.

Keywords: Copyright law; graffiti; public space; representation; reproduction; economic exploitation; commercial law.

Sumário: Introdução. 1. O grafite e seu enquadramento jurídico como obra intelectual protegida. 2. Os limites autorais decorrentes do art. 48 da Lei de Direitos Autorais – LDA e a incorporação da regra dos três passos (Convenção de Berna). 2.1. A livre representação de obras situadas em logradouros públicos. 2.2. A regra dos três passos na Convenção de Berna. 3. A noção de representação indireta e acessória e seus impactos na delimitação da exploração econômica da obra. 3.1. A distinção jurídica entre reprodução e representação no Direito Autoral. 3.2. A ausência de prejuízo à exploração normal da obra como critério delimitador da proteção autoral. 4. Implicações do julgado no Direito Comercial. Conclusão.

INTRODUÇÃO

A expansão das manifestações artísticas urbanas e sua progressiva utilização pela economia criativa recolocam, no centro do debate jurídico contemporâneo, a tensão estrutural entre a proteção da criação intelectual e a necessidade de assegurar a livre circulação social da cultura. Tal tensão revela-se particularmente sensível no ponto de interseção entre o Direito Autoral e o Direito Comercial, na medida em que a obra, além de expressão da personalidade do autor, constitui também ativo intangível suscetível de apropriação econômica, inserido nas dinâmicas concorrenciais e nos processos de geração de valor característicos da atividade empresarial.

No cenário contemporâneo, marcado pela centralidade das plataformas digitais e pela intensificação dos fluxos comunicacionais, essa problemática adquire contornos ainda mais complexos.⁵⁹ A atividade empresarial passou a recorrer, de modo crescente, a elementos simbólicos extraídos do espaço urbano, incorporando manifestações culturais autênticas como instrumentos de construção de identidade, diferenciação mercadológica e engajamento do público. A apropriação estética do ambiente urbano, nesse sentido, deixa de constituir fenômeno meramente cultural para assumir inequívoca dimensão econômica, integrando estratégias empresariais voltadas à agregação de valor intangível a produtos, serviços e marcas, o que exige a construção de parâmetros jurídicos claros capazes de compatibilizar a proteção autoral com a liberdade de iniciativa e a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas.

É nesse contexto que o grafite, historicamente associado à ocupação estética e simbólica do espaço urbano, passa a ocupar

59 FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito de autor: proteção e disposição extrapatrimonial e aspectos relevantes da transformação digital**. 3ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 20: “A Revolução Tecnológica e o surgimento da Economia da Informação foram responsáveis por profundas mudanças em todos os níveis da nossa sociedade. Vivenciamos uma *era digital*, em que as informações transitam em velocidade instantânea, permitindo a comunicação direta entre as pessoas, sem limites de espaço e tempo”.

posição de destaque não apenas no campo artístico-cultural, mas também no âmbito das relações econômicas. Inicialmente situado à margem dos circuitos institucionais tradicionais, o grafite foi progressivamente reconhecido como manifestação artística legítima, dotada de valor cultural e relevância social, ao mesmo tempo em que se tornou elemento recorrente no repertório visual explorado por campanhas publicitárias, produções audiovisuais e plataformas digitais. Essa dupla inserção — simultaneamente cultural e econômica — transforma o grafite em objeto privilegiado de análise jurídica, exigindo a redefinição dos limites da proteção autoral diante das novas formas de exploração indireta da obra intelectual no ambiente urbano e digital.

A partir de tais pressupostos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 2.174.943/SP, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (julgado 20.5.2025), enfrentou questão de elevada densidade dogmática: a utilização de grafite situado em logradouro público, como plano de fundo em campanha publicitária, configura violação de direitos autorais?

O caso envolveu artista plástico que realizou obra no conhecido Beco do Batman, na cidade de São Paulo, e a empresa ByteDance Brasil, responsável pela plataforma TikTok no país. A controvérsia gravitava em torno da interpretação do art. 48 da Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais – LDA), à luz da chamada regra dos três passos, consagrada na Convenção de Berna.

O presente artigo examina criticamente a decisão, estruturando-se em quatro eixos: (i) a natureza jurídica do grafite como obra protegida; (ii) os limites autorais decorrentes do art. 48 da Lei de Direitos Autorais – LDA e a incorporação da regra dos três passos; (iii) a noção de representação indireta e acessória e seus impactos na delimitação da exploração econômica da obra; e (iv) implicações do julgado no Direito Comercial, seguido de uma breve conclusão.

1. O GRAFITE E SEU ENQUADRAMENTO JURÍDICO COMO OBRA INTELECTUAL PROTEGIDA

O grafite é uma forma de arte urbana e manifestação cultural, caracterizada por desenhos ou outras manifestações realizadas com tintas em espaços públicos.⁶⁰ No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 14.996/2024 reconhece as expressões artísticas *charge*, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira, atribuindo ao Poder Público o dever de promover sua valorização e preservação.

Trata-se, inegavelmente, de uma “criação do espírito” protegida pela Lei n. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais – LDA):

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

60 Sobre o tema: MARANGÃO, Camilla Rodrigues. **O grafite e a ocupação dos espaços na cidade de São Paulo**. 2020. 124 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48136/tde-23102020-170746/en.php> Consultado em 18.02.2026.

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.⁶¹

O grafite, enquanto expressão estética fixada em suporte físico — ainda que pertencente ao espaço público — reúne os elementos clássicos de proteção autoral, quais sejam: a originalidade, a exteriorização e a identificação de autoria:

Ao elencar as obras sobre as quais recai a proteção autoral, não pretendeu o legislador estabelecer rol taxativo. O próprio caput do mencionado artigo 7º determina que são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Trata-se aqui de dizer que a enumeração constante da LDA é de caráter simplesmente exemplificativo, podendo ser considerada autoral qualquer obra que apresente as características identificadoras da espécie, independentemente de previsão legal expressa. Além da determinação das obras expressamente protegidas, ocupou-se a Lei Autoral de descrever o que definitivamente não é objeto de garantia dessa natureza. Novamente aqui, a LDA teve por objetivo apenas citar exemplos de situações nas quais a

61 BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

ausência de originalidade ou da devida exteriorização impedem a proteção autoral.⁶²

Como se não bastasse, o referido art. 7º, inciso VIII, inclui expressamente as obras de desenho e artes plásticas entre as categorias protegidas – o que contempla o grafite como forma de arte legítima.

Por fim, para afastar quaisquer argumentos contrários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o grafite não se confunde com ato ilícito de vandalismo quando realizado com autorização do titular do bem ou do poder público, assumindo inequívoca natureza de obra artística protegida. Por todos os julgados, remete-se à precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. OBRA ARTÍSTICA. GRAFITISMO. MANIFESTAÇÃO CULTURAL. PROTEÇÃO LEGAL. [...]”⁶³.

2. OS LIMITES AUTORAIS DECORRENTES DO ART. 48 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS - LDA E A INCORPORAÇÃO DA REGRA DOS TRÊS PASSOS (CONVENÇÃO DE BERNA)

Não obstante o reconhecimento normativo com o advento da Lei nº 14.996/2024, bem como a proteção conferida pela Lei de Direitos Autorais, o autor do grafite também tem seus direitos autorais sujeitos às limitações previstas por esse mesmo diploma legal.

Com efeito, o direito autoral, assim como qualquer outro, não é absoluto.

62 MENEZES, Elisângela Dias. **Curso De Direito Autoral**. 2.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Pg. 41. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4205>. Consultado em 19.02.2026.

63 REsp n. 1.746.739/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.

2.1. A LIVRE REPRESENTAÇÃO DE OBRAS SITUADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

O art. 48 da Lei nº 9.610/1998 estabelece que as obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser livremente representadas por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais, consagrando hipótese específica de limitação à proteção anteriormente estudada no presente artigo. A norma, ao excepcionar o regime geral de exclusividade autoral, reconhece a existência de situações em que o interesse público na livre captação e circulação de imagens prevalece sobre a prerrogativa individual de controle absoluto sobre os usos da obra, especialmente quando esta se encontra incorporada de modo permanente ao espaço urbano e, por conseguinte, à própria experiência coletiva da cidade.

Essa previsão normativa insere-se no conjunto das limitações legais ao direito exclusivo de reprodução, operando como instrumento de harmonização entre a proteção da obra intelectual e a funcionalidade social dos espaços públicos enquanto ambientes de livre fruição, circulação e interação simbólica. A incorporação permanente da obra ao logradouro público altera, sob o prisma jurídico-funcional, as condições de exercício da exclusividade autoral, na medida em que a obra passa a integrar o cenário urbano de forma indissociável, tornando-se elemento constitutivo da paisagem visual acessível à coletividade e, portanto, inevitavelmente sujeita a formas incidentais de captação e representação.

A *ratio legis* da norma revela-se, nesse sentido, diretamente vinculada à necessidade de preservar a viabilidade prática de atividades social e economicamente relevantes que dependem da captação de imagens em espaços públicos, tais como o jornalismo, a produção cultural, o turismo e a atividade empresarial, especialmente no setor audiovisual e publicitário. A exigência de autorização prévia para toda e qualquer forma de representação incidental de obras situadas em logradouros públicos implicaria a imposição de custos de transação excessivos e, em muitos casos, intransponíveis, gerando

efeitos inibitórios incompatíveis com a dinâmica própria da economia contemporânea e com os princípios da livre iniciativa e da circulação de bens culturais.

Nesse contexto, o art. 48 da Lei nº 9.610/1998 deve ser compreendido não como mitigação arbitrária da proteção autoral, mas como mecanismo normativo essencial à preservação do equilíbrio estrutural entre os direitos do autor e os interesses públicos e econômicos que informam o funcionamento do sistema jurídico.

Vale ressaltar que a norma não autoriza exploração econômica irrestrita da obra. O próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.746.739/SP, já havia advertido que o dispositivo não legitima uso comercial autônomo da obra alheia:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. OBRA ARTÍSTICA. GRAFITISMO. MANIFESTAÇÃO CULTURAL. PROTEÇÃO LEGAL. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA. LOGRADOURO PÚBLICO. PUBLICIDADE. FINS LUCRATIVOS. CONSENTIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 48 DA LEI Nº 9.610/1998 (LDA). PREJUÍZO. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. CRÉDITO. IDENTIFICAÇÃO. INDISPONIBILIDADE. ARTS. 24 e 79, §1º, DA LDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 / STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a aferir se a conduta da ré, de utilizar obra de arte do autor, localizada em logradouro público, em proveito econômico e comercial próprio, sem a necessária autorização do criador, sem lhe oferecer remuneração ou indicar seu crédito, caracteriza infração ao art. 48 da Lei nº 9.610/1998 (LDA). 3. A obra artística representada pelo grafite é protegida pela Lei de Direitos Autorais,

sendo que eventual exposição de desenho sem o consentimento do autor, sua identificação por meio de créditos (art. 79, § 1º, da Lei 9.610 /1988) ou remuneração retratam contrafação passível de indenização moral e patrimonial. 4. Somente ao autor é conferida a possibilidade de permitir a exploração econômica ou comercial de sua obra de arte, ainda que esta se encontre em logradouro público. 5. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.746.739/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020)

2.2. A REGRA DOS TRÊS PASSOS NA CONVENÇÃO DE BERNA

O julgado analisado no presente artigo é expresso ao dispor que o art. 48 da Lei de Direitos Autorais – LDA, que limita os direitos autorais quando as obras estiverem situadas em logradouros públicos, teve seu nascedouro na Convenção de Berna⁶⁴, cujo art. 9º, “1 e 2”, assinala que:

“1. os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente proteção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja” e “2. Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause

64 BARBOSA, Denis Borges. **Direito de autor: questões fundamentais de direito de autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, pg. 104: “Assim como a Convenção de Paris, a de Berna (CUB) nasce nos anos 80º do século XIX: fruto dos trabalhos que resultaram na Associação Literária e Artística Internacional de 1878, a Convenção foi assinada em 1886. 99 Constitui-se igualmente em união, ou seja, um espaço comum de direito, como se viu no caso da CUP. Participaram das discussões em 1878 a Alemanha, Austria-Hungria, Baviera, Brasil, Chile, EL Salvador, Espanha, Estados Unidos, Portugal, San Marino e Uruguai. A conferência de 1880 teve a participação da Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Grã-Bretanha, Haiti, Itália, Libéria, Suíza, Tunis. O Brasil só passa a afiliar-se à CUB em 9 de fevereiro de 1922; os Estados Unidos somente em 1/3/1989”.

prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor”.

O mencionado dispositivo, portanto, consagrou a chamada “regra dos três passos”, segundo a qual as limitações aos direitos autorais devem: (i) restringir-se a casos especiais/excepcionais; (ii) não conflitar com a exploração normal da obra; e (iii) não causar prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

Em outros termos, e ainda segundo o Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei de Direitos Autorais deve ser interpretado conforme essa moldura internacional, incorporada ao direito brasileiro.

Importante mencionar, contudo, que o artigo 48 da Lei de Direitos Autorais não afasta a necessidade de atribuição da autoria da obra. É justamente nesse sentido, também analisando o Recurso Especial 2.174.943-SP, que destacam BRANCO e VELOSO:

A decisão, apesar de reconhecer que a exibição de grafite em espaço público de forma indireta e acessória não viola os direitos de autor, não o fez com base nos argumentos constantes do artigo 48 da LDA. Mais uma vez o tribunal utilizou a exploração comercial da obra como fundamento para motivar a decisão: “A representação dessa espécie de obra é livre, dispensando a prévia e expressa autorização de seu autor, desde que: (i) não afete a exploração normal da obra, (ii) tal representação não provoque prejuízo injustificado aos legítimos interesses de seu autor; e (iii) não esteja imbuída do propósito de exploração eminentemente comercial”. Lembramos que o que deveria ser coibido é o ato de reproduzir. Desde que haja representação, não reprodução, a exploração comercial é livre.

Contudo, um grande **senão**. Importa lembrar que o artigo 48 da LDA não afasta a necessidade de atribuição da autoria da obra. Conforme inciso II, do artigo 24 da LDA, são direitos morais do autor: “o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado

*ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra”.*⁶⁵

3. A NOÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INDIRETA E ACESSÓRIA E SEUS IMPACTOS NA DELIMITAÇÃO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA OBRA

O Superior Tribunal de justiça, ao julgar o Recurso Especial 2.174.943-SP, traçou importantes parâmetros acerca da noção de representação indireta e acessória, bem como acerca de seus impactos na delimitação da exploração econômica da obra.

3.1. A DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE REPRODUÇÃO E REPRESENTAÇÃO NO DIREITO AUTORAL

Com efeito, um dos eixos centrais da fundamentação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça reside na precisa diferenciação entre os conceitos jurídicos de reprodução e representação, cuja delimitação dogmática constitui elemento essencial para a definição do alcance das prerrogativas exclusivas conferidas ao autor.

A reprodução, em sua formulação jurídica clássica, consiste na fixação da obra intelectual em suporte material ou digital apto a assegurar sua permanência e autonomia econômica, permitindo sua circulação independente, dissociada de seu suporte originário, exploração e apropriação no mercado.⁶⁶ A representação, por sua

65 BRANCO, Sérgio; VELOSO, Júlia. **Banksy: anonimato e obras em lugares Públicos**. Rio de Janeiro: ITS, 29.10.2025. Disponível em: <https://itsriodejaneiro.medium.com/banksy-anonimato-e-obras-em-lugares-p%C3%BAblicos-33179a8c9fa1> Consultado em 19.02.2026.

66 BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer

vez, com ênfase no caso analisado, refere-se à captação incidental, acessória ou contextual da obra como parte integrante de um ambiente visual mais amplo, sem que lhe seja conferida centralidade funcional ou econômica na nova estrutura comunicacional em que se insere. Nesse caso, a obra não constitui o objeto principal da exploração econômica, mas apenas elemento integrante do cenário no qual se desenvolve a atividade principal.⁶⁷

Tal distinção assume especial relevância nas hipóteses envolvendo obras situadas permanentemente em logradouros públicos, cuja presença visual passa a integrar o próprio ambiente urbano e, conseqüentemente, o conjunto de interações sociais, culturais e econômicas que nele naturalmente se desenvolvem. No caso concreto, a campanha publicitária apresentou um dançarino em primeiro plano, cuja performance constituía o núcleo comunicacional e econômico da produção audiovisual, ao passo que o grafite figurava apenas como elemento de ambientação visual. A composição estética da peça reforçou ainda mais o caráter acessório da obra, na medida em que a proeminência da marca TikTok, aliada à utilização de sobreposições gráficas e efeitos visuais, contribuiu para reduzir a individualização perceptiva do grafite enquanto objeto autônomo de contemplação.

armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

67 MENEZES, Elisângela Dias. **Curso De Direito Autoral**. 2.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Pg. 105-106. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4205>. Consultado em 19.02.2026: “A representação a que se refere à lei é qualquer forma de registro ou fixação da obra, sob o ponto de vista estético, seja por meio mecânicos ou manuais, tais como fotografias, filmagens, pinturas e ilustrações. Não significa, porém, que está autorizado o seu utilizador a reproduzir essas criações no formato em que foram concebidas. Assim, não é possível que se copie uma fachada, monumento ou painel por meio da construção de outra fachada, outro monumento ou outro painel. Essa cópia não seria considerada representação, mas, sim, literal reprodução do original, que não pode ser feita sem autorização. O autor Plínio Cabral explica que “a obra posta permanentemente em logradouro público pode ser representada. Mas não pode ser reproduzida em qualquer escala, notadamente se for para fins comerciais, como quase sempre – e abusivamente – acontece”. (CABRAL, 2000, p. 98)”.

Nesse contexto, o Tribunal concluiu corretamente que não houve reprodução da obra artística, mas mera representação indireta e acessória, inserida no ambiente urbano no qual se realizou a captação audiovisual.

Essa construção interpretativa revela compreensão funcional e sistemática do direito autoral, reconhecendo que nem toda incorporação visual de obra protegida constitui ato juridicamente relevante de reprodução. Entendimento diverso implicaria expandir indevidamente o alcance da exclusividade autoral a ponto de conferir ao autor controle absoluto sobre a representação visual do espaço público, produzindo efeito incompatível com a função social do direito autoral e com a própria viabilidade das atividades audiovisuais e publicitárias realizadas em ambientes urbanos. A distinção estabelecida pelo Tribunal, portanto, opera como critério delimitador essencial, assegurando o necessário equilíbrio entre a proteção da criação intelectual e a liberdade de captação e representação da realidade urbana.

3.2. A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EXPLORAÇÃO NORMAL DA OBRA COMO CRITÉRIO DELIMITADOR DA PROTEÇÃO AUTORAL.

Igualmente determinante para a solução da controvérsia foi o reconhecimento, por parte do Tribunal, de que a representação incidental do grafite não interferiu na exploração normal da obra, tampouco causou prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor. O conceito de exploração normal deve ser compreendido como o conjunto de utilizações economicamente relevantes que integram a esfera legítima de apropriação patrimonial reservada ao autor, incluindo licenciamento, reprodução, exibição pública e demais formas de monetização diretamente vinculadas ao valor expressivo autônomo da obra. A caracterização de violação autoral, portanto, não decorre da mera ausência de autorização, mas exige a demonstração

de interferência concreta na esfera de exploração econômica do titular.

No caso analisado, embora o autor tenha alegado a existência de associação indevida entre sua criação artística e a marca anunciante, não foi produzida prova objetiva capaz de demonstrar a ocorrência de desvio de oportunidades econômicas, frustração de potencial licenciamento, perda de clientela ou qualquer outra forma mensurável de dano patrimonial. Do mesmo modo, não se verificou qualquer forma de modificação, deformação ou mutilação da obra que pudesse caracterizar violação aos direitos morais do autor. O grafite permaneceu visualmente íntegro, inserido em seu contexto físico original, e sua captação incidental não alterou sua integridade estética, seu significado simbólico ou sua disponibilidade econômica para eventual exploração futura.

A conclusão alcançada pelo Tribunal reflete aplicação rigorosa dos critérios de proporcionalidade que informam o sistema de proteção autoral, especialmente aqueles consagrados no âmbito da estudada regra dos três passos, prevista na Convenção de Berna e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. Ao afirmar que a representação indireta e acessória, desacompanhada de prejuízo econômico ou moral demonstrável, não configura violação de direitos autorais, o precedente contribui para a consolidação de um modelo interpretativo equilibrado, apto a compatibilizar a tutela da criação intelectual com as dinâmicas próprias da cultura visual contemporânea e com o legítimo exercício da atividade econômica em espaços públicos.

4. IMPLICAÇÕES DO JULGADO NO DIREITO COMERCIAL

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça projeta efeitos que transcendem o âmbito estritamente autoral, irradiando consequências relevantes para o Direito Comercial, especialmente no contexto da economia criativa, da atividade publicitária e da exploração empresarial de conteúdos audiovisuais. Ao afirmar que a representação indireta e acessória de obra artística situada em logradouro público não configura, por si só, violação de direitos autorais, o Tribunal contribui decisivamente para a redução da incerteza jurídica que historicamente permeia a captação de imagens em espaços urbanos, estabelecendo ambiente normativo mais previsível e compatível com as exigências operacionais do mercado contemporâneo.

Essa orientação jurisprudencial fortalece a segurança jurídica das empresas que atuam na produção de conteúdo audiovisual, na medida em que delimita, com maior precisão, o alcance das restrições autorais incidentes sobre elementos visuais integrantes do espaço público, permitindo que agentes econômicos organizem suas atividades com base em critérios objetivos de conformidade jurídica.

Sob a perspectiva estrutural do Direito Comercial, a decisão contribui para preservar o equilíbrio entre o regime de exclusividade conferido pelo direito autoral e os princípios fundamentais da ordem econômica, em especial a liberdade de iniciativa e a livre concorrência, consagradas no art. 170 da Constituição Federal. Isso porque o reconhecimento irrestrito de pretensões autorais sobre toda e qualquer captação incidental de obras situadas em logradouros públicos poderia gerar efeitos anticompetitivos, criando barreiras artificiais à produção audiovisual e elevando os custos de transação associados à atividade publicitária, com impacto direto sobre a eficiência dos mercados e sobre a circulação de bens simbólicos.

Por outro lado, o precedente também estabelece importante parâmetro de cautela para os agentes econômicos, ao sinalizar que a licitude da utilização dependerá da natureza acessória e incidental da representação. Caso a obra artística seja destacada como

elemento central da campanha, ou caso sua imagem seja utilizada como objeto autônomo de exploração econômica, poderá restar configurada violação autoral, com as correspondentes consequências indenizatórias e concorrenciais. Nesse sentido, a decisão não esvazia a proteção autoral, mas reafirma sua função econômica legítima, inserindo-a em um modelo de interpretação que busca compatibilizar a tutela da criação intelectual com as exigências de funcionalidade e dinamismo próprias da atividade empresarial contemporânea.

5. CONCLUSÃO

Conforme depreende-se do julgado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o vídeo do TikTok estaria amparado pelo disposto no art. 48 da Lei n. 9.610/98, eis que a publicidade consistiria em mera representação indireta, em procedimento audiovisual, do grafite criado pelo autor da demanda, o que não se confunde com tentativa de reprodução desta obra.

Ademais, a livre representação realizada não teria atingido ou afetado a exploração normal da obra. Afinal, sequer demonstrou-se que tal representação tenha sido capaz de provocar qualquer prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor – de modo que admitir a procedência da pretensão, na visão do Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, seria equivalente a negar vigência ao art. 48 da Lei nº 9.610/1998.

Conclui-se que o julgado, ao negar provimento ao recurso do artista, dispôs que a localização permanente de uma obra em logradouro público mitiga o controle absoluto do autor sobre sua representação. O equilíbrio alcançado protege a liberdade de expressão e a atividade econômica ao reconhecer a natureza acessória da obra de arte na composição da paisagem urbana, impedindo que o direito autoral se transforme em um entrave injustificado à utilização do espaço público para fins audiovisuais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. *Direito de autor: questões fundamentais de direito de autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRANCO, Sérgio; VELOSO, Júlia. Banksy: anonimato e obras em lugares Públicos. Rio de Janeiro: ITS, 29.10.2025, disponível em: <https://itsriodejaneiro.medium.com/banksy-anonimato-e-obras-em-lugares-p%C3%BAblicos-33179a8c9fa1>

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.746.739/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 2.174.943/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma (j. 20.5.2025).

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Direito de autor: proteção e disposição extrapatrimonial e aspectos relevantes da transformação digital*. 3ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARANGÃO, Camilla Rodrigues. *O grafite e a ocupação dos espaços na cidade de São Paulo*. 2020. 124 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48136/tde-23102020-170746/en.php>

MENEZES, Elisângela Dias. *Curso De Direito Autoral*. 2.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Pg. 41. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4205>.

III. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Jurisprudência Comercial no STJ:
Entre a Consolidação e a Transformação

A ALIENAÇÃO DE BENS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A PROTEÇÃO DO TERCEIRO DE BOA- FÉ: ANÁLISE DO AGINT NO RESP 1.757.672/DF

*Aline Pita Bulhões de Souza*⁶⁸

1. INTRODUÇÃO

A alienação de bens durante a recuperação judicial constitui um dos pontos sensíveis do regime da Lei nº 11.101/2005, especialmente quando envolve o equilíbrio entre a preservação da atividade econômica, a proteção dos credores e a segurança jurídica dos terceiros que se relacionam com a empresa em crise.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido fundamental para delinear o alcance do controle judicial nessas operações, sobretudo diante da tensão entre a soberania da assembleia de credores e o poder-dever do magistrado de evitar abusos e fraudes.

O acórdão proferido em Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.757.672/DF, relatado pelo Ministro Raul Araújo e julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, traz pontos de reflexão e ponderação sobre a matéria em questão.

O recurso interposto pela Copaíba Empreendimentos Imobiliários S/A buscou reformar decisão monocrática que manteve o acórdão do Tribunal do Distrito Federal e Territórios declarando a ineficácia da venda de imóvel realizada durante a recuperação judicial da empresa Condor Transportes Urbanos Ltda.

Ao reexaminar a controvérsia, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu que a anulação da alienação não encontrava respaldo jurídico suficiente, sobretudo porque a venda

68 Doutoranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Mestrado em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Membro da Comissão de Direito Comercial na Jurisprudência dos Tribunais - OAB/RJ. Assessora da 4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

estava expressamente prevista no plano de recuperação judicial, aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo juízo competente, dispensando nova manifestação dos credores e afastando o controle judicial sobre a conveniência econômica da operação.

O Superior Tribunal de Justiça enfatizou ainda que o imóvel alienado não possuía utilidade para a atividade-fim da recuperanda, ao mesmo tempo em que gerava despesas, de modo que sua venda constituía medida compatível com a racionalidade da recuperação judicial.

Ademais, não houve questionamento acerca do valor da transação, nem indícios de fraude ou prejuízo à massa, estando presente a boa-fé da adquirente, cuja proteção é pressuposto fundamental para garantir segurança jurídica e atrair investimentos ao processo recuperacional.

Considerando que a operação estava consumada, com escritura registrada e preço integralmente pago, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que desfazer a alienação após anos geraria insegurança jurídica, sem qualquer benefício prático à empresa em crise ou aos credores, dando provimento ao agravo interno e ao recurso especial, restabelecendo a validade da venda.

Importante registrar que ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que havia declarado ineficaz a alienação de imóvel prevista no plano de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou premissas doutrinárias e jurisprudenciais sobre o papel do plano de recuperação, a necessidade (ou não) de nova anuência dos credores, a proteção do terceiro adquirente de boa-fé, a interpretação teleológica da Lei de Recuperação e Falências e o limite do controle judicial sobre atos empresarial.

2. MARCO NORMATIVO E DOUTRINÁRIO DA ALIENAÇÃO DE BENS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 66⁶⁹ da Lei nº 11.101/2005 determina que a alienação de bens do ativo permanente da empresa em recuperação depende de autorização judicial, a ser concedida após manifestação do administrador judicial e do comitê de credores, quando este existir, quando a alienação ainda não tiver sido objeto de deliberação do plano de recuperação.

Apesar do devedor não perder a administração da empresa, é certo que o artigo 66 limita sua liberdade quanto à alienação dos bens ativos, condicionando a venda destes à prévia autorização judicial ou do comitê dos credores, quando não houver prévia autorização no plano de recuperação judicial ou a necessidade de venda for anterior a sua aprovação.

Portanto, caso o plano de recuperação judicial ainda não tenha sido apresentado, ou ainda não tiver obtido aprovação, ou não contemplar previsão do ato de alienação, a devedora deverá formalizar um pedido de alienação nos autos.

Após o requerimento, será incumbência do magistrado e, eventualmente, dos credores avaliar a utilidade dessa alienação para a continuidade da atividade empresarial.

Conforme nos ensina Sacramone, tal possibilidade de autorização judicial ou previsão no plano de recuperação judicial tem relevância para permitir que o instituto pudesse efetivamente reestruturar a atividade do devedor e não houvesse um entrave para o soerguimento.⁷⁰

69 Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

70 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. p. 144.

Importante destacar que, defendendo o interesse da coletividade dos credores, ainda que seja prevista a alienação de ativos no plano, sua realização exige demonstração de utilidade econômica, ausência de prejuízo aos credores e destinação correta dos recursos, de modo que a operação efetivamente contribua para a continuidade da empresa. A venda de ativos deve servir à reestruturação e não à simples dilapidação patrimonial.

Em síntese, a alienação de bens na recuperação judicial somente se justifica quando alinhada aos objetivos do instituto, quais sejam: preservação da empresa, geração de liquidez e tratamento equânime dos credores, funcionando o art. 66 como mecanismo de harmonização entre a flexibilidade necessária à reestruturação e a proteção do crédito.

2.1 PLANO DE RECUPERAÇÃO E SUAS DELIBERAÇÕES

A recuperação judicial funciona, basicamente, como uma grande renegociação entre a empresa em crise e seus credores. Sob a supervisão do judiciário, a empresa busca definir novos prazos, formas de pagamento e até possíveis reduções das dívidas. Por isso, parte da doutrina⁷¹ entende que a recuperação judicial tem natureza sobretudo contratual, pois o plano de recuperação atua como um negócio jurídico que reúne os interesses de credores e devedora para viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

O plano de recuperação tem por finalidade apresentar uma proposta sistematizada para a quitação das obrigações e para a superação do estado de crise econômico-financeira vivenciado pela empresa. Tal documento deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias após o deferimento do processamento da recuperação

71 Nas palavras de Lídia Valério Marzagão, não obstante o plano esteja sujeito à homologação da autoridade judiciária competente, a participação dos credores na decisão de aprovação do plano de recuperação judicial da empresa imprime-lhe uma natureza contratual. MARZAGÃO, Lídia Valério. **A recuperação judicial**. In: MACHADO, Rubens Approbato (coord.). Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 94.

judicial. Nele devem constar, de maneira minuciosa, a exposição da situação econômico-financeira da devedora, as condições ofertadas aos credores para o adimplemento das dívidas e a descrição das medidas que serão implementadas com vistas à efetiva reestruturação empresarial.⁷²

Nessa perspectiva, ao elaborar o plano de recuperação, a empresa pode incluir a alienação de determinados ativos como medida essencial para sua reorganização financeira, configurando uma estratégia relevante para o seu soerguimento. Em determinadas situações, a venda de parte dos bens da devedora revela-se necessária para promover a redução da atividade empresarial a um núcleo economicamente viável, apto a manter-se de forma autônoma, sem depender de contínua captação de recursos no mercado.

Em razão do princípio da publicidade e da necessidade de transparência que orientam o processo de recuperação judicial, não é admissível a inserção de cláusulas genéricas relativas à alienação ou oneração de bens. Impõe-se à empresa devedora a apresentação minuciosa de todas as operações de disposição patrimonial que pretende realizar.

Seguindo esse entendimento, Marcelo Sacramone sustenta a necessidade de inclusão da descrição precisa dos ativos a serem alienados, a eventual constituição de unidades produtivas isoladas, os critérios e valores de avaliação, as condições de pagamento, o valor mínimo para arrematação e a forma de destinação dos recursos obtidos com a operação.⁷³

72 Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

73 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. p. 203.

A partir da aprovação do plano pelos credores e de sua subsequente homologação pelo juízo, qualquer alienação de ativos não contemplada no referido documento requererá prévia autorização judicial, por força do artigo 61 da Lei n.º 11.101/05, que impõe a supervisão judicial durante a execução do plano por um período de dois anos, durante os quais a empresa devedora estará sujeita à fiscalização do Poder Judiciário, dos credores, do administrador judicial e, se aplicável, do Comitê de Credores.

É exatamente esta distinção que o Superior Tribunal de Justiça abordou em seu acórdão quando se manifestou sobre o tema entendendo que as alienações previstas no plano não necessitam de nova deliberação, porque a assembleia geral já expressou sua concordância.

2.2 PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial se assenta sobre princípios, que dão coerência sistêmica ao instituto e orientam a atuação dos sujeitos processuais, sendo eles a preservação da empresa e a intervenção mínima do poder judiciário, que está limitado ao controle de legalidade.

O princípio da preservação da empresa decorre do reconhecimento de que a atividade empresarial possui relevância social, econômica e comunitária. Assim, busca-se evitar a sua desintegração abrupta, privilegiando soluções que permitam a continuidade da produção, a manutenção de empregos, a geração de tributos e a circulação de riquezas. Esse princípio é interpretado de modo funcional, onde o objetivo não é preservar qualquer empresa, mas somente aquela que demonstre viabilidade econômica e capacidade de se reorganizar de maneira sustentável.

Não se pode negar que as empresas guardam grande interesse social, como polo produtivo de fomento da economia, já que através

delas se consegue distribuir bens e serviços, atendendo à demanda de consumo interno, essencial para economia do país.

Percebe-se que a manutenção da atividade empresarial não constitui, em si, a finalidade imediata dos mecanismos destinados ao soerguimento da empresa. Trata-se, antes, de um valor a ser preservado por meio da realização do verdadeiro propósito do instituto, que permanece orientado à satisfação dos credores.

Conforme observa Luiza Isabel Borgarello ao indicar que a superação da crise ou do estado de insolvência busca, em última instância, promover o bem comum, entendido como a recuperação da confiança, o aumento da capacidade produtiva, a proteção ao crédito e, por consequência, a estabilidade social e econômica. Esse bem comum resulta da articulação e da harmonização dos diversos interesses envolvidos diante da crise patrimonial. Desse modo, é possível concluir que a tutela da sociedade atua como um princípio orientador da legislação de insolvência, ainda que não represente seu objetivo primordial.⁷⁴

O princípio da intervenção mínima e do controle de legalidade pelo judiciário reflete a opção legislativa por um modelo negocial e menos paternalista. O magistrado atua como garantidor da regularidade procedimental e da conformidade jurídica das deliberações, evitando imiscuir-se no mérito econômico das decisões tomadas pela assembleia de credores. Dessa forma, privilegia-se a autonomia privada coletiva, reconhecendo-se que os credores são, em regra, os agentes mais capacitados para avaliar a viabilidade econômica da empresa e a adequação das medidas propostas para sua recuperação.

Em atenção a estes princípios, Fábio Ulhoa Coelho afirma que a recuperação judicial não pode significar a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa, mas

74 BORGARELLO, Luisa Isabel. ¿Es la conservación de la empresa el objetivo fundamental é derecho concursal?, p. 31. In: Cuarto congreso iberoamericano de derecho concursal: crisis de la égimen mundial y concursalidad. Uruguay: Fundación de Cultura Universitaria, 2008. P. 29-36.

sim, objetivar e garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, concluindo que o papel do Estado-juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado.⁷⁵⁷

No acórdão analisado, esses pilares são articulados de maneira complementar para sustentar a manutenção da alienação de ativos prevista no plano de recuperação. O tribunal afirma que, desde que a alienação seja legítima, útil e capaz de gerar liquidez, ela atende simultaneamente à viabilidade da empresa, ao interesse coletivo dos credores e ao modelo de autocontenção judicial. Trata-se, portanto, de medida compatível com a lógica principiológica do instituto, especialmente quando demonstra potencial para contribuir efetivamente para a superação da crise econômico-financeira.

3. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE ALIENAÇÃO DE BENS E PROTEÇÃO DO TERCEIRO

A assembleia geral de credores é um órgão soberano e suas deliberações não estariam sujeitas ao controle do poder judiciário, ou seja, o órgão julgador responsável, *a priori*, não poderia decidir de modo diverso afastando o que fora decidido pelo colegiado, especialmente, no que tange ao mérito, do ponto de vista econômico-financeiro.

Valendo-se da doutrina de Fábio Ulhoa Coelho temos que a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do artigo 58, § 1º da Lei nº 11.101/05 ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor.⁷⁶

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a atuação judicial na recuperação

75 Ulhoa Coelho, Fábio. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 79 Ed. Saraiva. P.132.

76 Ulhoa Coelho, Fábio. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 243.

judicial se limita ao controle de legalidade do plano apresentado, não abrangendo a análise acerca de sua viabilidade econômica. Esse posicionamento encontra respaldo, entre outros, no Recurso Especial nº 1.532.943/MT⁷⁷, em que se reafirma que a avaliação do mérito econômico da proposta compete exclusivamente aos credores.

77 RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES . VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores . A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. 2 . A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas” (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n . 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11 .101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3 .1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4 . Na hipótese dos

Outro ponto igualmente assentado pela jurisprudência é o de que o plano de recuperação aprovado em assembleia tem força vinculante tanto para o devedor quanto para todos os credores, inclusive no tocante às disposições relativas a eventuais alienações de ativos. Tal orientação está claramente expressa no Recurso Especial nº 1.314.209/SP.⁷⁸

3.1 PROTEÇÃO DO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ

Há entendimento consolidado, hoje positivado no art. 141 da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020, de que alienações realizadas de acordo com o plano ou com autorização judicial são livres de ônus e não transmitem responsabilidades. A posição foi reafirmada no Recurso Especial nº 1.854.493/SP⁷⁹11 relatado pelo Ministro Moura Ribeiro.

autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente . 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1532943 MT 2015/0116344-4, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/09/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2016)

78 RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL . IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO . 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2 . Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1314209 SP 2012/0053130-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2012)

79 CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC . RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DEFERIDA EM OUTRO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA . ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DECIDIR ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA RECUPERANDA. ART. 47, Lei 11.101/2005. PRECEDENTES. VENDA DE IMÓVEL JÁ PENHORADO EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE . HIPÓTESE EM QUE O BEM JÁ ESTAVA EXPRESSAMENTE DESTINADO À VENDA, NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA.

Esse entendimento visa preservar a credibilidade das operações

PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE SOERGUMENTO PERANTE A AÇÃO INDIVIDUAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IRRISORIEDADE DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM . RECURSO ESPECIAL DE INTERPART PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO E. I. PROVIDO . 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em violação dos arts . 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

3. Embargos de Terceiro ajuizados buscando o levantamento da penhora determinada nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por INTERPART contra ZOOMP (em recuperação judicial), diante da venda do imóvel penhorado a SÉRGIO E.I. (embargante), nos autos da recuperação judicial desta última. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser da competência do Juízo da recuperação judicial a análise e controle dos atos de constrição relativos aos bens da empresa recuperanda, em observância ao princípio da sua preservação. 5. A norma contida no art. 47 da Lei nº 11 .101/2005 se volta a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontrar em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação. 6. No caso concreto, ficou assentado na origem que o plano de recuperação foi regularmente aprovado pela assembleia geral de credores em 17/9/2009 e homologado judicialmente em 12/11/2009, com previsão expressa da venda do imóvel, com a participação da INTERPART, por ser também credora da ZOOMP, na recuperação judicial. 6 . Necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade recuperanda, o respectivo plano de recuperação, sob pena de inviabilizar o próprio processo recuperacional. 7. Prevalência da observância ao plano de soerguimento, em relação a penhora determinada na ação autônoma ajuizada por INTERPART, justamente a fim de impedir a prática de atos judiciais que colocassem em risco o processo recuperacional. Precedentes . 8. O STJ admite a possibilidade de venda direta de bens, desde que consignado no plano de recuperação, devidamente aprovado e homologado, nos termos do revogado art. 145, da LRF. Alteração legislativa que contemplou a hipótese (Lei 14.112/2020 - alteração do art. 142, V, da LRF). 9. Os bens alienados no processo de recuperação judicial são livres de ônus e sem sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, nos termos do art . 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, considerando as finalidades da legislação, o que se aplica tanto às vendas judiciais como a outras modalidades. Alteração legislativa também neste sentido (art. 142, § 8º, da LRF) . 10. Violação aos arts. 797, 844 e 908 do NCPC (correspondentes aos arts. 612, 659, § 4º e 711 do CPC/73) e 172 da Lei nº 6 .015/73. Ausência de alegação em sede de apelação e em embargos de declaração, razão pela qual não foi objeto de apreciação pelo Tribunal ad quem, carecendo do devido prequestionamento, a incidir o teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 211 do STJ. 11. Os honorários advocatícios arbitrados pelo TJSP não correspondem nem sequer a 1% do valor da causa, o que permite afirmar que ele são irrisórios . Majoração cabível. 12. Recurso especial de INTERPART conhecido em parte e nessa extensão não provido. 13 . Recurso especial de SÉRGIO E.I. provido.

durante a recuperação e incentivar investimentos, essenciais à superação da crise.

A possibilidade de anulação do negócio devido a questões legais ou regulatórias pode criar incerteza e desencorajar os compradores, especialmente se houver preocupações quanto à validade das transações ou à capacidade da empresa vendedora de cumprir com suas obrigações contratuais.

A anulação da venda, nesse contexto, constituiria um fator adicional de insegurança jurídica. Os potenciais adquirentes, ao negociarem a alienação, utilizam esses fatores como a assunção de responsabilidades e risco de desfazimento da venda como justificativa para oferecer montantes financeiros inferiores aos inicialmente estimados para a alienação dos ativos, a fim de compensar os potenciais riscos envolvidos na transação.

Para reverter esse cenário, é fundamental estabelecer mecanismos que mitiguem os riscos percebidos, demonstrando transparência e solidez nos dados financeiros e operacionais dos ativos em questão, além de oferecer garantias e incentivos que aumentem a confiança dos compradores no negócio.

4. ANÁLISE DO JULGADO: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.672/DF

A empresa Condor Transportes Urbanos Ltda., atualmente em recuperação judicial, realizou a alienação de um imóvel de alto valor à sociedade Copaíba Empreendimentos Imobiliários S/A. A operação contou com autorização judicial e estava expressamente prevista no plano de recuperação aprovado pelos credores.

Apesar disso, o Tribunal do Distrito Federal e Territórios anulou a transação. O tribunal fundamentou sua decisão em quatro pontos principais: a alegada imprecisão do plano quanto à destinação dos

(STJ - REsp: 1854493 SP 2018/0068081-0, Data de Julgamento: 23/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)

recursos financeiros obtidos; a suposta falta de utilidade da alienação para o soerguimento da empresa; a inadequação da realização da venda durante o período recursal; e a existência de gravames que não teriam sido devidamente levantados.

Diante desse cenário, a adquirente interpôs recurso ao Superior Tribunal de Justiça, argumentando ter agido de boa-fé e que a alienação foi plenamente compatível com as disposições do plano de recuperação judicial já homologado.

O Superior Tribunal de Justiça concluiu que a decisão proferida pelo tribunal *a quo* se baseou em fundamentos carentes de objetividade e incompatíveis com a lógica da recuperação judicial. O Tribunal superior destacou, inicialmente, que a alienação do imóvel estava expressamente prevista no plano de recuperação já homologado, o que afasta a necessidade de nova deliberação dos credores. Dessa forma, não poderia o tribunal local anular a venda sob o argumento de ausência de detalhamento posterior quanto ao ato de disposição.

Outro ponto ressaltado foi o de que o imóvel alienado não possuía qualquer utilidade para o desempenho da atividade empresarial. Tratava-se de um terreno que não integrava a operação essencial da recuperanda e, ao contrário, gerava despesas recorrentes, como o pagamento de IPTU. Assim, a conversão do ativo em liquidez mostrava-se condizente com a racionalização patrimonial, amplamente defendida pela doutrina como instrumento legítimo e eficiente para a reestruturação econômico- financeira da empresa.

O Tribunal superior também observou que não havia qualquer indício de fraude, prejuízo ou irregularidade na negociação. O preço ajustado não foi questionado pelas partes, tampouco se identificou má-fé na conduta dos envolvidos ou qualquer demonstração de dano à recuperanda. A decisão anuladora, portanto, contrariava a orientação jurisprudencial consolidada de proteção ao terceiro adquirente que age de boa-fé.

Além disso, o acórdão enfatizou que desfazer a alienação, vários anos após sua realização, seria medida contraproducente e prejudicial a todos os envolvidos. A empresa, cujo processo já estava encerrado,

não se beneficiaria da reversão; os credores também não obteriam qualquer vantagem concreta; e o adquirente, por sua vez, seria transformado

em credor da massa, com reduzidas expectativas de reembolso integral, agravando a insegurança jurídica.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça reforçou a teleologia da lei de recuperação e falências, destacando que o objetivo do instituto é gerar liquidez, reduzir o passivo e assegurar a continuidade das atividades econômicas. Como a alienação em questão atendia plenamente a essas finalidades, sua anulação mostrava-se incompatível com o espírito da legislação recuperacional.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento tanto ao agravo interno quanto ao recurso especial, reconhecendo a validade da alienação do imóvel realizada pela empresa em recuperação. O colegiado entendeu que o terceiro adquirente, por ter agido de boa-fé, deveria ser protegido, especialmente porque a operação observou integralmente as disposições do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Além disso, o Tribunal ressaltou que a transação estava em plena conformidade com o que fora previamente autorizado no processo recuperacional, não havendo razão jurídica para a sua invalidação. Destacou-se, ainda, que desfazer a alienação após tantos anos geraria consequências extremamente prejudiciais, criando insegurança jurídica, afetando o adquirente e trazendo impactos negativos para a própria massa credora.

O julgado representa um avanço significativo para a segurança jurídica e para a efetividade dos planos de recuperação judicial, alinhando-se à corrente doutrinária que preconiza uma intervenção mínima do Judiciário nesse tipo de procedimento. A posição adotada pelo STJ revela coerência com a lógica empresarial que orienta o sistema recuperacional, isto é, havendo aprovação da assembleia geral de credores aprovou a alienação e o juiz responsável pelo processo a autorizou, não cabe ao tribunal posterior revisitar critérios

de conveniência econômica, sob pena de substituir a decisão coletiva dos credores.

Além disso, a decisão ilumina o relevante papel institucional do Ministério Público no processo recuperacional. O parecer técnico emitido pelo órgão, e que, paradoxalmente, não foi considerado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios poderia ter contribuído para orientar a adequada destinação dos valores provenientes da alienação, evitando o conflito instaurado e garantindo maior racionalidade ao procedimento.

5. CONCLUSÃO

A decisão proferida pelo STJ no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.757.672/DF reafirma três pilares estruturantes do regime brasileiro de recuperação judicial. O primeiro deles é a força normativa e a soberania do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores, que constitui a manifestação coletiva da vontade dos sujeitos diretamente interessados na reestruturação da empresa. O segundo pilar consiste na proteção conferida ao terceiro adquirente de boa-fé, elemento imprescindível para assegurar a confiança e a estabilidade do mercado de compra e venda de ativos oriundos de empresas em crise. Por fim, o tribunal reforça que a atuação judicial deve permanecer limitada ao controle de legalidade, afastando-se qualquer incursão na avaliação subjetiva sobre a conveniência ou oportunidade econômica das medidas previstas no plano.

O acórdão representa um avanço relevante na construção de um sistema de insolvência mais previsível, eficiente e apto a atrair investimentos. Esse aprimoramento é essencial para que a recuperação judicial alcance sua finalidade macroeconômica, que não se limita ao soerguimento da empresa em dificuldade, mas também compreende a preservação de atividades produtivas, a manutenção de empregos e a proteção da dinâmica econômica como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei n.º 11.101/2005, aprimorando o sistema de insolvência empresarial brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.757.672/DF. Rel. Min. Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.532.943/MT. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.314.209/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.854.493/SP. Rel. Min. Moura Ribeiro. 3ª Turma. Julgado em 2020.

BORGARELLO, Luiza Isabel. **La función social y el bien común en el derecho concursal contemporáneo**. Madrid: Editorial Dykinson, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. Volume 4: recuperação judicial e falência. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Curso de direito falimentar e recuperacional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; COMPARATO, Fábio Konder. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

ULHOA COELHO, Fábio. **Tratado de direito comercial**: direito concursal. São Paulo: Saraiva, 2015.

Jurisprudência Comercial no STJ:
Entre a Consolidação e a Transformação

STAY PERIOD E LOCAÇÃO COMERCIAL: UMA LEITURA DO RESP 2.171.089/DF

*João Luiz Baltasar Jardim*⁸⁰

INTRODUÇÃO

A decisão do STJ no REsp 2.171.089/DF, envolvendo a locação comercial da Starbucks no Shopping Conjunto Nacional, oferece um ponto de observação privilegiado para delimitar os contornos do *stay period* na recuperação judicial, especialmente diante de créditos locatícios constituídos após o pedido de soerguimento. O acórdão apresenta-se sob três eixos centrais: (i) os limites da suspensão prevista na Lei 11.101/2005, notadamente quando em colisão com o direito de propriedade do locador; (ii) a distinção jurídica entre o locador e o credor proprietário, cuja posição é regulada de forma específica pelo legislador recuperacional; e (iii) o papel próprio da ação renovatória como instrumento adequado de proteção do ponto comercial, em lugar de uma indevida competência do juízo da recuperação para deliberar sobre a manutenção do vínculo locatício.

1. BREVE RELATO DO CASO CONCRETO

Julgado pela Terceira Turma do STJ em 04/12/2024, com publicação de acórdão em 06/12/2024, o Recurso Especial n. 2.171.089/DF foi interposto pelo Condomínio Civil do Shopping Center Conjunto Nacional Brasília contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, em agravo de instrumento, manteve a suspensão de ação de despejo por falta de pagamento proposta em

80 Mestrando em Direito de Empresa e Atividades Econômicas pela UERJ, LL.M. em Direito Empresarial com concentração em Processo Civil pela FGV-Rio, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Membro da Comissão de Direito Empresarial do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros) e do TMA Brasil (Turnaround Management Association do Brasil). Advogado.

face de Starbucks Brasil Comércio de Cafés Ltda., locatária em recuperação judicial. A controvérsia foi sintetizada pelo relator em dois pontos: definir o juízo competente para processar a ação de despejo e verificar se o deferimento do processamento da recuperação judicial da locatária autoriza a suspensão dessa demanda.

Na origem, o condomínio-shopping ajuizou ação de despejo por falta de pagamento, tendo em vista o inadimplemento de aluguéis vencidos após o pedido de recuperação judicial. O juízo de primeiro grau, ao apreciar requerimento da locatária, determinou a suspensão do processo de despejo pelo prazo de 180 dias, amparando-se no art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/2005 e em decisão proferida no juízo da recuperação judicial que havia suspenso, em caráter amplo, ordens de despejo relativas às lojas operadas pelo grupo econômico.

Inconformado, o condomínio interpôs agravo de instrumento, sustentando que a Lei do Inquilinato não permite a suspensão da ação de despejo por falta de pagamento em razão da recuperação judicial do locatário e que o imóvel locado não integra o patrimônio da recuperanda. O Tribunal local, contudo, manteve a decisão, entendendo que a suspensão era medida necessária à preservação da empresa, pois o prosseguimento da ação de despejo poderia inviabilizar a atividade empresarial da devedora, em afronta ao art. 47 da LREF.

No recurso especial, o recorrente reiterou a tese de que a competência para julgar a ação de despejo é do juízo do foro do imóvel, defendendo que a relação locatícia não se submete ao juízo universal da recuperação judicial e que os aluguéis vencidos após o pedido configuram crédito extraconcursal, cujo inadimplemento autoriza a retomada da posse. A locatária, por sua vez, invocou a essencialidade do ponto comercial para a continuidade da atividade empresarial e a necessidade de concentração, no juízo da recuperação, das deliberações sobre seu patrimônio e sobre medidas que pudessem comprometer o soerguimento da empresa.

O Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para reconhecer a competência do juízo onde

tramita a ação de despejo e afastar a suspensão do feito, assentando que a ação de despejo por falta de pagamento não se enquadra nas hipóteses de suspensão previstas no art. 6º da Lei 11.101/2005, especialmente quando fundada em aluguéis vencidos após o pedido de recuperação judicial, devendo, portanto, prosseguir o trâmite da demanda possessória.

2. MOLDURA NORMATIVA DO LITÍGIO: FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA VERSUS FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A recuperação judicial é concebida pelo art. 47 da Lei 11.101/2005⁸¹ como instrumento voltado à superação de crise econômico-financeira do devedor, com vistas à manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, *“promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*. A doutrina tem ressaltado que a preocupação central do legislador não é salvar o empresário enquanto pessoa, mas preservar a empresa como unidade organizada de produção de bens e serviços, justamente porque ela é capaz de gerar empregos, tributos e múltiplas relações com credores de diversas naturezas. Oksandro Gonçalves⁸², ao comentar o dispositivo, sublinha que a empresa, como atividade econômica organizada, ocupa posição central na sociedade contemporânea, de modo que a supressão da fonte produtora pode irradiar efeitos negativos relevantes sobre a comunidade local e sobre o ambiente de negócios em que se insere.

Essa finalidade, todavia, não pode ser compreendida de forma isolada em relação ao regime constitucional da propriedade

81 BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Artigo 47: *“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

82 GONÇALVES, Oksandro. Comentários ao art. 47 – Seção I – Disposições gerais. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; LICKS, Gustavo; GONÇALVES, Oksandro; TEIXEIRA, Pedro Freitas (org.). *Lei de Recuperação e Falência comentada: 20 anos da Lei nº 11.101/2005*. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2025. p. 331-332.

privada. A Constituição assegura a propriedade (art. 5º, XXII⁸³), mas simultaneamente a submete ao cumprimento de sua função social (art. 5º, XXIII⁸⁴), o que, no ambiente urbano, se projeta sobre a disciplina da locação de imóveis comerciais. A Lei 8.245/1991⁸⁵ concretiza essa diretriz ao estabelecer um equilíbrio entre o direito do proprietário de utilizar e fruir do bem – inclusive retomá-lo em hipóteses legalmente previstas – e a proteção do fundo de comércio do locatário, mediante instrumentos como a ação renovatória, a disciplina do reajuste e a fixação de causas de denúncia.

A função social da empresa, tal como positivada no art. 47 da já mencionada Lei 11.101/2005 e lida à luz da doutrina, pressupõe que o empreendimento seja viável e que a crise seja superável, seja ela de natureza econômica (ligada ao resultado da atividade) ou financeira (relacionada ao fluxo de caixa e à capacidade de honrar obrigações). A recuperação não se destina a perpetuar negócios inviáveis nem a socializar integralmente os custos da crise sobre terceiros, especialmente credores que não dispõem de garantias reais. A preservação da empresa envolve também a tutela dos credores que financiam a atividade, pois o desenvolvimento empresarial depende de uma relação minimamente estável e confiável com o mercado de crédito.

De outro lado, a função social da propriedade não significa converter o proprietário em financiador compulsório da crise do locatário. O regime da locação comercial parte da premissa de que o imóvel integra o patrimônio e a esfera jurídica do locador, que pode explorar economicamente o bem, substituindo o inquilino inadimplente por outro capaz de cumprir regularmente as obrigações

83 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 5º, inciso XXII: “XXII – é garantido o direito de propriedade;”

84 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 5º, inciso XXIII: “XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;”

85 BRASIL. *Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991*. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 out. 1991.

contratuais. A proteção do ponto comercial do empresário em recuperação judicial, portanto, não se dá pela neutralização pura e simples do direito de retomada, mas por meio das ferramentas específicas do direito locatício e da própria LREF, desde que não impliquem sacrifício desproporcional da propriedade do locador. É nesse espaço de tensão entre a função social da empresa e a função social da propriedade que se insere a solução dada pelo STJ no REsp 2.171.089/DF, especialmente ao delimitar o alcance do stay period e a possibilidade de retomada do imóvel locado diante do inadimplemento de aluguéis posteriores ao pedido de recuperação.

3. STAYPERIODEADISTINÇÃOENTRELOCADORE CREDOR PROPRIETÁRIO

O *stay period* é um instituto jurídico fundamental na legislação de recuperação judicial no Brasil, tendo como principal objetivo suspender temporariamente as execuções contra a recuperanda, de maneira a proporcionar a ela um período de tranquilidade para reorganizar suas finanças e negociar com seus credores. Este mecanismo é crucial para a viabilização do plano de recuperação judicial e, em certos casos, também da recuperação extrajudicial, permitindo que a recuperanda continue suas operações enquanto busca superar sua crise econômico-financeira por meio de negociações com credores.

Por meio do *stay period*, é concedido ao devedor em recuperação judicial o poder de subjugar os credores a um procedimento coletivo para negociar a melhor alternativa para a satisfação de seus créditos. Marcelo Sacramone destaca que “o Direito outorga ao devedor um poder, que é o de subjugar os credores a um procedimento coletivo, para negociar a melhor alternativa para satisfação de seus créditos.”⁸⁶ Nesse sentido, o *stay period* não apenas proporciona um alívio temporário para a empresa em dificuldade, mas também serve como um instrumento

86 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 92.

que obriga os credores a participar de um processo negociador sob supervisão judicial, visando à reestruturação e recuperação da empresa de maneira ordenada e eficiente.

No julgamento do REsp 2.171.089/DF⁸⁷, o STJ parte da premissa de que o *stay period* não tem a elasticidade que o juízo da recuperação judicial originalmente lhe conferiu. A Terceira Turma assinala que a suspensão do art. 6º da LREF se dirige, primordialmente, às execuções e medidas constritivas voltadas contra bens do devedor, e não às ações que visam à retomada de bem pertencente a terceiro, ainda que esse bem seja relevante para a atividade empresarial. Sob essa ótica, a ação de despejo por falta de pagamento proposta pelo shopping não poderia ser paralisada com fundamento genérico na preservação da empresa, porque não envolve a expropriação de ativo integrante do patrimônio da recuperanda, mas a tutela da posse de imóvel de titularidade do locador.

O acórdão ainda enfatiza que a noção de “*bem essencial*” trabalhada na jurisprudência da Corte pressupõe, em regra, a existência de um vínculo de garantia entre o bem e o crédito, como ocorre nas hipóteses de credores proprietários (alienação fiduciária, arrendamento mercantil, propriedade resolúvel etc.). Nesses casos, a tensão se estabelece entre o direito de sequência do titular da garantia e a necessidade de preservar bens de capital imprescindíveis à continuidade da empresa, admitindo-se, de forma pontual, a compressão temporária do direito de propriedade do credor em nome da reestruturação coletiva do passivo. No caso Starbucks, porém, não havia bem da recuperanda gravado em favor de credor proprietário, mas simples contrato de locação cujo inadimplemento gerou o pedido de despejo.

A Terceira Turma, por consequência, rejeita a tentativa de enquadrar o imóvel locado na categoria de “*bem essencial*” para fins de expansão do *stay period*. O ponto comercial pode ser, de fato, relevante

87 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2.171.089/DF*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4 dez. 2024, Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 6 dez. 2024.

para o negócio, mas essa circunstância, por si só, não autoriza a suspensão ilimitada do direito de retomada do proprietário.

Daí decorre a distinção central firmada pelo acórdão entre locador e credor proprietário. O credor proprietário é aquele cujo crédito é assegurado pela titularidade jurídica de um bem afetado diretamente à dívida: a propriedade, aqui, desempenha função de garantia, e o exercício do direito de sequela equivale à execução dessa garantia. Já o locador, embora proprietário do imóvel, não tem seu crédito locatício garantido pela propriedade; o bem é objeto do contrato, não instrumento de garantia. A relação é de uso e fruição mediante remuneração, e não de constituição de direito real em favor do credor. Por isso, conclui o STJ, o locador não pode ser tratado como credor proprietário para fins de extensão do *stay period*: sua propriedade não foi voluntariamente afetada ao crédito da recuperanda, razão pela qual não se legitima impor-lhe restrições típicas de garantia real sob o rótulo de preservação da empresa.

4. ASPECTOS COMPLEMENTARES: COMPETÊNCIA, EXTRA CONCURSALIDADE E AÇÃO RENOVATÓRIA

A jurisprudência do STJ sobre o tema é bastante uniforme, e o acórdão no caso Starbucks apenas a reafirma. Em conflitos de competência anteriores, como o CC 148.803/RJ⁸⁸, a Segunda Seção já havia assentado que a ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete ao juízo recuperacional, devendo tramitar perante o juízo natural do imóvel, pois não há *vis attractiva* capaz de deslocar a competência. A própria Súmula 480 do STJ⁸⁹, embora trate de constrição de bens, reforça a mesma lógica ao proclamar que o juízo

88 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 148.803/RJ*. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26 abr. 2017, Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 2 maio 2017.

89 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 480. “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”

da recuperação judicial não é competente para decidir sobre bens não abrangidos pelo plano, o que inclui o imóvel pertencente a terceiro locador.

No que toca ao critério temporal, o acórdão acompanha a orientação consolidada de que apenas os créditos existentes na data do pedido de recuperação se submetem aos seus efeitos (art. 49 da LREF⁹⁰), sendo extraconcursais aqueles constituídos posteriormente, como explicita o art. 67⁹¹ da mesma lei. Em precedentes⁹², a Segunda Seção afirmou que honorários sucumbenciais e outras obrigações cujo fato gerador ocorre após o protocolo do pedido têm natureza extraconcursal e não se submetem ao plano de soerguimento. A consequência, transposta ao campo locatício, é no sentido de que os alugueis vencidos após o pedido de recuperação judicial configuram créditos extraconcursais, cuja inadimplência autoriza a cobrança e a retomada do imóvel por meio de ação de despejo, tal como reconhecido no REsp 2.171.089/DF, objeto do presente estudo.

Por fim, o acórdão sugere, ainda que de forma implícita, qual é o instrumento processual adequado para a tutela do ponto comercial da empresa em crise. A manutenção do inquilino no imóvel, contra a vontade do proprietário, não se faz por meio da expansão do *stay period*, mas pela via específica da ação renovatória prevista no art. 51 da Lei 8.245/1991⁹³, que confere ao locatário adimplente o direito de renovar

90 BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Artigo 49: “*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”

91 BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Artigo 67: “*Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.*”

92 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.841.960/SP*. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9 dez. 2020, Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 17 dez. 2020.

93 BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 1991. Artigo 51: “*Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco*

o contrato por igual prazo, desde que preenchidos os requisitos legais. A jurisprudência do STJ⁹⁴ tem reiterado que a renovatória protege simultaneamente o fundo de comércio e o direito de propriedade, como ressaltado em decisões recentes sobre o prazo máximo de cinco anos para a prorrogação contratual. Enfim, o STJ apresenta a ação renovatória como mecanismo típico de equilíbrio entre esses dois polos.

5. CONCLUSÃO

Em conclusão, o precedente sob estudo reafirma que a preservação da empresa não se converte em licença para desconstituir, por via reflexa, a disciplina da propriedade e da locação comercial. O *stay period* permanece como instrumento central de coordenação coletiva dos credores, mas, segundo o STJ, não pode ser usado para transformar o locador em figura similar ao do credor proprietário, sobretudo quando se refere a créditos pós-pedido, de natureza extraconcursal. Ao distinguir locador de credor proprietário e ao remeter a proteção do ponto comercial ao regime da ação renovatória, o acórdão delimita o alcance do *stay period* e explicita que a preservação da empresa não autoriza a imposição, ao locador, de riscos e sacrifícios próprios de garantias reais, para os quais ele não anuiu.

anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.”

94 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.971.600/DF*. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7 fev. 2023, Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 14 mar. 2023.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; LICKS, Gustavo; GONÇALVES, Oksandro; TEIXEIRA, Pedro Freitas (org.). Lei de Recuperação e Falência comentada: 20 anos da Lei nº 11.101/2005. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 148.803/RJ. Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 26 abr. 2017, Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 2 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.841.960/SP. Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 9 dez. 2020, Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 17 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.171.089/DF. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4 dez. 2024, Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 6 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 480.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 92.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS À LUZ DO RESP 2.183.714-SP

Andressa Coutinho Santos⁹⁵

Resumo: O presente artigo analisa o julgamento do Recurso Especial nº 2.183.714-SP, pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que as cooperativas médicas estão legitimadas, por expressa disposição legal, a requerer o benefício da recuperação judicial. A decisão reflete a evolução legislativa e jurisprudencial acerca da possibilidade de soerguimento dessas entidades, especialmente após a Lei nº 14.112/2020, que inseriu o §13 ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005. O estudo examina a relação entre os dispositivos legais restritivos, o princípio da preservação da empresa e a importância sistêmica das cooperativas médicas no contexto da saúde suplementar brasileira.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Cooperativas médicas. Preservação da empresa. Lei nº 14.112/2020. REsp 2.183.714-SP.

INTRODUÇÃO

O instituto da recuperação judicial, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.101/2005, foi concebido como um dos pilares da moderna política de direito empresarial, voltada à preservação da empresa, à manutenção da atividade produtiva e à proteção dos interesses sociais e econômicos subjacentes à atividade empresarial. A partir da substituição do modelo falimentar puramente liquidatório do Decreto-Lei nº 7.661/1945, o legislador adotou um paradigma funcional, no qual o foco deslocou-se do devedor enquanto pessoa jurídica para a empresa enquanto organização econômica de relevância social.

⁹⁵ Advogada, pós-graduanda em direito empresarial pela UERJ e membro da Comissão de Direito Comercial na Jurisprudência dos Tribunais Superiores da OAB/RJ.

Nesse contexto, a recuperação judicial passou a ser compreendida não apenas como um mecanismo de tutela do empresário em crise, mas como instrumento de política econômica e social, destinado a preservar a continuidade das atividades que geram emprego, tributos e circulação de riquezas. Tal perspectiva reflete o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e fundamentado nos valores constitucionais da livre iniciativa, da função social da propriedade e da valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição Federal) (SACRAMONE, 2025).

Entretanto, a delimitação subjetiva da aplicação da Lei nº 11.101/2005, constitui um dos pontos mais sensíveis do regime jurídico da insolvência empresarial. Desde sua origem, o legislador optou por restringir o acesso ao instituto recuperacional a determinados sujeitos de direito, definindo um campo de exclusão que alcança, entre outros, as cooperativas.

O art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que:

“Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

[...]

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.”

Além disso, em interpretação cumulativa e sistemática do art. 4º da Lei nº 5.764/1971 (Lei Geral das Cooperativas), a vedação à aplicação do instituto da recuperação judicial foi tradicionalmente interpretada, pela doutrina e pela jurisprudência, de forma extensiva, alcançando todas as espécies de cooperativas, sob o argumento de que a natureza civil e não empresarial dessas entidades as tornaria incompatíveis com o regime falimentar (e, conseqüentemente, recuperacional), voltado

exclusivamente aos empresários e sociedades empresárias, como se observa do texto legislativo:

“Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características [...]”

A jurisprudência consolidou esse entendimento restritivo antes da reforma de 2020. O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1109103/SP, firmou a orientação de que “A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido da inaplicabilidade da legislação falimentar às cooperativas em liquidação, pois estas não possuem características empresariais, sendo a elas aplicáveis as disposições previstas na Lei 5.764/71”.

Contudo, essa concepção, adequada à realidade cooperativa da década de 1970, mostrou-se incompatível com a complexidade das cooperativas modernas, especialmente as cooperativas de planos de saúde, que operam em ambiente regulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e exercem atividades de intermediação econômica e prestação de serviços assistenciais em larga escala.

Essas entidades, embora mantivessem formalmente o modelo cooperativo, passaram a atuar com estrutura empresarial sofisticada, com milhares de empregados, faturamentos bilionários e inserção direta no mercado competitivo de serviços de saúde.

Diante desse quadro, tornou-se evidente a necessidade de releitura sistemática e funcional dos arts. 2º, II, da LRF e 4º da Lei 5.764/1971, de modo a compatibilizá-los com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da atividade econômica e da preservação da empresa.

Essa reinterpretação veio a ser formalmente positivada com a Lei nº 14.112/2020, que introduziu o art. 6º, §13º, na LRF, reconhecendo expressamente a legitimidade das cooperativas que operem planos

de assistência à saúde para requerer recuperação judicial, afastando, quanto a elas, o impedimento tradicional fundado nos dispositivos supracitados.

Entretanto, diante da não aplicação da novidade legislativa pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo de recuperação judicial movido pela Unimed de Taubaté (SP), em junho de 2023, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 2183714/SP, julgado pela 4ª Turma, sob relatoria do Ministro Marco Buzzi, foi instado a se manifestar acerca da legitimidade da cooperativa de saúde em requerer o instituto recuperacional.

Dentre os principais argumentos utilizados pela Corte Superior, pontuam-se:

1. AUSÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS

A Lei nº 5.764/1971 define, de forma ampla, a política nacional de cooperativismo, limitando-se à criação e ao funcionamento das cooperativas, sem detalhar todos os aspectos jurídicos aplicáveis. Já a Lei nº 11.101/2005 institui um regime especial para sociedades empresárias em dificuldade financeira, com o objetivo de preservar sua viabilidade econômica.

As cooperativas médicas não estão expressamente excluídas do regime de recuperação judicial. O art. 4º da Lei 5.764/1971 apenas veda sua falência, mas não impede o acesso à recuperação judicial. A interpretação sistêmica das leis, em consonância com o princípio da legalidade, permite que essas cooperativas solicitem o benefício da recuperação judicial, desde que respeitados os limites dos atos cooperativos entre cooperativa e cooperados (art. 6º, §13, Lei 11.101/2005).

Esse dispositivo, atualizado pela Lei nº 14.112/2020, reforça que a vedação do art. 2º, II, da Lei 11.101/2005, não se aplica às cooperativas médicas operadoras de planos de saúde, permitindo sua legitimidade para requerer a recuperação judicial.

Ressalta-se que o STJ, aplicando interpretação sistêmica, já reconheceu a extensão da legitimidade para cooperativas de crédito, mesmo diante de exclusões gerais, reforçando que a análise do direito deve ser realizada de forma integrada e harmônica (REsp nº 1.878.653/RS).

Portanto, as cooperativas médicas podem recorrer à recuperação judicial, garantindo a continuidade de suas atividades e a proteção do interesse público na prestação de serviços de saúde suplementar.

2. RELEVÂNCIA DAS COOPERATIVAS DE PLANO DE SAÚDE

Ademais, as cooperativas médicas desempenham papel fundamental no sistema de saúde suplementar brasileiro, atuando de forma complementar ao SUS e reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme a Lei nº 9.961/2000. Esse setor atende uma parcela significativa da população, oferecendo acesso ágil a serviços de saúde, especialmente em regiões onde o SUS apresenta limitações de infraestrutura e recursos. Em 2023, as cooperativas médicas possuíam 39% dos clientes de planos de saúde, alcançando cerca de 50 milhões de brasileiros, demonstrando sua relevância econômica e social.

Apesar de sua importância, essas cooperativas enfrentam desafios financeiros semelhantes aos das empresas tradicionais, como grande judicialização nos tribunais de demandas de saúde e crises econômicas, podendo comprometer sua sustentabilidade.

Nesse contexto, a inclusão expressa das cooperativas médicas na Lei nº 11.101/2005, por meio da Lei nº 14.112/2020, garante a elas o acesso à recuperação judicial, permitindo a renegociação de dívidas, reestruturação das atividades e preservação da operação, beneficiando associados e a comunidade em geral.

A aplicação do princípio da preservação da empresa às cooperativas médicas adquire um matiz de direito social e constitucional, pois a atividade a ser preservada é a garantia do direito

à saúde suplementar. A preservação, nesse caso, não busca o lucro do acionista (que é inexistente em uma cooperativa), mas a proteção do interesse primário (saúde dos beneficiários) e a manutenção da estrutura produtiva (hospitais, clínicas, empregos e rede credenciada).

Destaca-se que consta no relatório final da proposição aprovada no Plenário do Senado Federal, apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco, a expressa opção legislativa por “harmonizar a redação dada ao § 13 do artigo 6º pelo Projeto com o disposto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 11.101, de 2005, de forma a garantir segurança jurídica na interpretação do regime legal das cooperativas médicas.”

Nesse sentido, confira-se a lição de André Estevez, Caroline Klóss e Diego Estevez:

“Colhe-se trecho da justificativa da Emenda nº 62, acolhida no Senado: “A mens legis desta alteração reside da constatação fática de que o legislador, ao especificar uma única entidade cooperativa a ser excluída de aplicação da Lei 11.101/2005, no caso, a ‘cooperativa de crédito’, análoga às instituições financeiras, liberou, a contrario sensu, o acesso a todas as demais cooperativas, inclusive às cooperativas médicas, que não se caracterizam sociedades operadoras de planos de assistência à saúde.” (ESTEVEZ, André. KLÓSS, Caroline. ESTEVEZ, Diego. Recuperação de empresas e falência: reflexos da Lei 14.112/20 na doutrina e na jurisprudência. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2025, p. 89).

Dessa forma, a recuperação judicial assegura a sustentabilidade econômica das cooperativas e protege o interesse público, evitando a interrupção de serviços essenciais à população.

3. ADI 7442

Destaca-se, ainda, a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 7442, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgada em 24/10/2024, que conclui pela constitucionalidade do art. 6º, §13º da Lei 11.101/2005.

A controvérsia central da ADI residiu em um suposto vício formal no processo legislativo, uma vez que a emenda aprovada pelo Senado Federal (Casa revisora), que permitiu a cooperativas médicas operadoras de planos de saúde o acesso à recuperação judicial, constituiu uma alteração substancial do projeto original da Câmara dos Deputados.

O debate se concentrou na interpretação do bicameralismo (Art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal), que exige o retorno do projeto à Casa iniciadora se houver emendas de mérito, e se a alteração foi meramente redacional ou substantiva.

Ao final, o STF, por maioria, julgou a ação improcedente, reconhecendo a constitucionalidade da norma e acolhendo a tese de que não houve modificação material que violasse o devido processo legislativo, como se observa da ementa abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PARTE FINAL DO §13 DO ART. 6º, DA LEI 11.101/2005, INCLUÍDA PELA LEI 14.112/2020. INCLUSÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO REGIME DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO FORMAL. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL. BICAMERALISMO. AÇÃO IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. A norma impugnada inclui as cooperativas médicas operadoras de plano de assistência à saúde no regime da Lei 11.101/2005, sendo que tal conteúdo foi acrescido por emenda do Senado Federal à proposta legislativa votada pela Câmara dos Deputados, sem retorno à Casa iniciadora. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Natureza do conteúdo da parte final do § 13 do art. 6º da Lei 11.101/2005, na redação da Lei 14.122/2020, por tratar, ou não, de aspecto diverso daquele deliberado e aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A observância de regularidade do devido processo legislativo em ambas as Casas Legislativas é imprescindível em face do bicameralismo de nosso Congresso Nacional, que consagra, em regra, a necessidade de discussão e aprovação de um projeto de lei por ambas as casas, exigindo que qualquer alteração de conteúdo ao projeto aprovado por uma delas retorne à outra. 4. O Senado Federal especificou, exclusivamente, que as sociedades cooperativas operadoras de plano de assistência à saúde não estão contidas na limitação constante do art. 2º, II a Lei 11.101/2005. Nesse sentido, não alterou substancialmente o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, na medida em que, tão somente, referiu-se expressamente a um específico aspecto, prescindindo o retorno para deliberação para Casa iniciadora. 5. Legítima opção do legislador ao excluí-las da vedação contida no inciso II do art. 2º da Lei 11.101/2005, consideradas as suas peculiaridades e dentro da margem de conformação legislativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Ação Direta conhecida e, no mérito, julgada improcedente. Tese de julgamento: “Não se aplica a vedação contida no inciso II do art. 2º da Lei 11.101/2005 quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica, após a alteração de §13 do art. 6º da Lei 11.101/2005, na redação promovida pela Lei 14.122/2020”.

Em síntese, com fundamento no art. 6º, § 13º, da Lei 11.101/2005, alterado pela Lei 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que cooperativas médicas possuem legitimidade expressa para requerer a recuperação judicial. Tal previsão confere-lhes legitimidade ativa de forma clara e inequívoca, em consonância com

a intenção do legislador de preservar empresas economicamente viáveis, assegurando a continuidade de suas atividades e protegendo os interesses de todos os envolvidos, incluindo os beneficiários dos serviços médicos prestados.

O julgamento do REsp 2.183.714-SP pelo Superior Tribunal de Justiça representa, portanto, a consolidação final de uma mudança paradigmática no direito empresarial brasileiro. A trajetória que levou à legitimidade recuperacional das cooperativas médicas foi marcada por uma notável tríplice convergência entre os poderes da República: o Legislativo, ao promulgar a Lei n. 14.112/2020; o Judiciário Constitucional, ao validar formalmente a norma na ADI 7442/DF; e o Judiciário Infraconstitucional, ao dar-lhe eficácia plena no REsp 2.183.714-SP. Essa convergência reforça a segurança jurídica, pois encerra o debate sobre a elegibilidade e minimiza a litigiosidade sobre a recuperação judicial para essas entidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 1971.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 11.101/2005, a Lei nº 10.522/2002 e a Lei nº 8.929/1994, para aperfeiçoar a disciplina da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2020.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.199.791/MT. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 14 ago. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 ago. 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7442/DF. Rel. Min. Nunes Marques. Tribunal Pleno. Julgado em 15 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2024.

SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.215. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

Cooperativas têm 39% dos clientes de planos de saúde. Valor Econômico, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/cooperativismo/noticia/2023/07/31/cooperativas-tem-39-dos-clientes-de-planos-de-saude.ghtml>. Acesso em: 03 fev. 2025

Jurisprudência Comercial no STJ:
Entre a Consolidação e a Transformação

ATO COOPERATIVO E OS EFEITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANÁLISE DO RESP 2.091.441/SP

Ana Teresa Basílio⁹⁶

Raphael Ricci Portella⁹⁷

INTRODUÇÃO

O cooperativismo – cujas origens históricas⁹⁸ remontam a Inglaterra do século XIX, especificamente em Rochdale, localizada na

96 Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ). Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro – UCAM, em dezembro de 1989. Pós-graduada em Direito Norte-Americano pela Universidade de Wisconsin. Sócia do Escritório Sergio Bermudes, de 1990 a 1998. Sócia internacional do Escritório Baker & McKenzie, responsável no Brasil pela área de contencioso cível e comercial, de julho de 2002 a dezembro de 2005. Sócia do Escritório Andrade e Fichtner, nas áreas de contencioso cível e comercial e arbitragem, de janeiro de 2006 a dezembro de 2008. Fundadora do escritório Basilio Advogados, em janeiro de 2009.

97 Presidente da Comissão de Direito Comercial na Jurisprudência dos Tribunais da OAB/RJ. Professor de Direito Empresarial da Afya-Unigrário. Professor convidado do CEPED-UERJ. Doutorando em Direito pela UERJ (Empresa e Atividades Econômicas). Advogado. E-mail: raphael@portellaadvogados.com

98 Sobre a evolução histórica do cooperativismos, Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Raphael Ricci Portella (2024, p. 3-5): “O cooperativismo surgiu na Inglaterra do século XIX, especificamente em Rochdale, localizada na cidade de Manchester (Macgregor, 1933, p. 47), onde trabalhadores da indústria têxtil, em 21 de dezembro de 1844 (Staples, 1942, p. 185), constituíram a Sociedade dos Probos de Rochdale (Luz Filho, 1961, p. 79; Alves, 2022, p. 175), também conhecida como Sociedade dos Homens Probos de Rochdale. Reagindo aos baixos salários e péssimas condições de emprego, criaram um modelo societário de cooperativismo de consumo – que adquiria produtos em grandes quantidades com o objetivo de baratear o preço e viabilizar uma posterior divisão entre os cooperativados – respeitando valores distintos ao modelo societário existente à época. O ideal cooperativista passou a se desenvolver na Europa Ocidental, assim como ampliou os seguimentos além do cooperativismo de consumo, por exemplo, com as cooperativas de crédito na Alemanha, 3 cooperativas sociais de trabalho na França e as cooperativas agrícolas na Itália (García, 1976, p. 323-334; Maffioletti, 2015, p. 123), difundindo-se para todo o mundo. (Bulgarelli, 1961, p. 7; Alves, 2022, p. 176) O novo modelo societário, apresentado como alternativa em relação ao modelo societário capitalista (Maffioletti, 2015, p. 123), se difundiu como um importante instrumento de contribuição para o desenvolvimento socioeconômico nos diferentes países da Europa Ocidental, o que demandou a necessidade de discipliná-lo juridicamente. A primeira disciplina jurídica do tema foi no ano de 1852,

cidade de Manchester (MACGREGOR, 1933, p. 47) –, foi movimento que apresentou um novo modelo societário, que serviu de alternativa ao modelo societário capitalista, com objetivo inicial de aquisição de bens ou produtos em grande quantidade para baratear o preço e viabilizar o acesso e divisão entre os cooperativados. (ALVES; PORTELLA, 2024, p. 5) Especificamente no Brasil, surgiu no final do século XIX, apresentando diversas questões que precisavam ser juridicamente disciplinadas – já que elas são imprescindíveis para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro –, o que foi se desenvolvendo ao longo da nossa evolução histórico-legislativa.⁹⁹ (PORTELLA, 2024, p. 249-285)

Uma dessas questões se refere aos atos praticados pelas cooperativas. No Brasil foi reconhecida a natureza jurídica de sociedade às cooperativas. Portanto, os atos jurídicos praticados por elas recebiam o mesmo tratamento jurídico aplicado aos demais tipos societários (ato comercial ou civil), o que não permitia o seu desenvolvimento pleno. (BULGARELLI, 1961, p. 38)¹⁰⁰ Especificamente

no berço do cooperativismo inglês, com o Industrial and Provident Societies Act (Luz Filho, 1961, p. 79), seguida por outras normas nos anos seguintes, por exemplo, a Lei Schulze-Delitzsch da Alemanha, a Lei Francesa, a Lei Portuguesa, todas do ano de 1867. (Müller, 2020, p. 24 e 40) Diferentes questões passaram a ser legalmente tratadas em cada uma das legislações, tais como a natureza jurídica da cooperativa, que na França foi definida como associação (Bulgarelli, 2000, p. 250).”

99 No que tange a evolução histórico-legislativa das sociedades cooperativas no Brasil, Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Raphael Ricci Portella (2024, p. 5) destacam: “Apesar de existir entendimento de que a primeira norma brasileira que disciplinou as cooperativas foi o Decreto n. 979/1903 (Luz Filho, 1961, p. 461), majoritariamente entende-se, com o que se concorda, ter sido o Decreto n. 1.637/1907, o primeiro diploma cooperativista (Alves, 2022, p. 180-181). Adotando-a como a primeira lei sobre cooperativas, sobrevieram diversas alterações até os dias atuais. A norma de 1907 foi revogada pelo Decreto n. 22.239/32, dando sequência às alterações com o Decreto n. 24.647/34, o Decreto-lei n. 581/38 (que repristinou o Decreto n. 22.239/32), o Decreto-lei n. 5.893/43, o Decreto-lei n. 8.401/45 (que repristinou o Decreto n. 22.239/32 e o Decreto-lei n. 581/38), o Decreto-lei n. 59/66 (regulamentado pelo Decreto n. 60.597/67), a Lei n. 5.764/71 (recepcionada, em grande parte, pela CF/88) e o CC/02. (Carvalho, 2003, p. 393-396)”.

100 Destaca o autor: “Do ponto de vista prático, essa classificação imprópria tem trazido percalços às cooperativas que não tem encontrado no sistema legal positivo os instrumentos jurídicos aptos a fazerem-nas prosperar e consolidar-se, arrostando por isso uma série de dificuldades que inclusive se tem transferido para a órbita fiscal, onde tem sido objeto de tributação, muitas de suas atividades que nela não incidiriam, levadas em conta suas verdadeiras características.”

durante a vigência do Decreto-lei n. 8.401 de 1945, foi se desenvolvendo – apesar das críticas (BULGARELLI, 1961, p. 10-11) – um ramo especial com o Direito Cooperativo¹⁰¹ e uma teoria do ato cooperativo.

A referida teoria objetiva “delinear as coordenadas indispensáveis à perfeita compreensão da temática que envolve as relações negociais das sociedades cooperativas” (NASCIMENTO, 2007, p. 51), originária do ano de 1954, desenvolvida pelo mexicano Antônio Salinas Puente que conceituava ato cooperativo como todo ato jurídico praticado pela sociedade cooperativa que objetivasse cumprir o seu fim social. (BULGARELLI, 1961, p. 110)¹⁰²

O tema continuou a ser desenvolvido pelo venezuelano Daly Guevara e pelo brasileiro Waldirio Bulgarelli, (Müller, 2020, P. 576, 606-608) que o definia da seguinte forma:

101 O Direito Cooperativo é desenvolvido pelo mexicano Rosendo Rojas Coria (1952) e pelo Chileno Sérgio Carvalho (1953). Alberto García Müller o conceitua como “*En sentido estricto, el derecho cooperativo puede ser entendido como el conjunto de principios y de normas que regulan las relaciones jurídicas que surgen entre las personas y las cooperativas, de éstas entre sí y con sus organismos de integración, y de ellas con el mercado y el Estado, con ocasión de toda actividad cooperativa encaminada a la producción, distribución y consumo de bienes y servicios.*”. Sobre o tema, ver: MÜLLER, Alberto García. *Derecho Cooperativo: mutual y de la economía social y solidaria*. Mérida, 2020, p. 26. Disponível em: <<https://ciriec-colombia.org/wp-content/uploads/2020/05/LIBRO-DERECHO-COOPERATIVO.pdf>>, acessando em 04 de setembro de 2023. Ver ainda: BULGARELLI, Waldirio. *As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 106-107.

102 O autor ensina: “Para ele, o ato cooperativo se caracteriza pelo seu 'distinto conteúdo econômico' e por constituir-se numa categoria jurídica própria. Ao contrário dos demais atos, em que a vontade deriva mais do interesse da cooperativa, agindo o sujeito como membro, em função da sociedade cooperativa, num sentido social e não particular. Portanto, no ato cooperativo o indivíduo é sujeito do ato, enquanto faz parte da organização cooperativa: assim o ato cooperativo tem como objetivo principal encaminhar a conduta humana para a realização de obras de benefícios geral. Distingue-se dos demais atos jurídicos: do *ato civil*, pois este não tem caráter econômico necessário, ao passo que o ato cooperativo possui finalidade preponderantemente econômica; do *ato comercial* pois enquanto este é o ato intermediário com fim de lucro, o ato cooperativo é praticado sem finalidade lucrativa; do *contrato de trabalho* que é destinado a regular as relações entre patrões e empregados, pois o ato cooperativo suprime toda a forma de trabalho assalariado; e finalmente, do *ato administrativo*, por ser este emanção da autoridade para regular casos individuais, enquanto o ato cooperativo não provém do Estado. E conclui, conceituando o ato cooperativo como um ato de vontade, coletivo, patrimonial, não oneroso e subjetivo.”.

“Há de se distinguir na atividade operacional das cooperativas, dois tipos de relações gerais, básicos para a compreensão da verdadeira natureza dessas relações. Assim é que decorrente da sua estrutura societária, pode-se isolar aqueles atos internos, praticados com seus associados, e aqueles praticados com terceiros. Aos primeiros, configurados num círculo fechado, tem-se atribuído a denominação de atos cooperativos.” (BULGARELLI, 1961, p. 38)

Seu posicionamento – junto com outros doutrinadores brasileiros (LUIZ FILHO, 1961, p. 68-69) – influenciou a doutrina e o ordenamento jurídico brasileiro, na consagração da teoria do ato cooperativo, no Decreto-lei n. 59 de 1966 (art. 4 e 18) e seu regulamento no Decreto n. 60.597 de 1967 (art. 104 e 105) que apresentou um conceito legal que Waldirio Bulgarelli aponta como a primeira disciplina jurídica do ato cooperativo. (BULGARELLI, 1961, p. 43)¹⁰³

O tema continuava se desenvolvendo doutrinariamente, em especial nos países latino-americanos, o que culminou na elaboração da Carta de Mérida, documento decorrente de discussões e estudos realizados no Primeiro Congresso Continental de Direito Cooperativo, realizado em Mérida, Venezuela em 1969. (CROCOGNA, 2019, p. 53) O fato influenciou a elaboração de novas normas nos mais diferentes países, agora, tratando expressamente o tema com o nomen iuris ato cooperativo. À título de exemplo, citamos algumas legislações: (MÜLLER, 2020, P. 576) (i) Brasil, especificamente no art. 79 da Lei nº

103 Nas palavras do autor: “Pode-se, portanto, ir assinalando um reconhecimento paulatino por parte da legislação dos vários países, dos procedimentos característicos adotados pelas cooperativas em suas operações, sobretudo com seus associados, configurando assim, um regime jurídico completo. É o caso dos *atos cooperativos*, reconhecidos entre nós pelo decreto-lei 59 de 21 de novembro de 1966, e pela Instrução n. 1 de novembro de 1964; da própria existência da doutrina cooperativa atuando como fonte da legislação cooperativa, como ocorre na Venezuela, e que também de certa forma se podia considerar no Decreto 22.239 de 1932, quando em seu artigo 6º, §9º fazia referência ao espírito da sociedade cooperativa.”.

5.764/1971,¹⁰⁴ apontada como a primeira norma do mundo; (crocogna, 2019, p. 53) (ii) Argentina, no art. 4º da Lei nº 20.337/1973; (iii) Colômbia, no ar. 7º da Lei nº 79/1988; (iv) Paraguai, no art. 8º da Lei nº 438/1994.

O art. 79 da Lei nº 5.764/1971 passou a diferenciar os atos jurídicos praticados entre sociedade cooperativa e seus sócios (atos internos), daqueles praticados entre a sociedade cooperativa e terceiros não sócios (atos externos). (BULGARELLI, 1961, p. 23; MUFFIOLETTI, 2015, p. 151-157; GONÇALVES NETO, 2018, p. 397) Ives Gandra da Silva Martins destaca que, “À evidência, apenas os atos entre cooperados e associados são atos cooperativos”. (MARTINS, 2003, p. 316)¹⁰⁵ O conceito legal de ato cooperativo, distinguindo os atos internos do externo, é imprescindível para identificar qual o regime jurídico se aplica ao ato jurídico praticado por uma sociedade cooperativa, apesar de existir crítica de parte da doutrina. (NASCIMENTO, 2007, p. 52)¹⁰⁶

A correta definição do ato como cooperativo (ou não) é de extrema importância para definição da disciplina jurídica aplicável ao mesmo.

104 BRASIL. Lei n. 5.764 de 16 de dezembro de 1971. “Artigo 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

105 O autor utiliza o termo associado como faz a própria lei. No nosso trabalho optamos por utilizar o termo sócio, já que estamos diante de uma sociedade e a natureza jurídica originária da doutrina francesa, de associação, não foi acolhida pelas nossas normas desde o ano de 1907, ponto que já tivemos a oportunidade de estudar.

106 O autor destaca: “Não constitui exagero afirmar que todos os negócios jurídicos realizados no âmbito das sociedades cooperativas, envolvendo práticas institucionais, devem ser erigidos à categoria de atos cooperativos. [...] Por conseguinte, uma cooperativa, independente do fim a que se propõe dar concretude, não é criada para fazer negócios mercantis – por exemplo, a compra e venda de bens e serviços –, com a finalidade de auferir lucro. E se faz, em razão e como consequência a natural dos negócios sociais, não podem essas atividades ser assim consideradas, apenas para fins tributários, por que realizadas com terceiros. Nem se argumente que as operações acessórias ou complementares podem ser contempladas como atos não-cooperativos. Com efeito, sem essas operações, muito provavelmente, os atos cooperativos não seriam realizados de forma plena. De sorte que o uso de expedientes limitativos de sua livre capacidade de atuação ou, melhor, de cunho restritivo, em sede de tributação, significa pôr sérios obstáculos no caminho de sua efetivação e, por consequência, levar à inviabilização do empreendimento cooperativo.”

O objetivo da pesquisa é analisar o voto proferido no REsp 2.091.441/SP e a controvérsia relacionada a submissão (ou não) do crédito na recuperação judicial (crédito decorrente de cédula de crédito bancário emitida por cooperativa de crédito em favor de cooperado). O artigo se subdivide em 3 seções, além da introdução e conclusão. A primeira seção apresenta a controvérsia analisada pelo acórdão. Enquanto a segunda analisa os fundamentos do voto vencedor. Através do método dedutivo, pretende-se verificar: (i) qual a natureza do crédito decorrente de cédula de crédito bancário emitida por cooperativa de crédito em favor de cooperado; (ii) se ele se submete (ou não) aos efeitos da recuperação judicial.

1. O PROBLEMA JURÍDICO-EMPRESARIAL ENFRENTADO NO JULGADO

A controvérsia consiste em definir a natureza jurídica do crédito decorrente de cédula de crédito bancário emitida por cooperativa de crédito em favor de cooperado para saber se: a) é ato cooperativo, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial; ou b) não possui natureza de ato cooperativo, submetendo-se aos efeitos da recuperação judicial.

2. ANÁLISE DO VOTO DO RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA

O recurso tem origem em uma impugnação de crédito – representado por uma Cédula de Crédito Bancária – CCB) –, apresentada por sociedade cooperativa, com objetivo de excluir os efeitos da recuperação judicial. O pedido foi acolhido, com posterior recurso ao STJ. O objeto da discussão é definir a natureza do crédito da CCB, destacando a importância da definição para incidência (ou não) do art. 6º, §13º da Lei n. 11.101/2005, com alteração apresentada pela Lei n. 14.112/2020. Vejamos o voto do relator:

No que interessa ao caso, com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020, o ato cooperativo foi excluído da recuperação judicial do cooperado, estando o artigo 6º, § 13, da LREF assim redigido: “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”.

Para dirimir a controvérsia, o relator destaca a possibilidade de diferentes objetos para a sociedade cooperativa, assim como a importância de definição do conceito de ato cooperativo para o objeto definido. Analisando o caso concreto, o relator destaca a existência de controvérsia em relação a palavra “implica”:

A questão que se põe a debate, então, é o que se entende por ato cooperativo. Ato cooperativo é aquele realizado na busca dos objetivos da cooperativa (proveito comum) e que se dá entre (i) a cooperativa e seus associados; (ii) os associados e a cooperativa, e (iii) entre cooperativas. Assim, não há dúvida de que a compra realizada pela cooperativa de consumo junto a terceiros, para posteriormente repassar os produtos para seus cooperados não caracteriza ato cooperativo, pois realizada entre a cooperativa e um terceiro, não associado (ainda que alguns autores sugiram a classificação dessa operação como negócio cooperativo). Do mesmo modo, a relação entre associado e cooperativa que não se encaixe na consecução dos objetivos sociais não é um ato

cooperativo. Entretanto, as discussões e dúvidas não giram em torno dessas hipóteses, mas, sim, das situações em que o ato é realizado entre a cooperativa e o cooperado para a consecução do fim social.

Como destaca Rodrigo de Oliveira Spinelli, duas correntes se formaram em torno da interpretação do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, mais especificamente do termo “implica”, utilizado pelo legislador. (Revista Síntese. Direito Civil e Processual Civil. Anos XXV, nº 145, Set/Out 2023). Para a primeira, o verbo “implicar” foi empregado no sentido de que o ato precisa ser analisado, ainda que praticado entre cooperativa e cooperado para o alcance do fim social, para se concluir se é mesmo um ato cooperativo. Se “configurar” um ato de mercado ou contrato de compra e venda de mercadoria, não é ato cooperativo. Já para a segunda corrente, basta que o ato tenha sido praticado entre a cooperativa e os cooperados para o alcance do fim social para ser ato cooperativo. Assim, a leitura do termo “implica” seria sempre negativa, ou seja, o ato cooperativo não implica uma operação de mercado em nenhuma circunstância. Nessa linha, o verbo “implicar” teria o sentido de (não) “ter como consequência”. Em outras palavras, sendo um ato praticado entre a cooperativa e o cooperado, nunca poderá ser tido como uma operação de mercado ou um contrato de compra e venda de mercadoria.

Após a apresentar as correntes e desenvolver cada um dos fundamentos, inclusive citando julgados do próprio STJ,¹⁰⁷ o voto conclui que a adoção da segunda corrente se mostra mais adequada:

107 Sobre o tema, vejamos o que apresenta o voto: “O principal argumento que sustenta o entendimento da primeira corrente, no sentido de que haveria atos entre a cooperativa de crédito e o cooperado para o alcance do fim social que não podem ser considerados atos cooperativos, seria o fato de a jurisprudência entender que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre o cooperado e a cooperativa de crédito, de modo que não é possível diferenciá-la das instituições financeiras (<https://www.conjur.com.br/2023-jun-23/ramirhis-alves-rj-creditos-decorrentes-atos-cooperativos/>). Ademais, se há uma relação de consumo entre cooperativa e

Salvo melhor juízo, a segunda corrente é a que melhor reflete as normas da Lei das Cooperativas e garante a segurança jurídica. Com efeito, nas cooperativas, e não é diferente com as cooperativas de crédito, os associados participam da gestão da cooperativa e, ao mesmo tempo, utilizam de seus produtos e serviços, são “donos e usuários”. Na qualidade de usuários, praticam os atos cooperativos, como destaca Renato Lopes Becho: [...]. Assim, não há como criar distinções entre os atos dos usuários realizados dentro do objeto social. De fato, toda a vida da cooperativa é estruturada tomando em conta se os atos são praticados entre cooperativa e cooperado (atos cooperativos) ou se são dirigidos a terceiros, diante do princípio do não exclusivismo.

Partindo do pressuposto de que crédito decorrente de cédula de crédito bancário emitida por cooperativa de crédito em favor de cooperado é ato cooperativo, passa-se para a análise da segunda etapa:

cooperado, há uma relação de hierarquia entre eles e não de mutualismo. É citado, a propósito, o REsp nº 1.435.979/SP, da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que acolheu o entendimento de que a cédula de produto rural, se emitida por cooperativa rural, que não faz parte do sistema financeiro nacional, constitui ato cooperativo, a ele não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. [...] Conclui-se, a partir do referido julgado, que haveria atos entre cooperados e cooperativas que não seriam atos cooperativos, e mais, no caso em que a cédula de produto rural é emitida por cooperativa de crédito, a relação estaria submetida ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, não seria ato cooperativo (AgInt no REsp nº 1.219.543/RS), mas um ato típico de mercado. Por outro lado, aqueles que defendem que as cooperativas de crédito ao conceder empréstimos a seus associados praticam atos cooperativos destacam os seguintes pontos: (i) a forma de constituição dos bancos é diversa da das cooperativas (artigo 25 da Lei nº 4.595/1964); (ii) as cooperativas de crédito destinam-se a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços a seus associados (art. 2º, da LC nº 130/2009). Portanto, diversamente das instituições financeiras, as cooperativas somente podem captar recursos e conceder créditos e garantias a seus associados por meio da mutualidade. Esse regime não foi alterado com a entrada em vigor da LC nº 196/2022; (iii) o fato de ser regulada pelo Sistema Financeiro Nacional não altera o regime jurídico social da cooperativa, tampouco o ato cooperativo, e (iv) a cobrança de juros não retira o caráter cooperativo dos empréstimos disponibilizados aos associados, até porque a cobrança é uma forma de manter os serviços da cooperativa em maior quantidade, o que beneficia os cooperados.”.

verificar se o ato cooperativo se submete aos efeitos da recuperação judicial. Desde o advento da Lei n. 14.0112/2020, que alterou a Lei n. 11.101/2005 e incluir o §13º no art. 6º, há expressa exclusão do ato cooperativo dos efeitos da recuperação judicial.

No caso dos autos, trata-se de uma cooperativa de crédito, de modo que o ato de concessão de crédito está dentro dos objetivos sociais, constituindo, portanto, ato cooperativo. [...]. Nesse contexto, não há como afastar a conclusão de que o crédito da recorrida não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial das cooperadas.

Portanto, o crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial – como o objeto de análise do caso concreto – não poderá participar do processo de soerguimento, não deliberando ou decidindo questões, não sendo novado, podendo ser objeto de satisfação em processo autônomo, sempre observando a (im)possibilidade de constrições do juízo competente.

3. CONCLUSÃO

Através do método dedutivo, conclui-se: (i) que há controvérsia em relação a definição do que é considerado ato cooperativo, em especial na palavra “implicar”, existindo (i.a) uma primeira corrente que afirma que nem toda relação jurídica interna, entre cooperativa e cooperativa tem natureza de ato cooperativo; (i.b) uma segunda corrente, a que prevaleceu no voto e em outros julgados do STJ, afirma que toda relação jurídica interna, entre cooperativa e cooperativado, possui natureza de ato cooperativo; (ii) o STF vai analisar o tema 536 para definir o ato cooperativo para fins tributários, conclusão que pode, ao menos em tese, modificar a conclusão sobre a definição da matéria em outras áreas, como a recuperacional; (iii) por expressa previsão legal, o ato cooperativo não se submete aos efeitos da falência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assunção; PORTELLA, Raphael Ricci. A DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA NO BRASIL. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0235/2024.v10i1.10402. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/10402>. Acesso em: 20 fev. 2026.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assunção. A Sociedade Cooperativa no Código Civil de 2002: uma análise histórico-legislativa. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (coordenador). **O Direito de Empresa nos 20 anos do Código Civil**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2022. p. 173-238.

ALVES, Francisco de Assis e MILANI, Imaculada Abenante. **Sociedades Cooperativas**: regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento, 2.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

AQUINO, Leonardo Gomes de. As formalidades na constituição das sociedades estatutárias: sociedade por ações e sociedade cooperativa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 50, p. 103-104, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp n. 2.091.044/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/05/2025, Brasília, 2025.

BULGARELLI, Waldirio. **Natureza Jurídica da Sociedade Cooperativa**. São Paulo: Clássico Científica, 1961.

BULGARELLI, Waldirio. **As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades Comerciais**: sociedades civis e sociedades cooperativas: empresas e estabelecimento comercial, 9.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. v.13 (Coord. Antônio Junqueira Azevedo). São Paulo: Saraiva, 2003.

CRACOGNA, Dante. Derecho Cooperativo e identidad cooperativa una visión latinoamericana. In: MIRANDA, José Eduardo de; SOUZA, Leonardo Rafael de; GAEDA, Enrique (org.). **Direito cooperativo e identidade cooperativa**. Curitiba: Brazil Publishing, 2019. p. 53-70.

GARCÍA, Antonio. El sector cooperativo en el desarrollo de América Latina. **El Trimestre Económico**. v. 43, no. 170(2), 1976, pp. 321–49. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/20856554>.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Sociedade Cooperativa. In: CARVALHOSA, Modesto (coordenador). **Tratado de Direito Empresarial**, v. II: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 380.

LUZ FILHO, Fábio. **Teoria e Prática das Sociedades Cooperativas**. 5.ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pomgetti – Editores, 1961.

MACGREGOR, D. H. Taxation of Co-Operative Dividend. **The Economic Journal**, v. 43, n. 169, 1933, pp. 40–55. JSTOR, <https://doi.org/10.2307/2224061>.

MUFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal**: a recuperação de empresas e falência, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa. São Paulo: Almedina, 2015.

MÜLLER, Alberto García. **Derecho Cooperativo**: mutual y de la economia social y solidaria. Mérida, 2020. Disponível em: <https://ciriec-colombia.org/wp-content/uploads/2020/05/LIBRO-DERECHO-COOPERATIVO.pdf>, acessando em 04 de setembro de 2023.

PADILHA, Dráuzio Leme. **Sociedades Cooperativas**: organização, contabilidade e legislação. São Paulo: Atlas, 1966.

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas**, 2.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PORTELLA, Raphael Ricci. 2024. «Acto Cooperativo Y disolución De La Sociedad Cooperativa: Un análisis histórico-Legislativo brasileño». *Boletín De La Asociación Internacional De Derecho Cooperativo*, n.º 65 (diciembre), 247-85. <https://doi.org/10.18543/baidc.2984>.

SOARES, José Julio. **Sociedades Cooperativas e o Regime Democrático**. 5.ed. Rio de Janeiro, 1955.

STAPLES, Elizabeth. Economic Democracy. **Southwest Review**, v. 27, n. 2, 1942, pp. 184–96. *JSTOR*, <http://www.jstor.org/stable/43466616>.

DEMAIS JULGADOS:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DESPEJO E RESCISÃO CONTRATUAL DE ARRENDAMENTO RURAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em ação de despejo cumulada com rescisão contratual de arrendamento rural e determinou a desocupação do imóvel pela agravante e o reembolso de valores não cobertos pela recuperação judicial.

2. A decisão de primeira instância julgou procedente a ação, determinando a desocupação do imóvel e o reembolso dos valores devidos. O Tribunal de origem manteve a decisão, considerando que o arrendamento rural se equipara a contrato de locação, devendo, portanto, o bem imóvel ser devolvido ao credor, real proprietário, permanecendo atrelado ao concurso de credores tão somente os créditos líquidos e vencidos antes do deferimento da recuperação judicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a retomada do bem imóvel objeto da ação de despejo viola o juízo universal da recuperação judicial e se é possível o prosseguimento da execução fora do procedimento da recuperação, considerando a alegação de essencialidade do bem pela recuperanda.

4. Outra questão é saber se a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 83 do STJ, considerando a regulação do caso pela Lei n. 4.504/1964, e não pela Lei n. 8.425/1991.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu que, ultrapassado o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, a ordem de despejo não se submete à competência do juízo universal da recuperação, pois o imóvel não integra o patrimônio da recuperanda - interpretação do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o credor proprietário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa.

7. A alegação de essencialidade do bem não foi enfrentada pela Corte de origem nos moldes propostos pela agravante, não havendo embargos de declaração para provocar o debate, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STF no ponto.

8. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que permite o prosseguimento de ação de despejo contra empresa em recuperação judicial, desde que não haja medida constitutiva sobre ativos financeiros da recuperanda, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: “1. A ordem de despejo não se submete à competência do juízo universal da recuperação judicial quando o imóvel não integrar o patrimônio da recuperanda. 2. O credor proprietário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa. 3. A ação de despejo pode prosseguir contra empresa em recuperação judicial, desde que não haja medida constitutiva sobre ativos financeiros da recuperanda”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º; Decreto n. 59.566/1966, art. 32, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.475.258/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.835.668/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

(STJ, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726147 - SP, RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, 13/02/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621635 - MT, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, 21/02/2025)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CRÉDITO ORIUNDO DE GARANTIA BANCÁRIA. FIANÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA/FATO GERADOR. IMPLEMENTAÇÃO APÓS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. TEMA REPETITIVO 1.051/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM CONTRATOS DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CONTRATO DE FIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. No contrato acessório de fiança bancária, quando honrado pelo fiador, três relações jurídicas distintas são visíveis: a primeira une

o contratante principal (credor/beneficiário) ao contratado principal (devedor/afiançado); a segunda surge e extingue-se prontamente, quando o credor beneficiário, diante da inadimplência do devedor afiançado, executa o fiador (instituição financeira/contratante secundária) e este honra a garantia concedida; já a terceira, consequência da segunda, surge quando o fiador, tendo honrado a garantia, sub-roga-se nos direitos do credor beneficiário, tornando-se credor do contratado principal, devedor afiançado.

3. A relação jurídica surgida com o pagamento da garantia, antes acessória, potencial, subordinada a evento futuro e incerto, torna-se principal, pois reduzida às partes do contrato de fiança e circunscrita ao crédito surgido com a sub-rogação.

4. Para a exclusiva análise da natureza do crédito do fiador em face do afiançado, se concursal ou não, interessa apenas a relação jurídica que se estabelece entre ambos, e não as relações jurídicas travadas entre as partes do contrato principal, que, inclusive, envolve terceiros.

5. O Tema Repetitivo nº 1.051 da jurisprudência vinculante desta Corte estabelece a “data da ocorrência do fato gerador como o momento de existência do crédito para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial” (Recursos Especiais 1.812.531, 1.840.812, 1.842.911. 1.843.332 e 1.843.382/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção).

6. Nos negócios jurídicos sujeitos a evento futuro e incerto, alguns efeitos são submetidos à condição suspensiva, como ocorre na fiança, pois, embora o negócio jurídico exista, há incerteza quanto ao evento futuro que, inclusive, pode até mesmo não ocorrer. O direito de sub-rogação do fiador somente surge com a concretização da condição da garantia, qual seja com o efetivo pagamento, pelo fiador, do valor garantido ao credor do contrato principal. Se a condição suspensiva vier a ser implementada somente após o pedido de recuperação judicial, o direito de crédito só existirá a partir desse momento e não estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial (AgInt no AREsp

1.556.044/SP e AgInt no REsp 2.153.520/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma).

7. O entendimento exarado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, haja vista que, apesar de os contratos acessórios de fiança bancária terem sido firmados no ano 2011, anteriormente, portanto, ao pedido de Recuperação Judicial, feito no ano de 2015, o inadimplemento do contrato principal, a execução de sua garantia e o respectivo pagamento vieram a ocorrer somente no ano de 2016, sendo posteriores ao aludido pedido, não estando, portanto, sujeitos ao plano de soerguimento, por se tratarem de créditos extraconcursais. Incidência da Súmula 83/STJ.

8. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847065 - SP, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, 05/03/2025)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CARÊNCIA. INÍCIO. PAGAMENTOS. PREVISÃO. PLANO. SUPERVISÃO JUDICIAL. BIÊNIO LEGAL. TERMO INICIAL. PRORROGAÇÃO. AFASTAMENTO. ART. 61 DA LEI Nº 11.101/2005. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 14.112/2020. NÃO INCIDÊNCIA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. VONTADE DOS CREDORES. PREVALÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) aplicável a atual redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe expressamente que o prazo de dois anos para a supervisão judicial independe do período de carência previsto no plano de recuperação judicial, aos processos de recuperação nos quais o plano e sua homologação são anteriores à alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020; (ii) seriam nulas as cláusulas do plano de recuperação que preveem prazo de carência para início dos pagamentos superior aos dois anos de supervisão judicial; (iii) o prazo de supervisão deve começar a fluir após a carência de 48 (quarenta e oito) meses prevista no plano aprovado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112 /2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedentes.

3. A nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sanou tanto a discussão acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do decurso do biênio de supervisão quanto do termo inicial da supervisão judicial nos casos em que o plano trouxer previsão de carência para início de seu cumprimento.

4. O legislador tornou claro que a ratio do dispositivo é que cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, o que sinaliza que se trata de norma dispositiva.

5. Na hipótese, o plano de recuperação e a decisão que o homologou constituem atos processuais já praticados ao tempo em que a nova redação legislativa entrou em vigor, constituindo situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada, conforme a chamada teoria do isolamento dos atos processuais.

6. O termo inicial do prazo de supervisão judicial ou o prazo máximo de carência previsto no plano são matérias que devem ser deliberadas em assembleia, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na vontade dos credores nesse aspecto. Precedentes deste Superior Tribunal.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 2181080 - RJ, RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, 15/04/2025)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. FATO GERADOR. PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. DATA DO PRIMEIRO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, II, DA LREF.

1. A controvérsia dos autos resume-se a definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se o crédito que tem como fato gerador data anterior ao primeiro pedido de recuperação judicial deve ser atualizado, para o fim de habilitação, até o ajuizamento do segundo pedido de recuperação judicial.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, determina que o crédito a ser habilitado pelo credor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.

4. A determinação de atualização do crédito até a data do pedido tem como objetivo equalizar os parâmetros de correção para uniformizar os direitos dos credores no momento da votação do plano de recuperação judicial.

5. O crédito deve ser corrigido somente até a data do pedido, pois, posteriormente, ele será atualizado na forma que dispuser o plano de recuperação judicial, tratando-se de uma garantia mínima.

6. O reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, para manter a paridade com os demais credores submetidos ao primeiro plano de recuperação judicial, o crédito deve ser corrigido até a data do primeiro pedido e, em sequência, sofrer os eventuais deságios e atualizações previstos no primeiro plano. Ajuizada a segunda recuperação judicial, deverá seguir o mesmo destino que os

créditos remanescentes da primeira recuperação, ainda não quitados, terão.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 2138916 – RS, RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, 15/04/2025)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. RELATIVIZAÇÃO DOS REQUISITOS. VOTO ABUSIVO DE CREDOR. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em situações excepcionalíssimas, a possibilidade de o Judiciário aprovar plano de recuperação judicial, mesmo sem observância estrita dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101 /2005, quando comprovado exercício abusivo de direito de voto por credor dominante da deliberação.

2. A rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora não constitui, em qualquer hipótese, abuso de direito. Não é razoável exigir do maior credor que manifeste anuência incondicional às cláusulas de plano de recuperação judicial que imponham sacrifícios demasiados no adimplemento de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses.

3. No caso dos autos, o voto de rejeição dado por credor titular de 25% do passivo total sujeito à recuperação não constitui abuso de direito e está plenamente justificado em virtude de: (i) o plano ter imposto sacrifício demasiado ao respectivo crédito; (ii) as próprias instâncias de origem terem reconhecido ilegalidades nas cláusulas do plano; e (iii) terem sido apontados indícios de blindagem e desvio patrimonial, com suspeita de ocultação de bens das devedoras para filhos dos sócios, bem como de fraudes contábeis, supostos ilícitos apurados em investigação criminal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**(STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969340 - SP, RELATORA:
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, 04/04/2025)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A FAZENDA NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA REQUERIDA NÃO COMPROMETERIA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE QUE COMPETE, EM MOMENTO POSTERIOR, AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE PODERÁ, SE ASSIM ENTENDER SER O CASO, DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA, NA HIPÓTESE DE A CONSTRIÇÃO TER RECAÍDO SOBRE “BEM DE CAPITAL” ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que indeferiu pedido de penhora de bens de empresa em recuperação judicial, sob o fundamento de que a Fazenda não demonstrou que a penhora não comprometeria o plano de recuperação.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia posta no presente recurso especial, para além da alegação de negativa de prestação jurisdicional, centra-se em saber se, no bojo de execução fiscal, é dado ao Juízo condicionar o deferimento de penhora à comprovação, pela Fazenda, de que a constrição judicial almejada não compromete o soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, ou mensurar, a esse propósito, a relevância do bem para a manutenção das atividades da recuperanda.

III. Razões de decidir

3. O dissenso jurisprudencial então existente entre a Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça veio a se dissipar por ocasião da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que

se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial “para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções fiscal e de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade.

4.1 O art. 6º, § 7º-B, delimita a atuação do Juízo recuperacional, conferindo-lhe a possibilidade, apenas, de determinar a substituição do bem constricto por outra garantia, sem prejuízo, naturalmente, da formulação de proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca com o Juízo da execução fiscal e em atenção ao princípio da menor onerosidade. 4.2 Em se tratando de execução fiscal, o Juízo da recuperação judicial ostenta competência para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam não sobre todo e qualquer bem, mas tão somente sobre “bens de capital” essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial. IV. Dispositivo e tese

5. Recurso especial provido para permitir a penhora dos bens, devendo o Juízo da recuperação judicial ser dela cientificado, a fim de avaliar a necessidade eventual de sua substituição, caso se trate de bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial.

Tese de julgamento: “1. incumbe ao Juízo da execução fiscal proceder à constrição judicial dos bens da executada, sem nenhum condicionamento ou mensuração sobre eventual impacto desta no soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, na medida em que tal atribuição não lhe compete”. 2. “Em momento posterior (e enquanto não encerrada a recuperação judicial), cabe ao Juízo da recuperação judicial, na específica hipótese

de a constrição judicial recair sobre “bem de capital” essencial à manutenção da atividade empresarial, determinar sua substituição por outra garantia do Juízo, sem prejuízo, naturalmente, de formular, em qualquer caso, proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca com Juízo da execução fiscal, o qual, por sua vez, deve observar, sempre, o princípio da menor onerosidade ao devedor”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; CPC/2015, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018; STJ, REsp 1.629.470/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 2184895 - PE, RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, 04/04/2025)

IV. FALÊNCIA

Jurisprudência Comercial no STJ:
Entre a Consolidação e a Transformação

CLASSIFICAÇÃO DA LETRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO NA FALÊNCIA: UMA ANÁLISE DO RESP 1.773.552/SP

*Elmo Portella*¹⁰⁸

*Raphael Ricci Portella*¹⁰⁹

INTRODUÇÃO

O exercício de atividade econômica – que é imprescindível para o desenvolvimento econômico de um país – necessita de acesso ao crédito (FERREIRA, 1934, p. 31; FERREIRA, 1962, p. 2), que pode ser obtido de diferentes formas, por exemplo: meios próprios, através de terceiros ou, quando possível, captação pública. (CAMPINHO, 2024, p. 47; ALVES e PORTELLA, 2025, p. 7) A mobilização de riquezas é extremamente necessária para viabilizar um acesso mais adequado ao crédito. Dentre os instrumentos de mobilização temos, por exemplo, a cessão de crédito, os títulos de crédito e os valores mobiliários. O desenvolvimento da teoria dos títulos de crédito, viabilizando a mobilização de riquezas – presente e futura – em um curto espaço de tempo, de forma eficaz e segura (ASCARELLI, 1943, p. 3 e 5; ÁLVARES, 1971, p. 658), apresentou-se como uma das contribuições do Direito Comercial para economia moderna. Alguns títulos de crédito são considerados valores mobiliários.¹¹⁰ Dentre eles, para fins de desenvolvimento do presente trabalho – analisando o REsp 1.773.552/

108 Conselheiro Estadual da OAB/RJ. Sócio do escritório Portella Advogados. Mestrando em Direito e Economia pela UCAM. Advogado. E-mail: elmo@portellaadvogados.com

109 Presidente da Comissão de Direito Comercial na Jurisprudência dos Tribunais da OAB/RJ. Professor de Direito Empresarial da Afya-Unigrario. Professor convidado do CEPED-UERJ. Doutorando em Direito pela UERJ (Empresa e Atividades Econômicas). Advogado. E-mail: raphael@portellaadvogados.com

110 A possibilidade de os títulos de crédito serem considerados valores mobiliários já foi questionada, mesmo que de forma parcial (BULGARELLI, 1998, p. 99), mas é amplamente aceita pela doutrina e tem expressa previsão normativa para a LCD (art. 7º), assim como na Nota Comercial (art. 45 da Lei nº 14.195/2021), no Certificado de Recebíveis (art. 20, §1º da Lei n. 14.430/2022), por exemplo.

SP, destaca-se a Letra de Crédito Imobiliária (LCI),¹¹¹ disciplinada pela Lei n. 10.931/2004, especificamente nos artigos 12 a 17.¹¹²

111 Marlon Tomazette (2024, p. 405) destaca: “Visando reforçar o acesso a recursos na atividade imobiliária, foi criado um novo título, a letra de crédito imobiliária (LCI) atualmente regida pela Lei n. 10.931/2004. Trata-se de instrumento muito similar às letras hipotecárias, na medida em que visam a facilitar a captação de recursos no mercado e contam necessariamente com garantia real, consistente na caução de créditos imobiliários. Apesar das semelhanças, a LCI é de uso mais amplo do que as letras hipotecárias.”

112 Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e demais espécies de instituições que, para as operações a que se refere este artigo, venham a ser expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário - LCI, lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nelas estipulados. § 1º A LCI será emitida sob a forma nominativa, podendo ser transferível mediante endosso em preto, e conterá: I - o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes; II - o número de ordem, o local e a data de emissão; III - a denominação “Letra de Crédito Imobiliário”; IV - o valor nominal e a data de vencimento; V - a forma, a periodicidade e o local de pagamento do principal, dos juros e, se for o caso, da atualização monetária; VI - os juros, fixos ou flutuantes, que poderão ser renegociáveis, a critério das partes; VII - a identificação dos créditos caucionados e seu valor; VIII - o nome do titular; e IX - cláusula à ordem, se endossável. § 2º A LCI poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor, e deverá ser registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros

Art. 13. A LCI poderá ser atualizada mensalmente por índice de preços, desde que emitida com prazo mínimo de trinta e seis meses.

Parágrafo único. É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados desde a emissão, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido neste artigo, da LCI emitida com previsão de atualização mensal por índice de preços.

Art. 14. A LCI poderá contar com garantia fidejussória adicional de instituição financeira.

Art. 15. A LCI poderá ser garantida por um ou mais créditos imobiliários, mas a soma do principal das LCI emitidas não poderá exceder o valor total dos créditos imobiliários em poder da instituição emitente. § 1º A LCI não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários que lhe servem de lastro. § 2º O crédito imobiliário caucionado poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCI, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra.

Art. 16. O endossante da LCI responderá pela veracidade do título, mas contra ele não será admitido direito de cobrança regressiva.

Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer o prazo mínimo e outras condições para emissão e resgate de LCI, observado o disposto no art. 13 desta Lei,

Trata-se de promessa de pagamento que assegura, ao titular um direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se previsto, atualização monetária. (TOMAZETTE, 2024, p. 405) Sua emissão¹¹³ é realizada por instituições autorizadas pelo Banco Central – por exemplo, os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias –, com o objetivo de ampliar a possibilidade de captação pública, mitigando o risco de inadimplência, insolvência ou novação recuperacional, assim como fomentando a utilização do crédito (COELHO, 2021, p. 413) com lastro¹¹⁴ obrigatório¹¹⁵ (ALVES e PORTELLA, 2025, p. 15) em créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel.

podendo inclusive diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente

113 Sobre o *nomen iuris* utilizado, Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (2015, p. 48-49) destaca: “Para títulos de crédito que representam promessa de pagamento ou entrega de mercadoria, emprega a legislação o termo “emitente” ou “subscritor” (v.g., nota promissória, cédulas e notas de crédito, conhecimento de transporte). Independente da nomenclatura adotada, em qualquer caso, a referência é sempre àquele que cria o título – realiza o seu preenchimento – e o põe em circulação, tornando-se responsável pelo seu pagamento perante o portador.” No decorrer do capítulo iremos verificar que o CR é uma promessa de pagamento em dinheiro, razão pela qual sua disciplina jurídica segue a tradição supramencionada, falando em “emissão”.

114 Em uma análise da evolução histórica e a função do lastro, Claudio Luiz de Miranda Bastos Filho (2022, p. 170-177) destaca: “Por fim, cumpre salientar que no mercado financeiro, a presença do lastro também é notável, com semelhante função de garantia implícita para certas operações. É o caso, por exemplo, de empréstimos e investimentos lastreados em imóveis (como é o caso da LCI) e produtos do agronegócio (como é o caso da LCA). O lastro tem um papel importante na economia e no mercado financeiro, servindo de garantia para o valor de cada moeda ou de determinados ativos. O lastro se apresenta, portanto, como bastião de segurança jurídica e confiabilidade econômica e financeira para o título representativo que se põe a circular no mercado. A sua delimitação e a precisa definição de sua extensão de mostram como elementos fundamentais para que o título cumpra suas funções em mercado.”

115 De maneira semelhante, temos a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA (art. 27, V da Lei n. 11.076/2004). Diferentemente, temos a Letra de Crédito do Desenvolvimento – LCD (art. 2º da Lei n. 14.937/2024).

O lastro deverá, nos termos do inciso VII do § 1º do art. 12, estar identificado e com valores caucionados:¹¹⁶ (i) podendo ser representado por um ou mais créditos imobiliários, desde que o valor principal das LCIs emitidas não exceda o valor total daqueles, nos termos do caput do art. 15 da Lei n. 10.931/2004¹¹⁷; (ii) o prazo de vencimento das LCIs não ultrapasse o prazo do(s) crédito(s) imobiliário(s) que a lastreia, nos termos do § 1º do art. 15, da Lei n. 10.931/2004¹¹⁸; (iii) com possibilidade de substituição por outro, de mesma natureza, por iniciativa da emitente, seja por liquidação ou vencimento antecipado do lastro ou por solicitação fundamentada do credor da LCI, tudo observado pelo § 2º do art. 15 da Lei n. 10.931/2004.¹¹⁹

Além do lastro, nos termos do art. 14 da Lei n. 10.931/2004,¹²⁰ há possibilidade de conter garantia fidejussória adicional da instituição financeira. Essa ocorre quando outra pessoa assume a obrigação do devedor, ficando coobrigado, e pode ser de duas espécies (i.a) aval,¹²¹ quando há título de crédito e (i.b) fiança, no caso de outros instrumentos. Por fim, existe a possibilidade de existência de uma garantia real, para alguns títulos, quando um bem é vinculado à

116 Art. 12, § 1, VII - § 1º A LCI será emitida sob a forma nominativa, podendo ser transferível mediante endosso em preto, e conterà: [...]; VII - a identificação dos créditos caucionados e seu valor; [...].

117 Art. 15. A LCI poderá ser garantida por um ou mais créditos imobiliários, mas a soma do principal das LCI emitidas não poderá exceder o valor total dos créditos imobiliários em poder da instituição emitente.

118 Art. 15, § 1º - A LCI não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários que lhe servem de lastro.

119 Art. 15, § 2º O crédito imobiliário caucionado poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCI, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra.

120 Art. 14. A LCI poderá contar com garantia fidejussória adicional de instituição financeira.

121 Sobre a origem histórica do aval, Waldirio Bulgarelli (1998, p. 171) destaca: “O aval tem origem também bastante controvertida; a expressão derivaria do francês *à val*, ou italiano *a valle*, com a significação de *em baixo*, que era onde era lançado, comumente. Outros o fazem derivar do árabe *hawâla*, que significa obrigação e garantia. De qualquer forma, conhecido desde o século XIII, passou a ser utilizado com frequência e, hoje, encontra-se perfeitamente caracterizado.” Em sentido semelhante, ver as lições de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr (1984. p. 284).

obrigação do devedor, podendo ser de duas espécies (ii.a) direito real de garantia, quando o bem continua no patrimônio do devedor e (ii.b) direito real em garantia, quando o bem é transferido para o patrimônio do credor até a satisfação do crédito. (COELHO, 2021, p. 414-415)

O objetivo da pesquisa é analisar os votos proferidos no REsp 1.773.552/SP e a controvérsia relacionada a classificação do crédito de LCI na falência, garantia real ou quirografário. O artigo se subdivide em 3 seções, além da introdução e conclusão. A primeira seção apresenta a controvérsia analisada pelo acórdão. Enquanto a segunda e terceira seções analisa os fundamentos dos votos apresentados: a) primeiro o voto do relator e b) segundo o voto-vista que acompanhou a conclusão do relator, mas apresentou uma distinção interessante. Através do método dedutivo, pretende-se verificar: (i) como o crédito da LCI pode ser classificado na falência, sempre quirografário ou não; (ii) se o tema se encontra pacificado no âmbito do STJ; (iii) se há a possibilidade de distinção em relação ao precedente que classificou o crédito como quirografário, em casos que serão julgados, futuramente, pelo STJ.

1. O PROBLEMA JURÍDICO-EMPRESARIAL ENFRENTADO NO JULGADO

A controvérsia consiste em definir a classificação do crédito do investidor titular de LCI, emitida por instituição financeira posteriormente falida: (i) crédito com garantia real; ou (ii) crédito quirografário? O voto proferido pelo relator apresenta duas vertentes:

A questão pode ser desenvolvida sob dois aspectos. O primeiro, indicado pela Recorrente, orienta-se no sentido de que as relações obrigacionais que lastreiam a emissão da letra ligam-se ao título por vínculo real pela simples razão de que a LCI se “*funda em créditos com garantia real*” (e-STJ fl. 237). Sob outra vertente, impende analisar se a disciplina jurídica da letra de

crédito imobiliário concebe de maneira suficiente o direito real de garantia dos créditos que lastreiam sua emissão de maneira imediata.

Portanto, discute-se se a definição do art. 12º da Lei n. 10.931/2004 conferiu natureza real aos direitos creditórios cedidos ou não, considerando que o lastro – “créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel” – tem uma garantia real. Trata-se de tema controvertido, em especial na classificação desse crédito em eventual falência da instituição emissora da LCI.

2. ANÁLISE DO VOTO VENCEDOR DO MIN. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA: LCI NÃO CLASSIFICADA NA FALÊNCIA COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL

Para solucionar a controvérsia o relator distingue: a) os “créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel”, com garantia real; b) do lastro (cessão desse crédito pela instituição emissora para mitigar os riscos da LCI).

A emissão das letras de crédito imobiliário destina-se ao financiamento do mercado imobiliário. Assim, as instituições financeiras autorizadas podem emitir o título, a fim de antecipar as receitas decorrentes dos valores despendidos na concessão de financiamentos diretamente aos adquirentes de imóveis ou aos empreendedores.

Os tomadores da letra de crédito imobiliário, em verdade, ao adquirirem os títulos, emprestam dinheiro às instituições financeiras para a aplicação no âmbito específico do mercado imobiliário, pressupondo que, anteriormente à emissão dos títulos, tenha havido relações creditícias garantidas por hipoteca ou alienação fiduciária de bem imóvel.

Estas relações garantidas por direitos reais – hipoteca ou alienação fiduciária em garantia – no campo específico do mercado imobiliário, nas quais a instituição financeira figura como credora, constituirão o lastro para a emissão das letras de crédito imobiliário. Nesse sentido, a exata compreensão dessas letras exige sua decomposição em termos temporais e subjetivos.

Em um primeiro momento, a instituição financeira concede financiamentos imobiliários a incorporadores e adquirentes de unidades imobiliárias e, posteriormente, emite as LCIs, a fim de antecipar as respectivas receitas. Subjetivamente, identificam-se claramente relações distintas: uma entre as instituições financeiras concessoras do crédito e os respectivos beneficiários – empreendedores e adquirentes de imóveis – e a outra, que se estabelece entre a instituição financeira e os tomadores das LCIs. Na primeira, a instituição financeira figura como credora em uma relação garantida com direito real, enquanto que, na segunda, é devedora dos valores que lhe foram aportados pelos investidores.

Tratando-se de situações distintas, o acórdão destacou que os créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou alienação fiduciária de coisa imóvel, utilizados como lastro para emissão de LCI, não podem ser classificados no processo de falência como crédito com garantia real e sim como crédito quirografário. O voto do relator destaca:

A legislação citada dispõe que a emissão do título em questão deve **lastrear-se** em “*créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel*”. Esse é o ponto nuclear a ser dirimido no âmbito deste especial: verificar se é permitido classificar o crédito decorrente de letras de crédito imobiliário como “crédito gravado com direito real de garantia”, nos termos do art. 83, II, da Lei n.

11.101/2005, conduzindo-o a situação de privilégio em relação aos créditos quirografários.

Conforme se constata pela análise da dinâmica das relações envolvidas na emissão do título de crédito, os beneficiários das LCIs não são portadores de crédito gravado com direito real de garantia, senão as instituições financeiras, ao concederem financiamentos aos empreendedores e adquirentes. Essas relações jurídicas obrigacionais garantidas por hipoteca ou alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo credor é a instituição financeira, constituirão o lastro legalmente necessário para a emissão dos títulos.

Contudo, não se evidencia possível a extensão da disciplina protetiva dos créditos garantidos por direito real às letras de crédito imobiliário, que possuem como lastro – segundo a dicção legal – relações jurídicas, estas sim, garantidas por hipoteca ou alienação fiduciária em garantia.

Foram dois fundamentos utilizados: (i) a falta de vinculação direta da emissão da LCI com o lastro; (ii) ausência de previsão legal como direito real, violando a taxatividade. Respeitando a taxatividade dos direitos reais e a ausência de previsão do lastro da LCI no art. 1.225 do CC¹²² ou outra norma legal, nem mesmo no art. 12 da Lei n. 10.931/2004, o voto do relator destaca que não há como afirmar que estamos diante de um crédito que deva ser classificado como direito real. Além disso, o reconhecimento dos “créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel”, relação jurídica entre instituição financeira e consumidor, não se

122 Art. 1.225 do CC. São direitos reais: I - a propriedade; II - a superfície; III - as servidões; IV - o usufruto; V - o uso; VI - a habitação; VII - o direito do promitente comprador do imóvel; VIII - o penhor; IX - a hipoteca; X - a anticrese. XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; XII - a concessão de direito real de uso; XIV - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.

confunde com a relação jurídica entre instituição financeira emitente da LCI e o investidor. Vejamos o voto do relator:

Torna-se nítida, portanto, a dessemelhança entre as letras de crédito imobiliário e as garantias reais, cuja taxatividade – em razão dos efeitos que produzem em relação a terceiros – é determinada pela lei. A legislação enumera, de maneira exaustiva, os direitos reais de garantia em virtude da vinculação de determinado bem à satisfação de uma relação obrigacional, cuja eficácia ultrapassa o âmbito subjetivo da relação garantida, alcançando-o nas mãos de quem quer que os detenha, inexistindo determinação legal expressa de que o lastro em relações jurídicas garantidas constitua também um direito real. [...]. Constituiria a formação de um direito real *per saltum*, ultrapassando a manifestação de vontade expressa pelas partes originárias da relação jurídica creditícia gravada por direito real de garantia e atingindo os bens que não se vincularam, direta e imediatamente, à relação obrigacional entre a instituição financeira e o investidor.

A conclusão do voto é de grande relevância para fins falimentares, em especial a necessidade de respeitar o princípio da *par conditio creditorum* (igualdade entre os credores),¹²³ expressamente previsto no art. 83 da Lei n. 11.101/2005.¹²⁴ Permitir que o investidor da LCI

123 Sérgio Campinho (2024, p. 7) destaca: “[...], a liquidação judicial apresenta o também relevante escopo de assegurar aos credores do devedor insolvente um tratamento racional na realização de seus créditos, obstando abusos ou preferências indevidas e injustas garantindo, sobretudo, a *par conditio creditorum*, ou seja, o tratamento igualitário, isonômico, entre credores de uma categoria, já que os credores do devedor comum serão, no processo de falência, agrupados em classes que irão orientar a preferência para o recebimento dos respectivos créditos, preferência conferida segundo critérios legalmente definidos. Tem-se a reafirmação do princípio basilar do direito obrigacional de que o patrimônio do devedor se constitui na garantia geral dos credores, ressalvadas as preferências legítimas.”

124 Art. 83 da Lei n. 11.101/2005 – A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150

seja tratado como credor com garantia real implicaria: a) na criação de privilégio não previsto em lei; b) redução do ativo disponível para as classes subsequentes; c) distorção da lógica distributiva do processo falimentar, violando a *par conditio creditorum*.

3. ANÁLISE DO VOTO-VISTA DA MIN. MARIA ISABEL MALLOTTI: APRESENTAÇÃO DE *DISTINGUISHING* ENTRE LCI EMITIDA REGULARMENTE DA IRREGULAR (MESMA CONCLUSÃO DO RELATOR/ VENCEDOR, PELA IRREGULARIDADE¹²⁵)

O voto-vista, apesar da mesma conclusão do voto vencedor, desenvolve interessante tese de *distinguishing* que poderá, em um

(cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias; IV - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); V - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); VI - os créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias; VIII - os créditos subordinados, a saber: a) os previstos em lei ou em contrato; e b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei. [...].

125 O termo irregularidade será desenvolvido no decorrer da seção. Adianta-se que não é uma irregularidade em relação ao título de crédito em si, mas em relação a garantia instituída nele. NO caso concreto, adianta-se a irregularidade detectada pelo Banco Central do Brasil e apresentada no voto-vista que será analisado: “7. No caso em tela, conforme informação trazida na manifestação do MP/SP anexa ao doc. 1, fl. 11 (fl. 211 do original do MP/SP), o Banco BVA teria emitido as LCI de modo irregular, motivo pelo qual teriam sido classificadas pela Massa Falida como créditos quirografários: Argumenta-se, ainda, que as LCI emitidas pelo Falido Banco BVA S/A não identificam os créditos caucionados, como exigem a lei (Lei no 10.931/2-8- 2004) e as instruções normativas do Banco Central do Brasil (Circular no 3.614/14-11-2012; Circular no 3.621/26-12-2012; Circular no 3.758/28-5- 2015), retirando dos títulos o referido penhor (caução). E, também, na tentativa de exclusão do penhor, levanta-se a tese de elas não terem sido levadas ao sistema de registro e liquidação de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.”

futuro breve, ser objeto de provocação no STJ. Partindo do mesmo pressuposto legal (art. 12 da Lei n. 10.931/2004), destaca outros 2 dispositivos: (i) art. 26 da Lei 12.810/2013,¹²⁶ que trata da constituição de gravame de ativos financeiros, como a LCI; (ii) art. 17 da Lei 9.514/97,¹²⁷ que apresenta as formas de alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel aplicáveis à LCI.

Tais normas, apresentam a possibilidade de distinguir LCI emitidas com mitigação de risco regular – não no sentido de vício no título de crédito, mas sim da garantia da própria LCI, tais como o

126 Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito

§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto nas respectivas legislações específicas.

§ 2º A constituição de gravames e ônus de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 3º Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora ou no depositário central, para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus prevista neste artigo pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação.

§ 5º Compete ao Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, monitorar as operações de crédito afetadas pelo disposto neste artigo, com a verificação do nível de redução do custo médio dessas operações, a ser divulgado mensalmente, na forma do regulamento.

127 Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

§ 2º Aplicam-se à caução dos direitos creditórios a que se refere o inciso III deste artigo as disposições dos arts. 789 a 795 do Código Civil.

§ 3º As operações do SFI que envolvam locação poderão ser garantidas suplementarmente por anticrese.

penhor, acaução ou a cessão fiduciária, ou seja, o que for estipulado pelo investidor e pelo banco, no momento da aquisição do título –, daquelas irregulares em relação à garantia da LCI.

O voto-vista desenvolve o tema:

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que os créditos que lastreiam a LCI constituem garantia do título, independentemente de convenção entre as partes, porém, a referida garantia só será eficaz, inclusive perante terceiros, se cumpridos todos os requisitos previstos em lei, entre eles, **(i) a identificação exata dos créditos caucionados (art. 12, § 1o, VII, da Lei 10.931/2004), (ii) o seu registro perante entidade autorizada pelo BACEN ou pela CVM (art. 12, § 2o, da Lei 10.931/2004 c/c 26 da Lei 12.810/2013, com a redação dada pela Lei 13.476/2017) e (iii) a indicação da forma jurídica da constituição da garantia (penhor previsto no art. 1.451 do CC ou caução de direitos creditórios ou cessão fiduciária previstas no artigo 17 da Lei 9.514/97).**

Atendidos tais requisitos, entendo que o titular da LCI é detentor de direito real sobre os créditos-lastro. O direito real a que me refiro aqui não é a hipoteca ou a alienação fiduciária que garantem o crédito imobiliário do qual a LCI deriva. Com efeito, o direito real da LCI decorre de penhor, caução ou cessão fiduciária, conforme for estipulado pelo investidor e pelo banco, no momento da aquisição do título. É preciso distinguir, portanto, claramente, os direitos reais envolvidos na obtenção do crédito imobiliário, cujo titular é o banco, daqueles existentes quando da aquisição da LCI, cujo titular é o investidor.

Cabe aqui ressaltar que tanto o penhor como a caução de direitos creditórios e a cessão fiduciária são direitos reais previstos em lei (o primeiro está no art. 1.225 do CC e os demais no art. 17, caput e §1o da

Lei 9.514/97). Dessa forma, se cumpridos os requisitos legais, o titular da LCI será detentor de direito real. Ao contrário, caso a LCI tenha sido emitida sem observância das formalidades legais e sem indicação expressa da forma de constituição da garantia, o titular não ostenta direito real.

Em suma, as LCIs emitidas de maneira irregular não garantem ao seu titular direito real e podem ser classificadas como créditos quirografários, mas as emitidas de forma regular devem ser classificadas como créditos com garantia real.

Percebe-se, da referida conclusão do voto-vista, que LCIs regulares podem ser classificadas, em eventual processo de falência, como crédito com garantia real – desde que regularmente constituída –, pela sua própria natureza, sem existir violação do princípio da *par conditio creditorum* e confusão entre a relação jurídica instituição financeira-consumidor com a relação instituição financeira-investidor.

4. CONCLUSÃO

Através do método dedutivo, conclui-se que: (i) a LCI – diferentemente da Letra Imobiliária Garantida (LIG)¹²⁸ – é título de crédito lastreado em “créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou

128 Sobre o título, destaca-se o voto do relator, diferenciado-a da LCI: “Nesse sentido, a **letra imobiliária garantida**, por exemplo, título também destinado à captação de recursos pelas instituições financeiras autorizadas a emití-la, possui arquitetura jurídica diversa, que lhe assegura garantia reforçada de pagamento, mesmo na hipótese de falência da instituição financeira. A fim de garantir a existência de forma de garantia intensificada, esse título, influenciado pelos *covered bonds*, possui como garantia a carteira de ativos, tal qual ocorre com as LCIs. No entanto, a carteira de ativos que garante essa modalidade de títulos é desmembrada do patrimônio da instituição financeira, de forma a constituir um patrimônio afetado exclusivamente ao pagamento do crédito. Além disso, tal patrimônio afetado é excluído pela lei de eventual falência da instituição financeira emissora, de forma que os titulares não concorrerão com os demais credores da instituição financeira em situação de crise. Os credores das letras imobiliárias garantidas, por conseguinte, contam com a garantia do patrimônio da própria devedora – a instituição financeira emissora – e com uma garantia adicional, representada pela carteira de ativos submetida ao

por alienação fiduciária de coisa imóvel”, este tido como garantia real; (ii) a garantia real do “créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel” (que antecede o lastro) não é transferida automaticamente para a LCI; (iii) a LCI pode ter garantia real ou não, não confundindo este com a garantia real do lastro, uma vez que tratam-se de relações jurídicas distintas; (iv) existem dois posicionamentos sobre a classificação da LCI, quais sejam (iv.a) um primeiro, afastando a garantia real, com fundamento na distinção entre as relações jurídicas, sem adentrar na possibilidade ou não da LCI ter garantia real e (iv.b) um segundo, partindo do mesmo pressuposto de relações distintas, mas reconhecendo a possibilidade da LCI ter garantia real ou não, e, no caso de existência de garantia regular – respeitando todos os requisitos legais – poderá ser classificada como garantia real na falência.

Percebe-se, portanto, que a inexistência de garantia real expressa na LCI ou a irregularidade na constituição da garantia da LCI culminam em uma classificação como crédito quirografário da falência respeitando o princípio da *par conditio creditorum*,¹²⁹ Por outro lado, existindo uma garantia real regular – tais como o penhor, a caução ou a cessão fiduciária, ou seja, o que for estipulado pelo investidor e pelo banco, no momento da aquisição do título – há uma distinção da conclusão do precedente que permitirá a classificação do crédito como garantia real na falência, respeitando o princípio da *par conditio creditorum*.

regime fiduciário e afetada à solvência das obrigações. Dispõe, a respeito, o art. 70 da Lei n. 13.097/2015”.

129 Novamente, utilizando o voto do relator: “Não é possível, portanto, à míngua de disposição legal nesse sentido, estender às letras de crédito imobiliário os mesmos instrumentos de garantia previstos para títulos diversos, sem implicar vulneração do princípio *par conditio creditorum* no processo falimentar e do princípio da taxatividade dos direitos reais, notadamente em razão de sua eficácia perante terceiros alheios à relação obrigacional garantida. Nesse sentido, conclui-se que a LCI não possui garantia real como extensão da garantia real que a instituição financeira tem quando da celebração do contrato de crédito imobiliário e, malgrado haja previsão expressa quanto à existência de direito real de garantia decorrente da caução de direitos creditórios, vale dizer, vinculando o próprio crédito, exige-se o necessário registro para sua constituição, nos mesmos moldes da disciplina atribuída ao penhor.”

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Walter T. Direito Comercial, v. 2, 3 ed. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1971.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Atos Cambiários. Tratado de Direito Comercial: títulos de crédito, direito bancário, agronegócio e processo, v. 8. São Paulo: Saraiva, 2015.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; PORTELLA, Raphael Ricci. A letra de crédito do desenvolvimento e a sua disciplina jurídica. Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; Fernando Gustavo Knoerr; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 5-26.

ASCARELLI, Tulio. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. Tradução Nicolau Nazo. São Paulo: Livraria Acadêmica – Saraiva & Cia, 1943.

BULGARELLI, Waldirio. Títulos de Crédito, 14 ed. São Pulo: Atlas, 1998.

CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa, 14 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CASTRO, Ana Lucia Guarany Ribeiro; PORTELLA, Raphael Ricci; SANT'ANNA, Leonardo da Silva. O art. 83, I da LRF e a cobrança de honorários advocatícios no concurso singular de credores, sob a ótica da jurisprudência do STJ. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 1, n. 86, e-7541, p. 148–160, jan./mar. 2026.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito da empresa, empresa e estabelecimento, títulos de crédito, v. 1, 24 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito Mercantil Brasileiro: parte geral, v.1. São Paulo: São Paulo Editora, 1934.

FERREIRA, Waldemar. Tratado de Sociedades Mercantis: sociedades anônimas, v.4, 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda., 1958.

FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito Comercial: o estatuto obrigacional do comércio e os títulos de crédito, v.9. São Paulo: Saraiva, 1962.

MAMEDE, Gladston. Teoria da empresa e títulos de crédito, 14 ed. Barueri: Atlas, 2022.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, v. 2, 32 ed. Atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSA JR, Luiz Emygdio F. da. Direito Cambiário: letra de câmbio e nota promissória, v.1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984.

SANTOS, Theóphilo de Azevedo. Manual dos Títulos de Crédito. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República, v. 2, 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: títulos de crédito, v.2, 15 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas, v.3, 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

**COMENTÁRIOS AO RESP 1.867.409/SP:
CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SUB-ROGADOS
PELO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC)
EM CONCURSO DE CREDORES NA FALÊNCIA.**

Marcus Paulus de Oliveira Rosa¹³⁰

**1. A CONTROVÉRSIA JURÍDICA SUBMETIDA AO
STJ POR MEIO DO RESP 1.867.409/SP.**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 11 de março de 2025, julgou o Recurso Especial de nº 1.867.409/SP, que envolveu a apreciação de dois recursos especiais interpostos, respectivamente, pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e pela massa falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. (massa falida).

A controvérsia jurídica levada ao STJ girava torno da classificação dos créditos detidos pelo FGC, originados tanto de sua atuação como garantidor de depósitos no Brasil, quanto de aportes financeiros realizados pelo Fundo para prevenir a insolvência e outros riscos antes e durante o regime de administração especial temporária (RAET) imposto àquela instituição financeira pelo Banco Central do Brasil (BCB), no âmbito da rede de segurança financeira. Discutia-se, essencialmente, se os créditos do FGC deveriam ser enquadrados juridicamente como subordinados ou quirografários no processo falimentar.

130 Doutorando e Mestre em Direito Empresarial pela UERJ, cuja dissertação sobre regulação de meios de pagamentos e neobancos foi premiada com prêmio Raymundo Magliano Filho de Cidadania Financeira, categoria “inovação e inclusão financeira” (2024). Especialista em Direito da Infraestrutura e Regulação pela FGV Direito Rio e em Direito do Estado pelo CEPED/UERJ. Procurador do Banco Central do Brasil desde 2010, com atuação na consultoria jurídica especializada em assuntos de regulação monetária, financeira e sistema de pagamentos. Professor convidado nos LLMs em Direito da Infraestrutura e Regulação e em Direito, Inovação e Tecnologia da FGV-Direito-RJ e no Curso de Extensão em Direito Bancário, do Mercado de Capitais e Novas Tecnologias Aplicadas do CEPED/UERJ.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) havia decidido que uma parcela dos créditos do FGC deveria receber classificação subquirografária, apoiando-se na aplicação do art. 351¹³¹ do Código Civil, que estabelece preferência dos credores originários parcialmente reembolsados em relação ao sub-rogado quando os bens do devedor não bastarem para a satisfação integral das obrigações. No entendimento do TJ/SP, a sub-rogação operada em favor do FGC deveria sujeitar parte de seus créditos a uma preferência inferior dentro da classe dos quirografários, conferindo precedência aos depositantes e investidores não integralmente satisfeitos, em razão do limite da cobertura da garantia fornecida pelo Fundo como garantidor de depósitos.

Além de questões jurídicas de índole processual (julgamento extra petita, ofensa ao princípio da congruência; etc.), o recurso especial interposto pelo FGC, com base no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, sustentou, em suma, que a aplicação do art. 351 do Código Civil ao concurso de credores no processo falimentar era indevida, pois a sub-rogação legal prevista no art. 346, III¹³², do Código Civil implica a assunção da mesma posição creditícia dos titulares originais, que, no caso, eram credores quirografários. A criação de subcategoria de credores não prevista pela legislação falimentar, além de carecer de fundamento legal, contrariaria o regime cogente de classificação do art. 83, inciso VI, da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências), que é Lei posterior ao Código Civil, além de violar o princípio da *par conditio creditorum*.

Além disso, o Fundo apontou divergência jurisprudencial em relação ao julgado do REsp nº 1.327.067/DF, por meio do qual a Segunda Turma do STJ entendeu que a Lei de Falências estabeleceu

131 “Art. 351. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.”

132 “Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:
(...)

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.”

como créditos subquirografários apenas as multas tributárias, multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, referidas no art. 83, inciso VII¹³³, da Lei de Falências.

Em sentido diverso, o recurso especial interposto pela massa falida, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, argumentou que os créditos do FGC deveriam ser classificados como subordinados, nos termos do art. 83, VIII, alínea “b”¹³⁴, da Lei de Falências. Para tanto, alegou que o FGC teria exercido a gestão ordinária da instituição durante o período do RAET, circunstância que justificaria sua submissão às consequências jurídicas impostas aos “*administradores sem vínculo empregatício*”. Na ótica da massa falida, o exercício da gestão durante o RAET teria aproximado o FGC da posição de administrador, atraindo a incidência da subordinação legal, nos termos do art. 83, VIII, alínea “b”, da Lei de Falências.

Foi deferido, ainda, o pedido de intervenção no processo do BCB, na qualidade de *amicus curiae*, que se manifestou pela classificação do crédito do FGC como quirografário, à luz das disposições legais aplicáveis e do seu papel na arquitetura regulatória-institucional na rede de proteção financeira do País.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS REGIMES ESPECIAIS DE INSOLVÊNCIA A QUE O BANCO FALIDO FOI SUBMETIDO E O PAPEL DO FGC COMO GARANTIDOR DE DEPÓSITOS.

Para melhor compreensão da controvérsia jurídica submetida à apreciação do STJ, cumpre contextualizar o leitor a respeito da natureza jurídica do FGC, da sua função na rede de segurança financeira do País e dos principais aspectos do funcionamento do mecanismo de garantia por ele fornecido sobre os depósitos bancários captados

133 “Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

VI - os créditos quirografários, a saber: (...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;”

134 “VIII - os créditos subordinados, a saber: (...) b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.”

e outros ativos financeiros emitidos por instituições financeiras, no caso em que submetidas à intervenção ou à liquidação extrajudicial pelo BCB.

As instituições financeiras, especialmente os bancos, são especialmente vulneráveis a colapsos causados por contágio devido a fragilidade financeira e instabilidade patrimonial inerente ao seu modelo de negócios. Essa fragilidade decorre do desequilíbrio entre a liquidez e o valor fixo de seus passivos (ex. obrigações por depósitos à vista, como valores em conta corrente; ou, a prazo, como a emissão de Certificados de Depósitos Bancários - CDB) e a iliquidez de seus ativos (como os empréstimos concedidos e investimentos em ativos financeiros e valores mobiliários).

Em situações de crise financeira ou de “corridas bancárias” (crises de confiança), ou seja, quando há saques em massa de depósitos pelos clientes ou ausência de novas captações para fazer frente às exigências de pagamento de obrigações (ex. vencimento de CDBs), os bancos enfrentam dificuldades para atender a essas demandas por liquidez, pois seus ativos não podem ser convertidos em dinheiro rapidamente sem sofrer perdas significativas de valor (ex. cessão de carteiras de crédito com deságio). Isso agrava a situação de iliquidez e de depreciação do seu ativo e aumenta o risco de insolvências bancárias¹³⁵.

Além disso, considerando o papel essencial dos bancos e demais instituições financeiras no adequado funcionamento do sistema de pagamentos, há grandes riscos de que uma crise de liquidez ou de solvência pontual de um banco ou de uma instituição financeira específica seja propagada para outras instituições a partir de uma cadeia de pagamentos ou de uma crise de confiança generalizada (efeito cascata), gerando o denominado risco sistêmico.

135 PRATES, Marcelo Madureira. Why Prudential Regulation Will Fail to Prevent Financial Crises. A Legal Approach. BANCO CENTRAL DO BRASIL. Working Paper nº 335. Novembro de 2013. CANUTO, Otaviano; LIMA, Gilberto Tadeu. **Crises bancárias, redes de segurança financeira e currency boards em economias emergentes**. Texto para Discussão. Instituto de Economia da UNICAMP, n. 83, set. 1999.

A rede de segurança financeira surge então como o conjunto de instituições, de regras e de instrumentos estabelecidos no arcabouço jurídico-institucional de um País com o propósito de preservar a estabilidade financeira por meio da prevenção de crises e da contenção de riscos sistêmicos associados à vulnerabilidade do sistema financeiro, cujos efeitos negativos são potencialmente devastadores para a economia real (ou seja, para os consumidores e as demais sociedades empresárias)¹³⁶.

No Brasil, a rede de proteção do sistema financeiro é composta pelo BCB e pelo FGC nos papéis de, respectivamente, supervisor do sistema financeiro e garantidor de depósitos, atuando, entre outras, por meio das seguintes medidas regulatórias: (i) autorização para funcionar (regulação de entrada no mercado); (ii) exigências regulatórias de capital (exigência de capital social integralizado e de patrimônio líquido mínimos e requerimentos prudenciais de capital com base nos ativos ponderados pelo risco); (iii) supervisão das atividades e das instituições do sistema financeiro; (iv) redesconto de ativos e assistência financeira de liquidez; (v) regimes especiais de insolvência das instituições financeiras (regulação de saída ordenada do mercado); e (vi) mecanismo de garantia de depósitos (FGC). Esses instrumentos regulatórios visam mitigar riscos, evitar insolvências e proteger depositantes e investidores, além de garantir a confiança do público no sistema financeiro.

Em razão das atribuições como supervisor do sistema financeiro e guardião da estabilidade financeira, o BCB dispõe de instrumentos de prevenção de crises e de saneamento do sistema por meio da possibilidade da decretação de regimes especiais de resolução (insolvência e recuperação econômica) aplicáveis às instituições financeiras e outras instituições por ele autorizadas a

136 LUNDBERG, Eduardo Luis. Rede de Proteção e Sanamento do Sistema Bancário. In: SADDI, Jairo (Org.) – Intervenção e Liquidação Extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 anos da Lei 6.024/74, Textonovo, São Paulo, 1999, p. 25 a 51. GUERRERO, Rosa Matilde; FOCKE, Kurt; ROSSINI, Florencia. Redes de Seguridad Financiera: aspectos conceptuales y experiencias recientes en América Latina y el Caribe. Washington: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2010.

funcionar, à vista das situações de grave indisciplina de mercado ou de comprometimento econômico-financeiro, sobretudo na iminência ou inevitabilidade da insolvência da sociedade.

O atual arcabouço jurídico vigente no Brasil prevê três modalidades de regimes especiais de insolvência e recuperação econômica passíveis de decretação pelo BCB, exclusivamente no âmbito administrativo, sem qualquer intervenção judicial: (i) o Regime de Administração Especial Temporária (RAET); (ii) a Intervenção, e; (iii) a Liquidação Extrajudicial. Os dois últimos regimes, basicamente, pelas disposições da Lei nº 6.024/1974, e o primeiro, essencialmente, pelo Decreto-Lei nº 2.321/1987. A Lei nº 9.447/1997, complementa o microssistema jurídico desses regimes especiais com outras previsões legais relevantes, como a previsão da responsabilidade solidária e indisponibilidade de bens dos controladores em caso de decretação dos regimes¹³⁷.

Estão sujeitas a esses regimes especiais e, por consequência, à relativa derrogação da disciplina geral da insolvência empresarial (falimentar e recuperacional), as instituições financeiras (exceto públicas federais), inclusive cooperativas de crédito, e outras sociedades submetidas à disciplina especial pelas normas legais de regência (como, por exemplo, as administradoras de consórcio, com base no art. 7º, VII, da Lei nº 11.795/2008; e as instituições de pagamento reguladas pelo BCB, com base no art. 13 da Lei nº 12.865/2013).

O BCB também poderá estabelecer idêntico regime para as sociedades (instituições financeiras ou não) que com aquelas possuam

137 A responsabilidade dos ex-administradores e membros do conselho fiscal, bem como a indisponibilidade dos bens dos primeiros, estão previstas nos arts. 36 a 40 da Lei nº 6.024/1974. Em relação à responsabilidade, o art. 39 traz a regra geral da responsabilidade subjetiva dos administradores e membros do conselho fiscal pelos atos “que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido”, salvo a ocorrência da prescrição. No entanto, o art. 40 prevê que os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas “durante sua gestão, até que se cumpram” (caput), limitada a solidariedade ao “montante dos prejuízos causados” (§ único). Não obstante, em reiterados julgados, como no REsp 962265/SP, o STJ adotou posicionamento de que: i) a responsabilidade dos ex-administradores (arts. 39 e 40) é subjetiva, mas o art. 40 determina que esta é solidária e presumida (presunção *juris tantum* de culpa), cabendo aos ex-administradores comprovarem a ausência de culpa.

integração de atividade ou vínculo de interesse, com o propósito de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas ao regime especial, ficando os seus ex-administradores e controladores sujeitos à idêntica disciplina legal de responsabilidade (art. 51 da Lei nº 6.024/1974, c/c art. 19 do Decreto-Lei nº 2.321/1987).

Os pressupostos fáticos para decretação dos referidos regimes estão previstos nos arts. 2º (intervenção) e 15 da Lei nº 6.024/1974 (liquidação extrajudicial), ou no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.321/1987 (RAET). A autoridade administrativa possui discricionariedade técnica para decidir, diante das circunstâncias do caso concreto, o regime mais adequado para normalizar a situação econômica e financeira da instituição e para preservar a estabilidade financeira. Assim, o art. 15, § 1º, da Lei nº 6.024/1974, e o art. 4º da Lei nº 9.447/1997, permitem que, ainda que configuradas as hipóteses de liquidação extrajudicial, o BCB possa adotar a intervenção ou o RAET.

A imposição destes regimes pelo BCB acarreta, de imediato, o afastamento dos administradores, membros do conselho fiscal e demais integrantes de órgãos estatutários, com a suspensão (intervenção) ou a perda dos respectivos mandatos (liquidação extrajudicial e RAET), com base no art. 50 da Lei nº 6.024/1974, e do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.321/1987. Do mesmo modo, os órgãos de deliberação dos sócios, como as assembleias-gerais e as reuniões de sócios, em cada caso, somente poderão ser convocados pelo gestor do regime, nas hipóteses legais admitidas.

Uma vez instaurado, o regime será conduzido pelo interventor, liquidante ou conselho diretor (RAET) nomeados pelo BCB, que poderá ser pessoa física ou jurídica¹³⁸ investida com plenos poderes de gestão e, sendo o caso, liquidação, hipótese na qual detém o liquidante competência para verificar e classificar créditos e organizar quadro

138 Decreto-Lei nº 2.321/1987: “Art. 8º Poderá o Banco Central do Brasil atribuir, a pessoas jurídicas com especialização na área, a administração especial temporária de que trata este decreto-lei.” Lei nº 9.447/1997: “Art. 8º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.”

geral de credores (arts. 16 e 25 da Lei nº 6.024/1974). Esses gestores não se enquadram na figura jurídica de “prepostos” do BCB ou de administradores, mas são responsáveis pessoalmente pelo exercício de um *múnus público*, como destacado no referido julgado pelo STJ. Assim, somente dependem de prévia e expressa autorização do BCB os atos de gestão que impliquem na oneração de bens ou disposição patrimonial (gestão extraordinária, nos termos do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 2.321/1987, e art. 5º, parágrafo único, e 16, § 1º, da Lei nº 6.024/1974).

No caso do banco falido, foi decretado, em 4 de junho de 2012, o RAET pelo BCB, tendo sido o FGC nomeado para conduzi-lo. Entre os referidos regimes, este é aquele de natureza cautelar e temporário, porém mais brando do que a intervenção, pois: (i) não interrompe ou suspende as atividades econômicas da sociedade¹³⁹ (assim, não gera o acionamento da garantia pelo FGC); (ii) auxilia na preservação do valor dos seus ativos; e (iii) cria melhores condições para alienação do controle societário ou outra operação societária envolvendo a instituição, as denominadas “soluções de mercado”. A duração do RAET é determinada no ato que o decretou, podendo ser prorrogado, caso necessário, uma única vez, por igual período.

Como ocorre nos demais regimes, o administrador especial do RAET possuía sessenta dias a partir da posse (prorrogáveis, caso necessário) para elaborar relatório que subsidiaria a decisão do BCB a respeito do destino do banco, contendo: (i) o exame da escrituração contábil e da situação econômico-financeira; (ii) os atos ou omissões danosas na condução dessa sociedade, e; (iii) a proposta justificada das providências que entendia cabíveis para o destino do regime (como, por exemplo, autorizar a alienação do controle societário ou

139 A intervenção difere do RAET, na medida em que, embora seja igualmente um regime de índole cautelar, seus efeitos incluem (art. 6º da Lei nº 6.024/1974): (i) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; (ii) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas; e (iii) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data da decretação. A intervenção, por sua vez, não poderá exceder o período de seis meses, prorrogáveis, caso necessário, por igual período (art. 4º da Lei nº 6.024/1974), sendo nomeado interventor para sanar as irregularidades encontradas, de modo a que a sociedade possa se recuperar

a reorganização societária da instituição, caso satisfeitas as condições legais para tanto, ou, então, propor a decretação da liquidação extrajudicial).

O relatório do FGC confirmou o comprometimento da situação econômico-financeira do banco e a grave violação das normas regulatórias aplicáveis, atestando a existência de passivo a descoberto e a inviabilidade de normalização dos negócios, de modo que propôs a decretação da liquidação extrajudicial. Em 14 de setembro de 2012, foi decretada a liquidação extrajudicial, regime que consiste no procedimento de dissolução da sociedade pela via administrativa, por meio da realização do ativo e satisfação do passivo sob regime concursal análogo ao da falência, segundo a ordem de preferência legal dos credores (*par conditio creditorum*).

A liquidação extrajudicial ensejou a hipótese fática geradora da garantia ordinária e especial pelo FGC aos titulares dos créditos oriundos dos ativos financeiros emitidos e depósitos captados pelo banco, observados os instrumentos financeiros enumerados no art. 2º do Regulamento do Fundo (atualmente, previstos no Anexo II à Resolução CMN nº 4.222/2013¹⁴⁰), até o limite, à época, de R\$ 70 mil (atualmente, o valor da garantia é de até R\$ 250 mil), para garantia ordinária, e de R\$ 20 milhões, para garantia especial (DPGE)¹⁴¹, por pessoa física ou jurídica¹⁴². O excedente ao referido valor cuida-se de crédito do depositante/ investidor cujo pagamento não é garantido

140 I - depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio; II - depósitos de poupança; III - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado; IV - depósitos mantidos em contas não movimentáveis por cheques, destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos referentes à prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares; V - letras de câmbio; VI - letras hipotecárias; VII - letras de crédito imobiliário; VIII - letras de crédito do agronegócio; IX - letras de crédito do desenvolvimento; e X - operações compromissadas que têm como objeto títulos emitidos após 8 de março de 2012 por empresa ligada.

141 São objeto de garantia especial os Depósitos a Prazo com Garantia Especial do FGC (DPGE), limitados, à época, até o valor de R\$ 20 milhões. Atualmente, o valor é de até R\$ 400 milhões caso o titular do crédito seja instituição financeira associada e R\$ 40 milhões para demais titulares.

142 À época, o estatuto e regulamento do FGC, aprovado pela Resolução CMN nº 4.087/2012 previa a garantia limitada a R\$ 70 mil.

pelo Fundo, de modo que se sujeita ao rateio realizado no concurso de credores na oportunidade do pagamento da classe dos créditos quirografários.

O pagamento dos créditos garantidos pelo FGC ocorre por sub-rogação legal, nos termos do art. 346, inciso III, do Código Civil, que prevê que a sub-rogação opera-se de pleno direito em favor do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou poderia ser obrigado, no todo ou em parte.

O FGC é uma associação civil sem fins lucrativos cuja constituição pelas instituições financeiras associadas foi autorizada pelo Conselho Monetário Nacional na Resolução nº 2.197/1995. Seus recursos financeiros são provenientes de contribuições ordinárias e extraordinárias realizadas pelas instituições associadas com base nos depósitos e investimentos por ela captados do público. As disposições do seu estatuto social e as regras do seu regulamento são aprovadas e divulgadas em Resolução editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), de modo a torná-las públicas e eficazes perante os participantes e clientes do sistema financeiro nacional.

Nos termos do estatuto social e regulamento do Fundo (Anexos I e II à Resolução CMN nº 4.222/2013), cabe ao FGC: (i) exercer a proteção de depositantes e investidores do sistema financeiro por meio da garantia ordinária ou especial, conforme regras ali previstas (função de *paybox* ou garantidor de créditos); e (ii) atuar na prevenção da insolvência e de outros riscos no sistema financeiro em operações de assistência financeira (função de *paybox plus*¹⁴³), conforme art.

143 A International Association of Deposit Insurers (IADI) define *paybox plus* como um mandato em que o segurador de depósitos assume responsabilidades adicionais (por exemplo, determinadas funções de resolução, como apoio financeiro). Ver Glossário da IADI: <https://www.iadi.org/en/coreprinciples-and-guidance/glossary/>. A propósito do FGC, ver: FERREIRA, Isaac Sidney Menezes. Lei determina atuação complementar entre BC e FGC. Consultor Jurídico, 11 jun. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-11/isaac-ferreira-lei-determina-atuacao-complementar-entre-bc-fgc/>. Acesso em: 3 dez. 2025.

2º, incisos II e III, do seu estatuto, com base no art. 28, §1º¹⁴⁴, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, além do FGC deter créditos como credor quirografário por sub-rogação pelo pagamento dos créditos de depositantes e investidores, em razão da garantia ordinária e especial, noticia os autos que esse era credor quirografário, ainda, em razão de operações de assistência financeira (empréstimos) especialmente concedidas ao banco antes e depois de decretado o seu RAET pelo BCB, realizadas no papel de *paybox plus*.

Ambos os créditos do FGC foram habilitados pelo liquidante à época da liquidação extrajudicial como de **natureza quirografária**, quando da formação do quadro geral de credores. Entretanto, antes de serem pagos os credores, por proposta do relatório do liquidante, o BCB autorizou o ajuizamento do pedido de autofalência, tendo sido o procedimento de liquidação declarado encerrado pelo BCB, em 3 de setembro de 2015, com base no art. 19, inciso II, da Lei 6.024/1974, em razão da decretação da falência pelo Poder Judiciário.

3. CONCLUSÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENTENDIMENTO DO STJ.

A decisão da Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.867.409/SP, conferiu tratamento sistemático e coerente à classificação dos créditos do FGC, restabelecendo seu enquadramento como quirografários, tal como havia decidido o juízo de primeiro grau. A Corte afastou, simultaneamente, a tese adotada pelo TJ/SP, que havia classificado parte dos créditos do Fundo para a categoria de subquirografários com fundamento no art. 351 do Código Civil, e a pretensão da massa falida de classificá-los como subordinados com

144 “Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário. (...) § 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei. (...)”

base no art. 83, inciso VIII, “b”, da Lei 11.101/2005. O recurso da massa falida sequer foi conhecido.

No voto condutor, o Ministro João Otávio de Noronha destacou que a classificação concursal de créditos em sede falimentar é matéria de ordem pública, regida por critérios taxativos e submetidos a interpretação estrita. A tentativa de introduzir, por via hermenêutica, uma subcategoria de credores subquirografários decorrente da aplicação do art. 351 do Código Civil contraria essa lógica e desconsidera que a Lei de Falências esgota, no art. 83, todas as classes e subclasses de créditos admitidas no concurso universal.

Nesse ponto, o Relator ressaltou que a sub-rogação prevista no art. 346, inciso III, do Código Civil não opera nenhuma alteração na natureza ou na posição do crédito transferido: o FGC, ao honrar depósitos garantidos e suceder depositantes e investidores, apenas assume a posição jurídica originalmente ocupada por tais titulares, que eram credores quirografários, nos termos do art. 349¹⁴⁵ do Código Civil. Não há fundamento, portanto, para preterir tais créditos dentro da própria classe, muito menos criar uma categoria inexistente na legislação falimentar.

O Tribunal também realçou a inadequação de aplicar o art. 351 do Código Civil a um regime jurídico marcado pela especialidade e pela taxatividade, como é o direito falimentar. A lógica distributiva da falência não admite analogias ampliativas nem flexibilizações orientadas por disposições civis gerais, sobretudo quando tais

145 “Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.” “Quando um terceiro paga ou empresta o necessário para que o devedor solva a sua obrigação, operar-se-á, por convenção ou em virtude da própria lei, a transferência dos direitos e, eventualmente, das garantias do credor originário para o terceiro (sub-rogado). Diz-se, no caso, ter havido pagamento com sub-rogação pessoal, ou seja, pagamento com substituição de sujeitos no polo ativo da relação obrigacional. A dívida será considerada extinta em face do antigo credor, remanescendo, todavia, o direito transferido ao novo titular do crédito. Há, portanto, dois necessários efeitos da sub-rogação: liberatório (pela extinção do débito em relação ao credor original) e translativo (pela transferência da relação obrigacional para o novo credor).” GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 482

interpretações podem afetar a isonomia entre credores e a previsibilidade que orienta as relações jurídicas e econômicas no contexto de insolvência empresarial. Nesse cenário, o princípio da *par conditio creditorum* funciona não apenas como garantia de igualdade formal e tratamento paritário dentro da mesma classe¹⁴⁶, mas como elemento estruturante do próprio processo falimentar, impedindo que preferências não previstas em lei alterem incentivos econômicos e distorçam a ordem legal de pagamento¹⁴⁷.

Outro ponto relevante do acórdão foi a rejeição da tese de que os créditos do FGC deveriam ser classificados como subordinados em razão do exercício, pelo próprio Fundo, da administração especial temporária do banco no RAET. Segundo alegou a massa falida, essa atuação aproximaria o FGC da figura de administrador sem vínculo empregatício, hipótese prevista no art. 83, inciso VIII, “b”, da Lei de Falências. O STJ, entretanto, afastou integralmente essa leitura, esclarecendo que o RAET é instituto de direito público voltado à normalização da instituição financeira e à proteção da estabilidade do sistema financeiro, exercido sob estrita supervisão do BCB. Nessa condição, o administrador especial não pratica gestão societária típica nem se equipara a administrador privado sem vínculo empregatício,

146 “Isto é o que se entende por *par conditio creditorum*, princípio básico do direito falimentar. Os credores do devedor que não possui condições de saldar integralmente suas obrigações devem receber do direito um tratamento paritário, dando-se aos que integram uma mesma categoria iguais chances de efetivação de seus créditos.” COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial: direito de empresa. 32 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. p. 299.

147 Como observa Bruno Meyerhof Salama, a ausência de sub-rogação pelo FGC criaria incentivos regulatórios perversos. Se o valor pago pelo Fundo ao depositante fosse simplesmente excluído do passivo do banco insolvente, abrir-se-ia espaço para que grandes credores, controladores ou administradores passassem a operar estrategicamente com a expectativa de “salvamento” pelo FGC como forma indireta de cancelamento ou redução de dívidas. Tal dinâmica configuraria espécie de *moral hazard*, difícil de ser demonstrada *a posteriori*, e contrária à higidez do sistema financeiro. A sub-rogação impede esse comportamento oportunista e preserva a integridade dos incentivos no sistema financeiro, em linha com a lógica de que a regulação deve pressupor a possibilidade de condutas oportunistas por parte dos agentes regulados. SALAMA, Bruno Meyerhof. Sub-rogação pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) em decorrência do pagamento de créditos garantidos: parecer. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 276, set./dez. 2017, p.233.

mas desempenha um *múnus público* com finalidade regulatória, em regime jurídico próprio e distinto daquele contemplado na legislação falimentar para fins de subordinação de créditos.

Ao reafirmar tais premissas, o acórdão demonstra sensibilidade tanto à dogmática falimentar quanto à arquitetura regulatória do sistema financeiro. A Corte reconheceu que o FGC exerce funções essenciais para a manutenção da confiança dos depositantes e investidores e para a prevenção de risco sistêmico, destacando a natureza especial e regulatória da garantia por ele fornecida, que não se confunde com uma relação jurídica securitária¹⁴⁸. Rebaixar a classificação de seus créditos, além de carecer de fundamento legal, comprometeria a efetividade da rede de segurança financeira, impactando adversamente a capacidade do Fundo de atuar em situações futuras de resolução bancária. Essa consideração não confere um privilégio excepcional ao FGC, mas preserva a coerência entre o regime falimentar empresarial e o regime especial de resolução bancária, cujos objetivos estruturais (liquidação ordenada de instituições financeiras, proteção de depositantes e estabilidade sistêmica) seriam prejudicados por interpretações dissonantes.

A decisão do STJ, portanto, contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e para a previsibilidade das relações concursais, ao reafirmar que a classificação de créditos na falência está condicionada à vontade expressa do legislador. Simultaneamente, reforça a importância institucional do FGC como peça central da rede de proteção ao sistema financeiro, impedindo que leituras equivocadas

148 “Daí não decorre, no entanto, que os fundos garantidores de crédito mundo a fora sejam “seguradoras” em sentido técnico. Veja-se por exemplo o caso do FDIC, o garantidor de depósitos norte-americano ao qual acabamos de nos referir. Trata-se de uma *agency*, um ente governamental independente que participa do sistema de regulação financeira norte-americano. O FDIC não oferece apólices de seguro, não é regulado como seguradora, não cobra prêmio de seguro e não é tributado como uma seguradora. Assim como o FDIC, o FGC tampouco pode ser tecnicamente qualificado como uma seguradora. O simples fato de que uma entidade — pública no caso norte-americano, privada no caso brasileiro — preste garantia (ou ‘seguro’, em sentido informal) de depósito não implica tratar-se propriamente de uma seguradora.” SALAMA, Bruno Meyerhof. Op. Cit, p.242.

sobre a extensão e os efeitos da sub-rogação comprometam sua atuação futura.

Trata-se de precedente relevante tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista econômico-regulatório, por harmonizar a dogmática concursal com o arcabouço legal de resolução bancária e, assim, promover maior coerência sistêmica no tratamento das insolvências no setor financeiro.

Jurisprudência Comercial no STJ:
Entre a Consolidação e a Transformação

V. CONTRATOS EMPRESARIAIS

Jurisprudência Comercial no STJ:
Entre a Consolidação e a Transformação

**A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE
POR COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA EM SEDE DE
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BENS MÓVEIS:
O JULGAMENTO EM 2025, DO RECURSO ESPECIAL Nº
2.183.860/DF, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Mauricio Vasconcelos Galvão Filho*¹⁴⁹

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa realizar uma análise do julgamento do Recurso Especial nº 2.183.860/DF, inicialmente autuado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) sob o número 0735769-90.2022.8.07.0000 como Agravo de Instrumento, que culminou no julgamento pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelecendo importante diretriz sobre a comprovação da mora do devedor fiduciante por meios eletrônicos, em especial o correio eletrônico, no âmbito das ações de busca e apreensão reguladas pelo Decreto-Lei nº 911/1969.

O litígio tinha como partes MERSON RODRIGUES GOMES, na qualidade de Recorrente (Devedor Fiduciante), e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., figurando como Recorrida (Credora Fiduciária), concentrando-se a controvérsia jurídica na validade da notificação extrajudicial realizada por *e-mail* registrado para a constituição em mora do devedor, requisito de procedibilidade essencial para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão.

1. SÍNTESE DO PROCESSO

A gênese da controvérsia reside na Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Processo nº 0737812-94.2022.8.07.0001)

¹⁴⁹ Doutor em Direito da Empresa e das Atividades Econômicas (UERJ, 2025). Mestre em Direito Processual (UERJ, 2009). Advogado.

ajuizada pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília. O acompanhamento dos atos processuais revela as etapas cruciais que sedimentaram o debate jurídico levado às instâncias superiores.

O processo iniciou-se em 05 de outubro de 2022, com o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, ocasião em que a AYMORÉ instruiu a inicial com documentos que visavam comprovar o inadimplemento contratual, ocorrido desde 29/07/2022, e a constituição em mora por meio de documentação eletrônica, especificamente uma notificação extrajudicial enviada por *e-mail* registrado, acompanhada de recibo de entrega e trilha de auditoria (ID 138939155, fls. 77-78).

No mesmo dia, o Juízo de 1º Grau (Dr. FELIPE BERKENBROCK GOULART - ID 138943942) proferiu a decisão interlocutória que deferia a liminar para a busca e apreensão do gerador de energia solar fotovoltaica, baseando-se na comprovação da mora e na satisfação dos requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69¹⁵⁰ (fl. 85), negando, contudo, o pedido de tramitação em segredo de justiça.

150 Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

Insurgindo-se contra a concessão da liminar, MERSON RODRIGUES GOMES interpôs Agravo de Instrumento (nº 0735769-90.2022.8.07.0000) em 21 de outubro de 2022, alegando a flagrante ilegalidade da notificação por correio eletrônico e a consequente ausência de pressuposto processual para a demanda expropriatória (ID 40581829, fls. 7-12).

A Desembargadora Relatora do Agravo, ANA MARIA CANTARINO, em decisão monocrática datada de 26 de outubro de 2022 (ID 40696820), inicialmente concedeu o efeito suspensivo ao recurso, reconhecendo, em análise perfunctória, a plausibilidade da tese do agravante quanto à ausência de previsão legal para a notificação via *e-mail* no rito do Decreto-Lei nº 911/69 (fl. 94).

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Em 15 de fevereiro de 2023, a 5ª Turma Cível do TJDFT, ao julgar o mérito do Agravo de Instrumento, reverteu o entendimento preliminar ao negar provimento ao recurso por unanimidade. O Acórdão (ID 43635945) validou a notificação eletrônica, fundamentando-se numa interpretação evolutiva da expressão “poderá” contida no art. 2º, § 2º, do DL 911/69¹⁵¹, e na necessidade de adequação às modernas inovações processuais, como a citação eletrônica (fls. 120-130).

A sequência recursal levou o feito ao Superior Tribunal de Justiça. O devedor interpôs Recurso Especial (ID 44796325) em 20 de março de 2023, arguindo violação direta à lei federal (art. 2º, § 2º, DL 911/69) e demonstrando o dissídio jurisprudencial (fls. 142-157). Após o indeferimento de efeito suspensivo pela Presidência do TJDFT (ID 44872078), o Recurso Especial foi inadmitido em 04 de junho de 2023 (ID 46264691), sob o óbice da Súmula 735 do STF, por se tratar de decisão sobre liminar.

Este cenário levou à interposição do Agravo em Recurso Especial (AREsp) em 11 de julho de 2023 (ID 48814385). Em 08 de Maio de 2024, o Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira, no STJ, negou provimento ao Agravo (fls. 217-221), aplicando as Súmulas 7 e 83 do STJ. Contudo, em 30 de maio de 2024, o Recorrente protocolou Agravo Interno (fls. 226-230), destacando a divergência interna entre as Turmas de Direito Privado do STJ e solicitando a uniformização do entendimento.

Este pedido foi acolhido pela Quarta Turma, que, em 26 de novembro de 2024, converteu o AREsp em Recurso Especial (REsp

151 Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

2.183.860/DF) e afetou seu julgamento à Segunda Seção do STJ (fl. 248), reconhecendo a relevância da controvérsia.

O clímax do processo ocorreu em 08 de maio de 2025, quando a Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial, firmando a tese de validade da notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico, desde que comprovado seu recebimento (fl. 265). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 11 de junho de 2025 (fl. 290).

2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO ALEGADOS PELAS PARTES

O litígio envolveu o financiamento de um Gerador de Energia Solar Fotovoltaica, caracterizado como bem móvel sujeito à Alienação Fiduciária, com foco na validade da forma de constituição em mora do devedor fiduciante, conforme o rito célere e coercitivo previsto no Decreto-Lei nº 911/1969.

2.1. DA EXPOSIÇÃO PELA CREDORA FIDUCIÁRIA (AYMORE)

A AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. buscou a retomada do Gerador de Energia Solar Fotovoltaica (CDC/CCB nº 562678832) após o alegado inadimplemento das parcelas, resultando em um débito total de R\$ 59.724,03 (fl. 25).

A instituição financeira estruturou sua tese de validade processual na suficiência da notificação por correio eletrônico, argumentando que a Lei nº 13.043/2014, ao alterar o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, permitiu a utilização de outros meios além da carta registrada com Aviso de Recebimento (AR).

Em suas manifestações nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 104-115), a credora fiduciária defendia que o uso do verbo “poderá” no dispositivo legal indica que a carta registrada é apenas uma das formas possíveis, não excluindo outros métodos de comunicação

admitidos em direito, notadamente a notificação por *e-mail* dotado de certificação digital e recebido em endereço eletrônico fornecido no contrato.

A AYMORÉ enfatizou que o correio eletrônico registrado (“*e-mail* registrado”), com autenticação eletrônica e carimbo de tempo pelo Observatório Nacional, confere eficácia absoluta de autenticidade e validade jurídica, atendendo aos preceitos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (fls. 25, 108).

Além disso, invocou a moderna legislação processual e os princípios da eficiência e celeridade, salientando que o próprio devedor havia expressamente autorizado, na Cláusula 11 da Cédula de Crédito Bancário, que as comunicações da financeira ocorressem por *e-mail* (fl. 126), rechaçando a alegação de comunicação ficta, posto que o documento registrara a abertura do *e-mail* pelo devedor (fl. 77).

2.2. DA EXPOSIÇÃO PELO DEVEDOR FIDUCIANTE (MERSON)

MERSON RODRIGUES GOMES, devedor fiduciante, construiu sua defesa em todas as instâncias em torno da tese do formalismo legal, insuperável pelas inovações tecnológicas no contexto específico do Decreto-Lei nº 911/69.

O devedor sustentou a inexistência de previsão legal que autorizasse a utilização do *e-mail* para a constituição da mora, interpretando o art. 2º, § 2º, do DL 911/69 de forma restritiva: ou carta registrada com AR (entregue no endereço físico) ou protesto do título (fls. 8, 147).

O recorrente argumentou, de maneira veemente, que a notificação por correio eletrônico sem prova robusta de ciência inequívoca não passava de “comunicação ficta”, equiparável a *spam*, sendo inapta a gerar os efeitos graves da busca e apreensão. Para corroborar a fragilidade do meio, alegou não reconhecer o endereço de IP (66.249.88.142) de onde a mensagem teria sido aberta (fl. 12).

Em seu Recurso Especial (fls. 147-150), o recorrente detalhou que a interpretação dada pelo TJDF, que se baseou na analogia com a citação eletrônica prevista na Lei nº 14.195/2021 e Resolução CNJ nº 354/2020, ignorava o fato de que tais normas exigem “certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação”, ou seja, uma ciência real, ao passo que o simples registro de abertura de um *e-mail* (como uma janela pop-up) não garantia o conhecimento do conteúdo.

Ademais, destacou a singularidade e a gravidade dos efeitos da comprovação da mora no rito do DL 911/69 (apreensão sumária do bem e consolidação da propriedade em 5 dias), razão pela qual a forma legal deveria ser observada com rigor.

3. OBJETO DO PROCESSO E PEDIDOS FORMULADOS

O foco do litígio era o direito de propriedade e posse sobre o bem móvel dado em garantia fiduciária (Gerador de Energia Solar Fotovoltaica), vinculado a um financiamento de R\$ 59.724,03.

Os pedidos da Credora Fiduciária (AYMORE) na Ação de Busca e Apreensão, conforme petição inicial (fls. 26-27), buscavam a concessão da liminar e a subsequente consolidação da posse e propriedade do bem, em virtude do inadimplemento e da, segundo sua ótica, regular comprovação da mora via *e-mail* registrado.

Em contraposição, os pedidos do Devedor Fiduciante (MERSON) no Agravo de Instrumento e no Recurso Especial objetivavam, fundamentalmente, a defesa da posse direta do bem e a preservação do contrato, por meio da declaração de nulidade processual da comunicação extrajudicial recebida por meio eletrônico.

O principal pleito, em sede recursal, era a extinção do processo de busca e apreensão por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular (art. 485, IV, do CPC), dada a invalidade da notificação por correio eletrônico utilizada para a constituição da mora (fl. 12, 156).

4. VÍNCULO DAS DECISÕES JUDICIAIS DO TJDFE AOS FATOS E FUNDAMENTOS ALEGADOS.

A decisão de 1º Grau que deferiu a liminar restringiu-se a verificar a comprovação formal da mora pela notificação eletrônica apresentada, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (fl. 85).

Apenas no julgamento da 5ª Turma Cível do TJDFE (fls. 120-130), o debate sobre a forma da notificação foi exaustivamente abordado, estabelecendo as razões que seriam rechaçadas e, em parte, absorvidas pelo STJ.

O Acórdão do TJDFE vinculou o reconhecimento da validade probatória do *e-mail* a uma interpretação sistemática e evolutiva do ordenamento. A Corte Distrital destacou que o uso do termo “poderá” no art. 2º, § 2º, do DL 911/69 não impõe a exclusividade da carta registrada, abrindo espaço para a consideração de outros meios que atinjam a finalidade do ato, especialmente diante da era do Processo Judicial Eletrônico e das inovações legais como a priorização da citação por meio eletrônico.

Ademais, o Tribunal de origem ressaltou a natureza idônea da comunicação apresentada pela credora, frisando a importância da autenticação de envio, entrega e conteúdo da correspondência eletrônica por Cartório, o que conferiria caráter inquestionável à efetividade da notificação (fl. 127). Por fim, o TJDFE utilizou-se da autorização expressa do devedor na Cédula de Crédito Bancário para o uso do *e-mail* como canal de comunicação, relativizando o argumento do devedor sobre a incerteza do recebimento (fls. 125-127).

A manutenção da liminar, portanto, deu-se pela conjugação da interpretação flexível do Decreto-Lei com a presunção de validade da comunicação digital autorizada contratualmente.

5. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DETALHADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

A tramitação do Recurso Especial nº 2.183.860/DF no Superior Tribunal de Justiça é um exemplo da dinâmica de uniformização jurisprudencial da Corte, culminando com o estabelecimento de uma tese de Direito Privado que abraça a realidade da comunicação digital nas relações contratuais de alienação fiduciária de bens móveis.

5.1. DA INADMISSÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM E A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ARESP 2.477.497/DF).

O Recurso Especial interposto pelo devedor MERSON RODRIGUES GOMES foi inadmitido na origem pela Presidência do TJDF em 04 de junho de 2023 (ID 46264691), que aplicou o entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal (Súmula 735) no sentido de que o recurso seria incabível para reexaminar a decisão precária de liminar/ antecipação de tutela (fl. 194).

Em 11 de julho de 2023, o Recorrente interpôs o Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 2.477.497/DF), sustentando que (fls. 199-202): (1) a natureza da controvérsia era estritamente jurídica e processual, tratando-se de saber se o *e-mail* atendia aos requisitos formais impostos pelo art. 2º, § 2º, do DL 911/69, o que, em caso de violação, acarretaria a extinção do processo por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC/2015); (2) o recurso se enquadrava perfeitamente na exceção à Súmula 735 do STF, aceita pelo STJ, para os casos em que a tese controvertida se foca na interpretação legal das normas que regulam o *deferimento* da medida liminar; e (3) ademais, impugnou a singularidade do rito da Busca e Apreensão, destacando seus efeitos gravosos (apreensão antes da defesa e consolidação da posse) para justificar o rigor formal na comprovação da mora.

5.2. DECISÃO MONOCRÁTICA INICIAL DO MINISTRO RELATOR E A CONTESTAÇÃO PELO AGRAVO INTERNO

O Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira proferiu decisão monocrática no AREsp em 08 de maio de 2024 (fls. 217-221), negando provimento ao agravo, mas utilizando novos fundamentos de inadmissibilidade, diferentes da Súmula 735 aplicada na origem: a Súmula 7 do STJ (que impede reexame fático-probatório) e a Súmula 83 do STJ (que impede o recurso quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte).

O Ministro Relator citou precedente próprio STJ de abril de 2024, que já admitia, em tese, a notificação por correio eletrônico, desde que houvesse comprovação de recebimento.

O Recorrente, em 30 de maio de 2024, interpôs Agravo Interno (fls. 226-230), refutando as novas súmulas aplicadas, alegando que: (1) a não incidência da súmula 7, reiterando-se que a discussão era puramente de Direito — a validade *in abstracto* do *e-mail* como meio de notificação legal — e não sobre o reexame de *se* o *e-mail* foi recebido no caso concreto (fl. 227); (2) a não incidência da súmula 83 pela necessidade de uniformização, demonstrando-se que o argumento mais forte do Recorrente era justamente a existência de divergência substancial e atual entre as Turmas de Direito Privado (3ª e 4ª Turmas) do STJ. Argumentou que não havia “jurisprudência firmada” (o que afastaria a Súmula 83), mas sim um conflito interno, demonstrando que a Terceira Turma havia recentemente concluído que o *e-mail* não era meio válido por interpretação histórica e sistemática do DL 911/69 (REsp 2.022.423/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/04/2023) (fl. 228); (3) em face desta divergência, o Recorrente pugnou pela instauração de Incidente de Assunção de Competência (IAC) ou, ao menos, pela remessa da questão à Segunda Seção para a uniformização da jurisprudência em matéria de Direito Privado (fl. 229).

5.3. A CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E A AFETAÇÃO À SEGUNDA SEÇÃO

A argumentação de divergência interna apresentada no Agravo Interno foi crucial. Em 26 de novembro de 2024, a Quarta Turma do STJ, sob a Presidência da Ministra Maria Isabel Gallotti, acolheu a Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Marco Buzzi, decidindo, por unanimidade, pela conversão do Agravo em Recurso Especial e afetando seu julgamento à Segunda Seção (fl. 248). Este ato consolidou o reconhecimento da relevância jurídica e da necessidade de uniformização do tema.

O Recurso Especial foi, então, reautuado para a Segunda Seção sob o número originário REsp 2.183.860/DF (fl. 251).

5.4. O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL (RESP 2.183.860/DF) E A TESE JURÍDICA FIRMADA

O julgamento final do Recurso Especial na Segunda Seção ocorreu em 08 de maio de 2025.

O Ministro Relator, Antonio Carlos Ferreira, negou provimento ao recurso, sendo acompanhado integralmente pela Ministra Nancy Andrighi (cujo voto-vista foi decisivo para a uniformização) e pelos demais Ministros (Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti).

O acórdão consagrou a validade do meio eletrônico, confirmando a decisão recorrida do TJDF.

A fundamentação principal residiu na interpretação flexível do Decreto-Lei nº 911/69 e sua adaptação à era digital, além da invocação da boa-fé objetiva e do princípio da instrumentalidade das formas.

O inteiro teor da Ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece a seguinte diretriz (fls. 270-271, 273-274):

RECURSO ESPECIAL Nº 2183860 DF (2023/0345380 9)

(...)

EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. CORREIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. ENDEREÇO ELETRÔNICO. CONTRATO. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve decisão de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, considerando válida a notificação extrajudicial por e mail para comprovar a mora do devedor.

II. Questão em discussão 2. Controvérsia acerca da possibilidade de utilização do correio eletrônico (e mail) para comprovar o cumprimento da exigência legal de notificação extrajudicial do devedor fiduciante, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto Lei n. 911/1969.

III. Razões de decidir 3. Com a alteração introduzida pela Lei n. 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto Lei n. 911/1969 ampliou as possibilidades de notificação extrajudicial do devedor fiduciante, passando a dispor que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e ser poderá comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio “. destinatário 4. Segundo entendimento firmado em recurso especial repetitivo, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos por alienação fiduciária, será considerada suficiente a prova de recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no instrumento contratual pelo devedor fiduciante, independentemente de quem tenha recebido a correspondência (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023). 4.1.

Assim, por interpretação analógica, a notificação por correio eletrônico, quando encaminhada ao endereço eletrônico indicado pelo próprio devedor no contrato e acompanhada de comprovação idônea de seu recebimento, atende aos requisitos essenciais da notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor fiduciante, uma vez cumpridos os mesmos requisitos aplicáveis à carta registrada com aviso de recebimento. 5. Eventual irregularidade ou nulidade da prova do recebimento do correio eletrônico é questão que adentra o âmbito da instrução probatória, devendo ser contestada judicialmente pelo devedor fiduciante na ação de busca e apreensão de bem, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento “1. A notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é válida para comprovar a mora do devedor, desde que enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado seu recebimento. “

Dispositivos relevantes citados Decreto Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; CPC /2015, arts. 188 e 373, II. Jurisprudência relevante citada STJ, REsp 1.951.662/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 09.08.2023; STJ, REsp 2.087.485/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em , DJe de . 23/4/2024 2/5/2024

6. CONCLUSÃO

A deliberação unânime da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.183.860/DF marcou um ponto de inflexão na interpretação da forma de comunicação aplicável ao regime do Decreto-Lei nº 911/1969, superando o antigo formalismo procedimental e harmonizando-o com os avanços da sociedade digital.

O Tribunal estabeleceu, por meio de interpretação analógica, que a notificação por meio eletrônico, em especial o correio eletrônico, é um meio legítimo e suficiente para comprovar a mora do devedor fiduciante, desde que preenchidos os critérios de idoneidade documental.

A tese firmada exige a observância de dois pilares:

- em primeiro lugar, o envio da notificação deve ser direcionado ao endereço eletrônico fornecido pelo devedor no próprio contrato ou em seu cadastro, honrando o princípio da boa-fé objetiva que veda o comportamento contraditório;

- em segundo lugar, exige-se a comprovação idônea e verificável de seu efetivo recebimento, critério este que, no caso concreto, foi satisfeito pela autenticação de envio, entrega e conteúdo da correspondência eletrônica realizada por cartório.

Ao afastar a exigência literal da carta com AR como meio exclusivo, o STJ reconheceu que a finalidade precípua da norma — a cientificação do devedor sobre sua inadimplência e as consequências da mora — pode ser plenamente atingida por meios digitais, contribuindo para a economia e a celeridade das demandas de Busca e Apreensão no contexto do financiamento garantido por alienação fiduciária de bens móveis.

O trânsito em julgado desta decisão consolida, no âmbito infraconstitucional, uma diretriz processual moderna que impacta diretamente a prática das instituições financeiras e a defesa dos devedores fiduciários em todo o território nacional.

DEMAIS JULGADOS:

COMERCIAL, MARÍTIMO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. AGENTE MARÍTIMO. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO E INTERMEDIÁRIO DA TRANSPORTADORA ESTRANGEIRA. LEGITIMIDADE PARA

RESPONDER PELA AÇÃO QUE OBJETIVA OBTER A VIA ORIGINAL DO CONHECIMENTO DE EMBARQUE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tem-se ação de obrigação de fazer proposta em face da agravante, alegando a autora que atua na área de comércio, importação e exportação de bebidas e gêneros alimentícios e importou carregamento de bacalhau da China. Sustentou que a ré estava retendo o carregamento e condicionando a liberação do conhecimento de embarque a depósito prévio (caução), destinado à garantia do pagamento de eventual demurrage com relação à futura e eventual demora na devolução de containers. Argumentou que a exigência era ilícita, pois não houve contratação de caução e nem sequer ocorreu atraso na devolução dos containers, que justificasse a cobrança antecipada de sobreestadia.

2. O Juízo de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a ré deve responder aos termos da ação, na qualidade de agente marítimo, mandatária e representante legal brasileira da empresa transportadora estrangeira. No mérito, julgou o pedido procedente, por concluir que a autora comprovou o pagamento das despesas necessárias para o prosseguimento dos trâmites aduaneiros e que eventual cobrança de sobreestadia poderia ser feita pelas vias próprias, sendo ilícita a retenção das mercadorias como meio de garantia de eventual direito da ré, em face do disposto nos arts. 527 e 619 do Código Comercial e 749 do Código Civil. A sentença foi confirmada pelo Tribunal estadual.

3. Na condição de agente marítimo, mandatária e única representante legal da empresa transportadora estrangeira no Brasil, a demandada representa o transportador marítimo quanto à obrigação de transportar a mercadoria até o destino final, respondendo também pelas atividades relacionadas aos procedimentos administrativos e burocráticos do contrato de transporte marítimo internacional celebrado, sobretudo em relação à preparação e à apresentação da documentação apropriada para a liberação ou recebimento da carga.

4. Apesar de não responder pelo pagamento de eventual indenização pelos danos decorrentes de atraso na liberação do

conhecimento de embarque ao importador, o agente marítimo, como mandatário do transportador marítimo estrangeiro que não tem agência, filial ou sucursal no território nacional, tem legitimidade para compor o polo passivo de ação de obrigação de fazer ajuizada com o objetivo de obter o fornecimento da via original do conhecimento de embarque para fins de retirada da mercadoria descrita na inicial.

5. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1552981 - SP, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, 05/03/2025)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PARCELAS INADIMPLIDAS. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. MOMENTO DA COEXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo a possibilidade de compensação das parcelas inadimplidas do contrato de arrendamento mercantil com o valor a ser restituído a título de Valor Residual Garantido (VRG).

II. Questão em discussão

2. Consiste em definir: (i) qual o prazo prescricional aplicável às prestações inadimplidas do contrato de arrendamento mercantil; e (ii) se, ainda que eventualmente prescritas para fins de cobrança autônoma, é possível a compensação dessas parcelas com o valor a ser restituído à arrendatária a título de VRG.

III. Razões de decidir

3. A pretensão de cobrança das parcelas inadimplidas em contrato de arrendamento mercantil submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, por configurarem dívidas líquidas constantes de instrumento particular.

4. Na rescisão antecipada do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, com reintegração do bem à posse do arrendador, é necessária apuração do saldo a ser restituído a título de Valor Residual Garantido (VRG), podendo-se deduzir as parcelas vencidas e não pagas, por meio de compensação legal, nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil.

5. A compensação opera por força de lei (*ipso iure*) no exato momento em que coexistem as dívidas compensáveis dotadas dos requisitos de liquidez, exigibilidade e fungibilidade. A sentença que reconhece a compensação tem natureza declaratória, com efeitos *extinctiva*.

6. Dívidas prescritas não são compensáveis por falta do requisito da exigibilidade. No entanto, se a prescrição se consumar após o momento da coexistência das dívidas, ela não impedirá o reconhecimento dos efeitos da compensação já operada por força de lei.

7. No contrato de arrendamento mercantil, o momento da coexistência das dívidas compensáveis ocorre quando da rescisão do contrato e venda do bem, instante em que o arrendatário passa a ter direito à restituição do VRG e o arrendador consolida seu direito ao recebimento das parcelas inadimplidas. 7.1. No caso presente, o momento da coexistência das dívidas (junho/2010) antecedeu a consumação do prazo prescricional das parcelas inadimplidas (entre dezembro/2014 e abril/2015), sendo legítima a compensação realizada.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. O prazo prescricional para a cobrança das parcelas inadimplidas é quinquenal. 2. A compensação das parcelas inadimplidas com o VRG é possível quando as dívidas coexistem e são exigíveis. 3. A prescrição posterior ao momento da coexistência das dívidas não impede a compensação já operada por força de lei.”

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 205, 206, § 5º, I, 368, 369.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.951.664 /SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02.05.2022; STJ, REsp 1.099.212/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 27.02.2013.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1983238 - SP, RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, 29/04/2025)